



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANA BEATRIZ DE SOUZA SOARES

**O USO INDEVIDO DE DADOS PESSOAIS PELAS
FARMÁCIAS BRASILEIRAS COMO UM ILÍCITO LUCRATIVO
E A (IN)ADEQUAÇÃO À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE
DADOS**

Salvador
2025

ANA BEATRIZ DE SOUZA SOARES

**O USO INDEVIDO DE DADOS PESSOAIS PELAS FARMÁCIAS BRASILEIRAS
COMO UM ILÍCITO LUCRATIVO E A (IN)ADEQUAÇÃO À LEI GERAL DE
PROTEÇÃO DE DADOS**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, da Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Maurício Requião

Salvador

2025

TERMO DE APROVAÇÃO

ANA BEATRIZ DE SOUZA SOARES

O USO INDEVIDO DE DADOS PESSOAIS PELAS FARMÁCIAS BRASILEIRAS COMO UM ILÍCITO LUCRATIVO E A (IN)ADEQUAÇÃO À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em

Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____ / ____ / 2025.

AGRADECIMENTOS

Como disse Clarice Lispector: "*Depois do medo, vem o mundo*". Talvez a minha graduação tenha sido um pouco disso... O sonho de vestibulanda de direito de "mudar o mundo" transitou por momentos de incertezas e inseguranças, e foi ressignificado para algo mais palpável e realista, mas com grandes desejos, com muita coragem e vontade de fazer acontecer. Para todos os atravessamentos feitos até aqui, e a todos os desafios que ainda virão pela frente, preciso agradecer às companhias dessa caminhada.

Em primeiro lugar, a Deus, que me protege em cada passo e nunca me desamparou nas dificuldades enfrentadas.

Aos meus pais, Daniela e Luiz Antônio, que me garantiram as melhores condições possíveis de educação, que me incentivaram desde os primeiros passos, e que me fizeram chegar até aqui pela sombra. Mais do que as oportunidades educacionais que me foram concedidas, vocês possibilitaram que eu fosse o ser humano que eu sou. Sei que o meu sonho é nosso. Sou grata por tudo.

Aos meus irmãos, Luiz Carlos e Luiz Daniel, que são os melhores presentes que ganhei de nossos pais. Apesar dos diferentes sonhos e dos caminhos que cada um vai trilhar, sei que vocês sempre serão a certeza da volta às origens. Vocês são minha sorte!

À minha avó materna, Maria das Graças, que me ensinou o poder de uma oração e me mostrou o tanto de amor que cabe em um bolo ou em um cafezinho recém-passado.

Ao meu avô materno, Divan Carlos, que constantemente me lembra da importância de pausar, descansar, e brindar à vida em um dia de semana qualquer.

À minha avó paterna, Nilza, que sempre foi uma mulher à frente do seu tempo e compartilha comigo a paixão em desbravar o mundo.

Ao meu avô paterno, Ivandoilson, *in memoriam*, que sempre foi o dono dos melhores conselhos e histórias de vida. "*Naquela mesa ele contava histórias, que hoje na memória eu guardo e sei de cor*".

Ao amor da minha vida, Malik Prates, que foi presença constante nos dias ordinários e nos extraordinários dessa jornada. Te amo com todo o meu coração e sou grata

pelo seu apoio incondicional. Ainda bem que nos escolhemos, diariamente, mesmo com todos os desafios diante do necessário tempo investido em nossos futuros profissionais.

À minha família e aos meus amigos, pela paciência com as minhas ausências em razão de provas, OAB e TCC, e por me incentivarem em cada passo. Agradeço, em especial, à minha madrinha, Carla Maria, confidente e irmã de alma.

A Manuela Vasconcelos, que é uma das minhas grandes sortes na vida. Sou feliz por termos crescido juntas e seguirmos unidas nos desafios da vida adulta.

À Alfa Consultoria Jurídica Jr., que deu muito significado ao meu início de curso e que foi uma grande escola. Aos amigos que fiz na empresa júnior, sou grata por tudo o que vivemos e superamos.

A Anna Clara Arruda, Ana Clara Coelho, Luana Lomba e Manuela Ribeiro, amigas que foram responsáveis por extrair o melhor de mim quando tivemos a oportunidade de ser lideranças formais. Para além da Alfa, as admiro e estamos juntas sempre!

A Amanda Meira, Beatriz Leahy, Júlia Almeida e Maria Eduarda Espinheira, vocês fizeram a rotina mais feliz ao longo de todos esses anos! Obrigada pela parceria nos dias difíceis e pelas alegrias nos dias floridos e de festa.

A Beatriz Campelo, que no último ano foi a certeza da mão de Deus nos meus dias. Obrigada pelas trocas sinceras enquanto passávamos pelas mesmas coisas na vida.

A Giovanna Fiscina, por todos os sorrisos nas longas e engarrafadas caronas matutinas. Você transforma tudo em alegria.

Minha gratidão a todas as experiências profissionais que me moldaram até aqui e a todos os lugares em que eu aprendi: ao Braga de Andrade Advogados, na pessoa da Dra. Simone Bastos, ao Núcleo de Defesa das Mulheres da Defensoria Pública do Estado da Bahia, na pessoa da Dra. Viviane Luchini, ao Contencioso e Assessoria Jurídica do Banco do Nordeste do Brasil, na pessoa do Dr. Marcus Borel, ao Pessoa e Pessoa Advogados Associados, nas pessoas do Dr. Ivan do Amaral e do Dr. Jonas Amado, e ao Patronato de Presos e Egressos da Bahia.

Toda a minha gratidão à Universidade de Lisboa e às vivências que tive em território português. A todos os envolvidos, em especial a Bruna Miranda, Sofia Didier e Gabriela Portugal, obrigada pelo afeto e amizade.

A todos os professores e colaboradores da Faculdade Baiana de Direito, obrigada por cada ensinamento, por cada troca, e por cada dia. Em especial, a Daniela Portugal e a Leonardo Vieira, pelas ricas experiências enquanto monitora, e a Ana Thereza Meirelles, por provar que a docência e a pesquisa podem caminhar com o afeto. Por fim, agradeço ao meu orientador, Maurício Requião, por toda a dedicação e técnica ao longo do processo de orientação, e por cada contribuição dada a este trabalho.

RESUMO

Este trabalho analisa como se dá o uso indevido de dados pessoais pelas farmácias brasileiras como um ilícito lucrativo e reflete sobre os contornos da (in)adequação à Lei Geral de Proteção de Dados. A pesquisa parte da centralidade dos direitos dos titulares de dados, e explica como o ordenamento jurídico brasileiro rege o tratamento de dados pessoais, incluindo o tratamento estabelecido para os dados sensíveis. Outrossim, é explorada a função regulatória da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e como são tratadas as exigências legais de um programa de conformidade e governança em dados pessoais. Em seguida, o trabalho reflete sobre o fenômeno do ilícito lucrativo, da monetização de dados pessoais, considerando o contexto do capitalismo de vigilância. Nesse sentido, estabelecem-se relações com a análise econômica do direito, matéria que contribui com o debate. Além disso, são feitas reflexões sobre a teoria do *disgorgement*, corrente da função restitutória (ainda sem embasamento legal pátrio) e sua aplicabilidade em casos de responsabilidade civil, buscando o desestímulo às práticas abusivas lucrativas. Ademais, foi feito um estudo de caso para análise da realidade fática da RaiaDrogasil, expoente do setor e empresa envolvida em processos da ANPD, analisando documentos institucionais e simulando o exercício de direitos como titular, a fim de concluir se as exigências legais são cumpridas ou não pela grande rede farmacêutica. Por fim, é feita uma análise da atuação da ANPD no setor farmacêutico, considerando os processos administrativos realizados e seus desdobramentos. De modo conclusivo, o leitor encontrará no trabalho a realidade fática de constantes descumprimentos à LGPD e do modo de atuação comercial das farmácias brasileiras.

Palavras-chave: Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD); dados pessoais, farmácias; ilícito lucrativo; Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

ABSTRACT

This paper analyzes how Brazilian pharmacies misuse personal data as a lucrative illicit activity and reflects on the contours of (non)compliance to the General Data Protection Law (LGPD). The research begins by emphasizing the centrality of the rights of data owners and explains how the Brazilian legal system rules the processing of personal data, including the established treatment of sensitive data. Furthermore, it explores the regulatory role of the Brazilian National Data Protection Authority (ANPD) and broaches the legal requirements for implementing a data compliance and governance program. Then, the paper reflects on the phenomenon of lucrative illicit activity, the monetization of personal data, considering the context of surveillance capitalism. In this regard, connections are made with the economic analysis of law, a theme that contributes to the debate. Additionally, it examines the theory of disgorgement - linked to the restitutory function (still without a legal basis in Brazil) - and its applicability in cases of civil liability, aiming to discourage lucrative abusive practices. Furthermore, a case study was conducted to analyze the factual reality of RaiaDrogasil, a leading player in the sector and a company involved in ANPD proceedings, analyzing institutional documents and simulating the exercise of rights as a data owner, in order to conclude whether or not the legal requirements are met by the large pharmaceutical chain. Finally, the study analyzes the role of the ANPD in the pharmaceutical sector, considering the administrative proceedings conducted and their outcomes. In conclusion, the reader will find in this paper the actual reality of constant non-compliance with the LGPD and the commercial operation of Brazilian pharmacies.

Keywords: General Data Protection Law (LGPD); personal data; pharmacies; illegal profit; Brazilian National Data Protection Authority (ANPD).

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AED - Análise Econômica do Direito

ANFARMAG – Associação Nacional de Farmacêuticos Magistrais

ANPD – Autoridade Nacional de Proteção de Dados

CC – Código Civil

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CF – Constituição Federal

CGF – Coordenação-Geral de Fiscalização

CGTP – Coordenação-Geral de Tecnologia e Pesquisa

CMED – Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos

CPF – Cadastro de Pessoas Físicas

DPO – *Data Protection Officer* (Encarregado de Proteção de Dados)

FEBRAFAR - Federação Brasileira das Redes Associativistas e Independentes de Farmácias

FIS – Fiscalização

GDPR – *General Data Protection Regulation* (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia)

IA – Inteligência Artificial

IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor

IOT – *Internet of Things* (Internet das Coisas)

LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

RGPD – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR em português)

SINCOFARMA – Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos/Sindicato do Comércio Varejista Farmacêutico

LISTA DE FIGURAS

Figura 01: Modelo de Registro de Operações de Tratamento de Dados Pessoais para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte com Instruções de preenchimento	36
Figura 02: Comparativo dos Valores dos Medicamentos	78
Figura 03: Banner Programa STIX em loja física	87
Figura 04: Centro de preferências de privacidade	95
Figura 05: Termo de Adesão e Compromisso ao Código de Ética e Conduta para Fornecedores RD Saúde	99
Figura 06: Layout inferior do site	101
Figura 07: Portal do Titular dos Dados	102
Figura 08: Simulação de solicitação	104
Figura 09: Resposta Inicial à Solicitação	104
Figura 10: Resposta em 23/05/2025 após novo contato	106
Figura 11: Etapas da operação Impulso-RaiaDrogasil	130
Figura 12: Mensagem disponível em “Ver Texto Legal”	134

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 CONFORMIDADE À LGPD E ESTRUTURAS DE GOVERNANÇA EM PROTEÇÃO DE DADOS	18
2.1 O TITULAR NO CENTRO: CONCEITOS, DIREITOS E O PODER DO CONSENTIMENTO	20
2.2 DADOS SENSÍVEIS E SEU REGIME JURÍDICO NA LGPD	28
2.3 PROGRAMAS DE CONFORMIDADE E GOVERNANÇA DE DADOS	32
2.3.1 Registro das Atividades de Tratamento e Relatório de Impacto à Proteção de Dados	34
2.3.2 Políticas de Privacidade, Cookies, Retenção e Exclusão de Dados	37
2.3.3 Relação com parceiros comerciais e compartilhamento de dados pessoais	40
2.3.4 O papel do Encarregado de Proteção de Dados	41
2.4 A FISCALIZAÇÃO E A AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD)	43
3 A RELAÇÃO ENTRE ILÍCITOS LUCRATIVOS E A MONETIZAÇÃO DE DADOS PESSOAIS	48
3.1 O CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA E A EXPLORAÇÃO ECONÔMICA INDEVIDA DOS DADOS PESSOAIS	50
3.2 O ILÍCITO LUCRATIVO SOB A ÓTICA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO	59
3.3 A RESPONSABILIDADE CIVIL, A TEORIA DO <i>DISGORGEMENT</i> E SUAS APLICAÇÕES NA PROTEÇÃO DE DADOS	65
4 ESTUDO DE CASO: RAIA DROGASIL (RD) E A (IN) ADEQUAÇÃO À LGPD ...	77
4.1 REGISTRO DAS ATIVIDADES DE TRATAMENTO E RELATÓRIO DE IMPACTO À PROTEÇÃO DE DADOS	82

4.2 POLÍTICAS DE PRIVACIDADE, COOKIES, RETENÇÃO E EXCLUSÃO DE DADOS	83
4.3 RELAÇÃO COM PARCEIROS COMERCIAIS E COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS	97
4.4 O PAPEL DO ENCARREGADO DE PROTEÇÃO DE DADOS	100
5 A ATUAÇÃO DA ANPD EM FACE AO RAMO FARMACÊUTICO	108
5.1 A NOTA TÉCNICA Nº 4/2022/CGTP/ANPD	110
5.2 A NOTA TÉCNICA Nº 6/2025/FIS/CGF/ANPD	112
5.3 PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO ESPECÍFICO EM FACE DA RAIADROGASIL N. 00261.000437/2025-39 E PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR EM FACE DA RAIADROGASIL N. 00261.000439/2025-28	127
6 CONCLUSÃO	136

REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre a diferença entre a prescrição legislativa e a realidade fática do ramo farmacêutico no que diz respeito aos tratamentos de dados pessoais realizados. Reflete-se sobre o que foi disciplinado pela Lei Geral de Proteção de Dados, incluindo todo o seu arcabouço de normas e princípios, e sobre o que vem sendo cada vez mais regulado pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados: a centralidade dos direitos dos titulares e a proteção de dados como um direito fundamental. Por outro lado, investiga-se se as farmácias brasileiras têm atuado em dissonância com o prescrito, analisando se o uso dos dados é devido, se há respeito aos princípios legais e se existe embasamento legal sólido para os tratamentos realizados. Ademais, o trabalho destaca que as farmácias tratam, constantemente, dados sensíveis, de modo a analisar os contornos e especificidades da utilização desse tipo especial de dados pessoais.

Não obstante, o presente trabalho visa analisar, por um olhar de análise econômica do direito, se o comportamento das farmácias remete à ideia do uso indevido de dados pessoais como um ilícito lucrativo. Pretende-se analisar se o ramo farmacêutico extrapola limites legais e se há desconformidade, refletindo se essas empresas auferem lucros através de práticas danosas à privacidade dos seus consumidores. Outrossim, se observa que, em regra, os titulares de dados não sabem quais seus direitos diante da LGPD e não têm cultura de proteção de dados. Este trabalho visa analisar se esse cenário sociológico seria um facilitador para possíveis tratamentos indevidos de dados realizados por farmácias brasileiras.

Pelo exposto, questiona-se se a adequação prometida pelas grandes farmácias, que prometem agir em conformidade com a legislação vigente, seria mesmo real. Ademais, pretende-se analisar o cenário de dificuldades regulatórias por parte da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, decorrentes das limitações de recursos pessoais e financeiros, examinando se as circunstâncias seriam aptas a corroborar com a sensação de caminhos abertos para o ilícito lucrativo. Ademais, verifica-se o Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (Resolução CD/ANPD nº1/2021), que entrou em vigor apenas em 2021, e o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas (Resolução CD/ANPD nº 4/2023), que passou

a vigorar em 2023. Portanto, examina-se como está o efetivo poder de *enforcement* por parte da ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados) no presente momento.

Por meio de uma análise crítica, o trabalho investiga se a regulamentação legal existente, do microssistema jurídico com pleno vigor desde agosto de 2021 (aplicabilidade das sanções), é capaz de garantir a plena efetividade no que se propõe. A proteção de dados pessoais passou a ser um direito fundamental, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 115 de 2022, tendo sido inserido o inciso LXXIX ao artigo 5º da Constituição Federal. Portanto, mais do que nunca, é peremptório que o sistema de justiça atue, energeticamente, para proteger os direitos dos titulares de dados pessoais, estabelecendo medidas capazes de frear os eventuais lucros gerados com o comércio ilícito de dados pessoais.

Portanto, ao refletir sobre a possibilidade de um ilícito lucrativo, é preciso pensar em como combatê-lo, e tal esforço envolve a ampla atuação da ANPD enquanto órgão regulador (através de sua regulação responsiva, com poder fiscalizador e sancionador, além de inúmeras modalidades de sanções e critérios já estabelecidos de dosimetria a serem aplicáveis quando necessário) e na potencial nova função restitutória (acolhida pela Comissão no Anteprojeto do Novo Código) como opção para a vítima em caso de judicialização em ações de responsabilidade civil. Numa análise econômica do direito, este trabalho aponta que os agentes de mercado são, naturalmente, orientados pela maximização de lucros, e há uma análise custo x benefício para cumprir a LGPD ou não, observando-se o fenômeno social do ilícito lucrativo. No caso das farmácias, o trabalho examine se há ilicitude motivada por eventuais lucros.

Sendo assim, surgem os problemas de pesquisa: As farmácias brasileiras auferem lucros com o uso ilícito de dados pessoais? Quais as inadequações à LGPD podem ser constatadas? Como combater o ilícito lucrativo em questão?

Portanto, a partir dos problemas de pesquisa, extraem-se os seguintes objetivos gerais do presente trabalho: identificar se as farmácias brasileiras têm lucros com o uso indevido de dados pessoais; analisar quais possíveis inadequações à LGPD podem ser constatadas; apontar formas possíveis de combater o ilícito lucrativo em questão.

No tema do trabalho em questão, em que se analisa o uso indevido de dados pessoais como um ilícito lucrativo pelas farmácias brasileiras e sua (in)adequação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), fica claro o valor da pesquisa e sua relevância, pois são observáveis contribuições jurídicas e sociais.

A priori, o que suscitou a escolha do tema foram os dilemas éticos acerca do fenômeno dos ilícitos lucrativos no que diz respeito à atuação comercial das farmácias *versus* a relevância da proteção de dados como direito fundamental constitucionalizado. O tema em questão é importante a ponto de justificar a realização de uma pesquisa, pois todo e qualquer cidadão precisa dos produtos e serviços das farmácias, se tratando de comércio essencial para a saúde e qualidade de vida. Assim, é essencial debater sobre como as farmácias brasileiras têm usado os dados pessoais dos brasileiros, com o fim de averiguar se há ilicitude e se são auferidos lucros em desrespeito à LGPD.

No que diz respeito à importância teórica, depreende-se uma enorme contribuição jurídica do tema. Ora, a LGPD é uma legislação relativamente nova e enseja grandes debates na sua aplicação. Além disso, a ANPD ainda tem uma atuação a ser aprimorada. Assim, há um problema de efetividade, ainda que haja regulamentação. A importância do tema para o direito se dá diante da análise de como se dá o poder regulatório em casos de descumprimento da LGPD, refletindo sobre as espécies de sanções, sobre a dosimetria, e sobre a regulação responsiva, bem como sobre a hipótese de responsabilidade civil em casos assim. Ademais, pretende-se refletir sobre estratégias para desincentivar ilícitos lucrativos que envolvem violação dos direitos dos titulares de dados, e sobre qual o papel dos Programas de Conformidade nas farmácias.

Sob outro enfoque, há a importância social do tema, que resta clara por conta da frágil educação em proteção de dados no Brasil. É evidente que muitos cidadãos desconhecem os riscos no uso indevido de seus dados pessoais, e este estudo visa conscientizar sobre os direitos dos titulares de dados. Ainda, está-se diante de relações consumeristas, havendo responsabilidade aflorada das farmácias para com os seus clientes. Com os titulares de dados assumindo o centro do debate, as farmácias estarão mais pressionadas a adotar melhores práticas, a fim de evitar judicialização e desconfiança do público. O debate público, em sociedade, é mola

propulsora de mudanças culturais e organizacionais, tendo, por fim, melhores políticas de proteção de dados.

No que tange à metodologia adotada neste trabalho, deve-se elucidar o tipo de pesquisa científica do ponto de vista técnico, do ponto de vista da abordagem do problema, e explicar o método.

Primeiramente, do ponto de vista técnico, este trabalho de conclusão será composto por uma pesquisa mista: natureza bibliográfica, estudo de caso e contato direto com setor de proteção de dados de rede farmacêutica. Na bibliografia, serão analisados artigos científicos, trabalhos de conclusão de curso, monografias, dissertações de mestrado e teses de doutorado, periódicos e a própria legislação brasileira, além de determinados processos administrativos, sem prejuízo de outras fontes. Ademais, visa-se observar a realidade fática das farmácias em relação à adequação à LGPD e os processos administrativos da ANPD que envolvem o setor, portanto, foi feito um estudo de caso da RaiaDrogasil, analisando documentos relevantes para fins de proteção de dados e com simulação de contato com o setor de proteção de dados (Encarregado de Proteção de Dados) para fins de pesquisa.

Quanto à abordagem do problema, optou-se por uma pesquisa qualitativa, visando interpretar, compreender e avaliar como o uso indevido de dados pessoais em farmácias brasileiras se apresenta como um ilícito lucrativo, bem como demonstrar como se dá a realidade frequente de (in)adequação à LGPD nos comércios farmacêuticos.

Finalmente, como método científico utilizado, optou-se pelo Método Hipotético-Dedutivo, em que as hipóteses devem ser postas sob um processo de falseamento, com o propósito de testá-las, ou seja, podem ser confirmadas ou não. Assim, a investigação científica partirá das hipóteses, e a solução ao problema de pesquisa depende do processo de falseamento das hipóteses estabelecidas.

Para o desenvolvimento desta monografia, o Capítulo 2 aborda os fundamentos da conformidade à LGPD e reflete sobre estruturas de governança em proteção de dados, analisando os direitos dos titulares, o regime jurídico dos dados sensíveis e os principais instrumentos e documentos de conformidade dos programas de governança de dados, sem olvidar de discutir sobre o papel da ANPD no cenário regulatório.

Seguidamente, o Capítulo 3 investiga a lógica econômica existente no uso indevido de dados pessoais, partindo do conceito de ilícito lucrativo, analisando o cenário do capitalismo de vigilância, e buscando contribuições da análise econômica do direito e da teoria do *disgorgement* (função restitutória) e suas possíveis aplicações na responsabilização civil.

Sucessivamente, o Capítulo 4 é um estudo de caso da RaiaDrogasil, analisando documentos públicos, suas políticas, e suas práticas com os titulares. Neste estudo de caso da RaiaDrogasil, também foi feito um estudo por amostragem para demonstrar como funciona a relação da empresa com os clientes/titulares de dados, por meio do Portal do Titular e de contatos com o Encarregado de Proteção de Dados, e para indicar como a farmacêutica atua no mercado.

Por fim, o Capítulo 5 examina a atuação da ANPD em relação ao setor farmacêutico, observando sua crescente atividade regulatória, incluindo processos administrativos fiscalizatórios e sancionadores.

2 CONFORMIDADE À LGPD E ESTRUTURAS DE GOVERNANÇA EM PROTEÇÃO DE DADOS

A ascensão da preocupação com a proteção de dados pessoais é um fenômeno global, sendo necessário refletir sobre a realidade internacional e nacional, compreendendo as motivações por trás do surgimento de leis e regulamentações do tema. A partir dos anos 1990, nota-se o desenvolvimento do modelo de negócios da economia digital, fenômeno extremamente dependente de fluxos de dados, inclusive internacionais, relacionados aos indivíduos (Pinheiro, 2018, p. 17). Desde então, a globalização e os avanços tecnológicos têm impactado no dia a dia da sociedade, interferindo nas relações interpessoais, intrapessoais, e na convivência dos indivíduos com governo, instituições e empresas.

Acerca dos avanços da informática e da evolução da comunicação, a crescente de riscos fez emergir a necessidade de um cuidado em proteger os cidadãos e indivíduos, especialmente em se tratando do cenário da globalização da informação, com alto fluxo de dados, independente de qualquer fronteira (Vainzof, 2021, p. 23). A LGPD surgiu num contexto global de preocupação com a proteção do indivíduo, no que diz respeito ao tratamento de seus dados pessoais, havendo um constante dilema na busca por um equilíbrio entre a proteção da liberdade individual de se autodeterminar e a sustentabilidade de um fluxo de dados que mantenha o livre comércio a nível global (Vainzof, 2021, p. 23).

Ainda, a atual realidade computacional se coaduna com o contexto de *Big Data*, IoT (*Internet das Coisas*) e IA (*Inteligência Artificial*), em que informações são trocadas com facilidade, e dados pessoais são usados por diversos setores da economia (Vainzof, 2021, p. 24-25). Assim, observa-se que o *Compliance*, que inicialmente visava o combate à corrupção, também tem se preocupado com a segurança e a ética no uso de dados pessoais, sendo um ponto relevante a ser cuidado pelas entidades que, para além de cumprir obrigações legais, visam garantir uma boa imagem em face dos titulares de dados, muitas vezes clientes ou consumidores (Vainzof, 2021, p. 25).

As mudanças supracitadas conduziram à necessidade de repensar a relação das instituições com os indivíduos, focando nos cidadãos da dita sociedade digital, e sendo relevante proteger e garantir os seus direitos fundamentais, especialmente o

direito humano fundamental à privacidade, que ganha novos contornos, mas não é novo, por ser garantido desde 1948 na Declaração Universal dos Direitos Humanos (Pinheiro, 2018, p. 17). O Estado, as empresas, as instituições, ou seja, os atuais “agentes de tratamento de dados” (como a LGPD define), passaram a ter um dever de transparência com a sociedade, devendo garantir a liberdade das pessoas e sua autodeterminação.

Nesse cenário, a privacidade é um direito fundamental, que precisou ser protegido por meio de diplomas legais, como é o caso da LGPD e da GDPR (Regulamento Geral de Proteção de Dados, norma da União Europeia que inspirou o diploma brasileiro), e ambos os institutos legais se aplicam quando o Estado e/ou quando empresas privadas se utilizam de dados pessoais (Vainzof, 2021, p. 24). Ademais, é notório que legislações como a LGPD e o RGPD têm uma natureza principiológica extremamente assertiva, trazendo indicadores que buscam medir se os compromissos e obrigações vêm sendo cumpridos, através de auditoria, controle, e uma governança de dados pessoais (Pinheiro, 2018, p. 17-18).

De modo precursor, a Europa iniciou os debates sobre o tema, tendo o partido *The Greens* uma notória participação até o momento em que foi promulgado o Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais Europeu n. 679, que foi aprovado em 27 de abril de 2016 (Pinheiro, 2018, p. 18). Antes da regulamentação, havia a ideia de liberdade plena na circulação e tratamento de dados pessoais, pós regulamentação, o objetivo é equilibrar essa premissa com a segurança dos titulares de dados.

Assim, a partir do momento em que a Europa deixa de pautar sua atuação no “*free data flow*”, é observável um efeito em cascata nos demais países e nas empresas que mantêm relações comerciais com a União Europeia, pois passa-se a existir uma cobrança de existência legislativa de proteção de dados para o cenário econômico e de negócios (Pinheiro, 2018, p.18). Inclusive, os longos debates legislativos no Brasil foram acelerados, por pressão comercial, quando se deu a eficácia plena do Regulamento Geral de Proteção de Dados na União Europeia, pois o RGPD / GDPR unificou as leis de privacidade de dados em toda a Europa e impôs restrições para a transferência internacional de dados aos países que não tivessem lei protetiva (Teixeira, Armelin, 2020, p. 28-30). Esse fenômeno foi notado no Brasil, mas não só,

havendo altos impactos, especialmente, em toda a América Latina, dependente das relações comerciais com as nações europeias.

2.1 O TITULAR NO CENTRO: CONCEITOS, DIREITOS E O PODER DO CONSENTIMENTO

Diante do contexto histórico supramencionado, a Lei Geral de Proteção de Dados emerge, no Brasil, como um microsistema dentro do Direito Civil. Dito isso, é criticável que o Código Civil de 2002 simplesmente tenha menosprezado a “privacidade”, dedicando um único artigo à matéria, sendo o dispositivo genérico e incapaz de suprir a dinamicidade social do tema (Schreiber, 2014, p.136). Assim, o principal diploma do direito civil pátrio, que funciona como centro do direito privado, carece de uma atualização para que venha a contemplar a dimensão do tema, considerando a LGPD, publicada em 2018. É primordial compreender a privacidade como abrangente, incluindo a proteção à vida íntima, além do direito à privacidade, sendo a tutela da privacidade impositora do dever geral de abstenção, mas, também, de deveres de caráter positivo (Schreiber, 2014, p. 138-139). Enquanto não há Reforma do Código Civil, seguem-se apenas os parâmetros trazidos pela LGPD, de 2018, sem grandes contribuições do CC/02 para o assunto.

Indubitavelmente, a exigência de fornecimento de informações pessoais é uma ameaça que paira sobre todos, não afetando apenas pessoas famosas, mas sendo um dilema vivido por todas as pessoas e consumidores (Schreiber, 2014, p. 158). Não apenas as farmácias, que são o objeto de estudo deste trabalho, mas as empresas de forma geral, utilizam-se de dados pessoais para criação de “perfis” dos clientes, e a análise dessas informações torna-se “ouro” quando a análise é feita num contexto de banco de dados.

Nesse cenário, apesar da omissão do Código Civil, há relevante regulamentação sobre “banco de dados” no Código de Defesa do Consumidor (microsistema jurídico importante para o presente trabalho), antes mesmo da existência da LGPD, sendo que o CDC se ocupa do assunto no seu artigo 43 (Schreiber, 2014, p. 159). No disposto, destaca-se que o consumidor é digno de acesso às suas informações existentes em registros, fichas, cadastros e dados pessoais, além dos dados de

consumo arquivados sobre ele e as respectivas fontes de cada uma das informações. Ademais, os parágrafos do artigo do CDC em questão esclarecem que há direito de retificação por parte do consumidor (§ 3º), e que para abrir qualquer tipo de cadastro será necessário comunicar por escrito ao consumidor se não houve solicitação por ele (§ 2º).

Feitas as considerações relacionais com o CC e com o CDC, e para iniciar os debates acerca da LGPD, urge observar o contexto trazido nas disposições preliminares da Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018. O artigo 1º, digno de atenção, elucida que a Lei contempla unicamente o tratamento de dados pessoais, ou seja, aqueles que se relacionam às pessoas naturais identificadas ou identificáveis, estando excluída, de forma geral, a proteção aos dados de pessoa jurídica neste diploma (Vainzof, 2021, p. 21).

Ademais, é importante notar que, ainda que os dados pessoais, tendencialmente, sejam colhidos, tratados e descartados através de meios digitais, em decorrência das tecnologias e do avanço do digital, a Lei também se aplica aos dados tratados fisicamente ou no mundo *off-line* (Vainzof, 2021, p. 22).

Outrossim, com o propósito de refletir acerca dos direitos dos titulares de dados, torna-se essencial analisar, criticamente, o Capítulo III da Lei Geral de Proteção de Dados, e tecer algumas observações históricas. Primordialmente, destaca-se que o conceito da proteção à privacidade deve sofrer revisões e atualizações de tempos em tempos, a fim de efetivar essa proteção (Maldonado, 2021, p. 229). Acertadamente, os juristas entendem que, além da elasticidade do conceito de privacidade, a dita proteção de dados pessoais é apenas uma face do grande conceito de privacidade (Maldonado, 2021, p. 230). Assim, privacidade envolve temas como o direito de estar só, o direito ao esquecimento, e, mais recentemente, o direito à proteção dos dados pessoais, foco deste trabalho. Como sabido, a lei brasileira tem inspiração no Regulamento Geral de Proteção de Dados Europeu, e, acerca do tema direitos dos titulares, assim como a legislação europeia, a brasileira também se centra no titular de dados e tem como *ratio* a proteção do ser humano (Maldonado, 2021, p. 230). Não à toa, a LGPD traz extenso rol de direitos dos titulares, por meio de um capítulo inteiro dentro da lei.

Visando comprovar tamanha relevância dos direitos do titular, destaca-se que, através da Emenda Constitucional Nº 115, de 10 de fevereiro de 2022, a Constituição Federal foi alterada para aumentar o rol de direitos e garantias fundamentais, incluindo a

proteção de dados pessoais nele. Tendo em vista a relevância jurídica da alteração constitucional, urge transcrever o novo inciso LXXIX do art. 5º da CF/88 cristalizado pela EC Nº 115/2022:

Art. 1º O caput do art. 5º da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso LXXIX

Art. 5º [...]

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

A saber, elevar a proteção de dados como direito fundamental é uma grande vitória para os titulares de dados, e é um passo relevante para o Brasil se estabelecer internacionalmente como referência no tema. Historicamente, o Brasil chega a tal feito alguns anos após a Europa, que já tem a proteção de dados como um direito autônomo há mais tempo (Maldonado, 2021, p. 233).

No contexto dos dados tratados pelas farmácias, assim como em tratamentos de dados realizados por outros segmentos, os titulares de dados precisam saber de seus direitos para exercê-los efetivamente. Pretende-se, portanto, destacar alguns artigos da Lei Geral de Proteção de Dados que trazem direitos essenciais dos titulares dos dados.

Em sequência, é de suma importância analisar o artigo 17 e seguintes da LGPD, que elencam os direitos dos titulares. O referido dispositivo traz que a garantia da titularidade dos dados pessoais do titular, e a garantia dos direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade. Destaca-se o foco do legislador em maximizar as garantias ao titular ao vincular a titularidade de dados pessoais a outros direitos fundamentais, subsistindo a plena titularidade, de forma indissociável, ainda que o cidadão tenha disponibilizado seus dados de forma voluntária e irrestrita (Maldonado, 2021, p. 234).

Seguidamente, o artigo 18 da LGPD e seus incisos descrevem o direito do titular de requerer ao controlador, em relação aos seus dados pessoais tratados, a qualquer tempo: confirmação da existência de tratamento; acesso aos dados; correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na Lei; portabilidade dos dados (observados os segredos comercial e industrial); eliminação dos dados tratados com o consentimento do titular, exceto nas

hipóteses legais de conservação do art. 16 da Lei; informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados; informação sobre a possibilidade de não fornecer o consentimento e as consequências da negativa; revogação do consentimento. Para fins dos tratamentos de dados realizados pelas farmácias, destacam-se os direitos dos titulares previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII e IX do artigo 18 da LGPD.

Nesse sentido, o inciso IV do art. 18 da LGPD elenca a anonimização como um direito do titular, mas o legislador não deixa de reconhecer o nível alto de dificuldade envolvido no processo de tornar um dado anonimizado, logo, a própria lei traz ressalvas ao suposto direito, o estabelecendo como mera possibilidade (Maldonado, 2021, p. 239). O conceito de dado anonimizado é um dado em que o titular não pode ser identificado, se consideradas as técnicas razoáveis e disponíveis.

Outrossim, o segundo direito trazido pelo mesmo inciso IV do art. 18 da LGPD é o bloqueio, definido como a suspensão temporária da operação de tratamento. Nota-se que o bloqueio também é referenciado na LGPD como uma sanção, na forma do art. 52, inciso V, observando-se uma inconveniência na denominação comum (Maldonado, 2021, p. 240).

Não obstante, o terceiro direito trazido pelo inciso IV do art. 18 da LGPD é a eliminação de dados que sejam desnecessários, tratados em desconformidade com a Lei ou excessivos. No contexto europeu, há uma grande aproximação entre o direito ao esquecimento e o direito à eliminação de dados. A intrínseca relação remonta ao caso emblemático de *Mário Costeja González e o Google*, de 2014, que teve ampla repercussão internacional, em que houve reconhecimento do direito ao esquecimento do cidadão espanhol em relação a uma informação antiga sua que estava no buscador do *Google* e já não tinha necessidade nem legítimo interesse para subsistir (Maldonado, 2021, p. 242). No caso em questão, o *Google* implementou ferramenta dentro da aba "*Transparency Report*", visando atender solicitações de remoção de dados de cidadãos da Europa após a decisão judicial, e o instrumento continua sendo disponibilizado até hoje (Maldonado, 2021, p. 242).

Note-se que a tarefa de avaliar os pedidos de remoção não é fácil, tendo em vista dificuldades interpretativas, questões de razoabilidade e de validade dos pedidos, por isso, a Comissão Europeia já emitiu diversas *guidelines* sobre o tema (Maldonado, 2021, p. 244). Por outro lado, no Brasil, não há similaridade jurídica entre os institutos

do direito ao esquecimento e do direito à eliminação de dados, sendo este último apenas a possibilidade de eliminação de um dado desnecessário, excessivo ou tratado em desconformidade (Maldonado, 2021, p. 245). Do mesmo modo que ocorre no contexto Europeu, no Brasil também é difícil estimar cada pedido de eliminação de dados. Portanto, cabe ao controlador, aferir se o pedido é plausível e, em caso de não poder atendê-lo, precisa justificar sua negativa (Maldonado, 2021, p. 245).

Sequencialmente, o inciso VI do art. 18 da LGPD traz à tona o direito à eliminação dos dados tratados com o consentimento do titular, que diz respeito a uma eliminação como há no inciso IV anteriormente referenciado. A razão de ser da norma é legitimar que se o titular concedeu seu consentimento, também pode retirá-lo, garantindo o direito à eliminação, respeitadas as exceções legais da obrigação legal ou regulatória (Maldonado, 2021, p. 247).

Ademais, o inciso VII do art. 18 da Lei garante o direito do titular à informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou o uso compartilhado de dados. O disposto decorre do conceito geral de informação e de acesso, vislumbrando a ligação entre o titular e os seus dados pessoais, de forma indissociável, não podendo o controlador omitir do titular a informação de uso compartilhado (Maldonado, 2021, p. 247).

Antes de explanar os dois incisos subsequentes do art. 18 da Lei, é necessário tecer esclarecimentos teóricos sobre o consentimento, conceito intimamente ligado às disposições seguintes. O art. 5º da LGPD o conceitua como “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada” (Brasil, 2018). Assim, trata-se de base legal comumente utilizada para legitimar tratamentos de dados pessoais, privilegiando, em tese, a autonomia privada, consagrada, especialmente no campo de estudo do Direito Privado.

Desse modo, a vontade está posta como elemento nuclear e essencial para o plano da existência, fazendo parte do suporte fático para que haja o consentimento, portanto, havendo a exteriorização da vontade, possíveis questões que afetem a análise desta, irão impactar no plano da validade ou da eficácia (Requião, 2022, p. 26). Outrossim, visando a maior proteção ao titular de dados, entende-se pelo reconhecimento do consentimento como negócio jurídico, a fim de congrega a regulamentação das causas de invalidade, vulgo defeitos do negócio jurídico

(Requião, 2022, p. 31). Desse modo, torna-se plenamente possível anular um consentimento eivado de vício (erro, dolo, coação, lesão e estado de perigo, previstos no artigo 171 e nos artigos 138 a 157, todos do Código Civil de 2002).

Portanto, é pertinente questionar se existe consentimento válido nos tratamentos de dados realizados pelas farmácias. Nesse debate, é interessante relembrar o termo "consentimento informado", contribuição do campo da Medicina, que em 1970 começa a ser aplicado no Direito e na Filosofia (De Andrade, 2023, p. 3). Na seara da Bioética, campo que congrega o Direito e a Medicina, o consentimento informado ou consentimento livre e esclarecido é o procedimento padrão por meio do qual os médicos explicam aos pacientes suas situações de saúde e obtêm o consentimento para realizar os atos médicos adequados e necessários. Depreende-se do termo a preocupação com a qualidade das informações, não sendo o consentimento apenas o fim, havendo extrema relevância no caminho para a concessão do consentir (De Andrade, 2023, p. 3). Pelo exposto, deve haver ampla informação e liberdade plena em decidir para que o consentimento seja válido, aplicando-se a ideia ao paciente, na Medicina, e ao titular de dados, nas relações regidas pela LGPD, assim, de forma análoga deve ser entender o consentimento dado (ou não) pelos clientes da rede farmacêutica.

Feitas as amplas considerações conceituais sobre consentimento, retoma-se ao inciso VIII do art. 18 da LGPD, que traz o direito à informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa. Ora, esse direito do titular merece destaque para o presente trabalho, tendo em vista a relação das farmácias com seus consumidores e a alta incidência no uso do consentimento como base legal. Portanto, depreende-se que a cada uso do consentimento como base legal, será dever do controlador informar ao titular sobre a possibilidade de não consentir e sobre as possíveis repercussões dessa escolha. Apesar da redação soar como possibilidade de que o titular possa formular consulta ao controlador, de acordo com o Regulamento Europeu (e seguindo as melhores práticas), a informação em questão deve ser prestada de forma proativa, antecipadamente à coleta, e independentemente de requisição, de acordo com os deveres de transparência e de informação, garantindo a maximização da clareza ao titular, e remanescendo a ele o direito de instar o controlador a prestar o esclarecimento (Maldonado, 2021, p. 248).

Por fim, o inciso IX do art. 18 da Lei garante o direito à revogação do consentimento, com base no parágrafo 5º do artigo 8º da LGPD. Assim, o consentimento poderá ser revogado a qualquer tempo, desde que haja pedido expresso do titular, sendo desnecessário o cumprimento de qualquer condicionante e havendo irrelevância em fator temporal (Maldonado, 2021, p. 249). Na LGPD, o consentimento é mencionado inúmeras vezes pelo legislador, tendo uma posição de destaque, ainda que não seja uma base legal com qualquer superioridade com relação às demais previstas no artigo 7º (Maldonado, 2021, p. 248). Assim, o direito do titular de revogar o consentimento ganha contornos importantíssimos quando o tema é tratamento de dados por farmácias, pois as relações em questão geralmente usam a base legal como preponderante. Ainda, destaca-se que, em decorrência da compreensão do consentimento como negócio jurídico unilateral e autônomo, a revogação é um direito, logicamente, não gerando nenhum tipo de descumprimento contratual, mas sim impactando na perda de eficácia do negócio jurídico subsequente (Requião, 2022, p. 29).

Adicionalmente, o artigo 22 da LGPD elenca o direito do titular de dados a exercer a defesa de seus interesses em juízo, de forma individual ou coletiva. Por óbvio, há ampla possibilidade de o titular buscar a proteção de seus dados ou reclamar indenização nos casos de desrespeito à Lei (Maldonado, 2021, p. 257). Na seara em questão, da judicialização, ventila-se a possibilidade de aplicação da teoria do *disgorgement*, tema a ser aprofundado em capítulo seguinte deste trabalho. Por hora, o essencial é notar que o artigo traz expressa a inafastabilidade da jurisdição para compelir os agentes de tratamento à conformidade à legislação e para buscar reparação quanto a potenciais danos, independentemente e sem prejuízo dos procedimentos administrativos a serem movidos por deliberação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (Maldonado, 2021, p. 258).

No contexto das farmácias brasileiras, e em uma série de outras relações, há um elemento complicador no debate sobre proteção de dados pessoais, que é a questão de assimetria informacional, fenômeno comum, pois o titular de dados não tem conhecimento (de fatos e de direitos) para decidir acerca do destino dos seus dados, havendo desconhecimento de quem os possui, para que são usados, e como são usados / compartilhados (Calsing, 2019, p. 92).

Assim, muitos dos problemas de privacidade e segurança têm relação com a educação digital, incipiente ou quase inexistente em um país como o Brasil. A problemática fica clara quando observado que a nova economia tem como alicerce a vigilância, ou seja, o exame minucioso e contínuo / ininterrupto dos comportamentos dos indivíduos, sendo os dados pessoais explorados como matéria-prima para gerar lucro (Grimaldi, Dos Santos, Pacheco, 2021, p. 149). Da análise dos fatos, pode-se depreender que alguns agentes de tratamento de dados não fazem muita questão que os titulares de dados sejam "letrados" em seus direitos. Ora, para o titular, possuir conhecimentos e receber educação digital é assumir o controle dos seus dados pessoais, garantindo sua autonomia, individualidade, dignidade, num cenário de "constitucionalização da pessoa" e "livre desenvolvimento da personalidade" (Grimaldi, Dos Santos, Pacheco, 2021, p. 150-151).

Acerca do exemplo do uso do consentimento como base legal para legitimar o tratamento de dados entre farmácias e consumidores, por exemplo, é preciso partir da premissa de proteção do titular de dados. Portanto, se a base legal adotada for o consentimento, na hipótese de ficar silente ou se omitir, o consumidor não consentiu e, ainda, se o titular recusa consentir ou revoga um consentimento anteriormente dado, isso não pode lhe trazer quaisquer prejuízos (Pinheiro, 2018, p. 66). No mesmo sentido, é preciso garantir que o consumidor que optou por consentir, também possa revogar o consentimento com a mesma facilidade, devendo o agente de tratamento garantir a transparência das informações, o livre acesso à informação e à finalidade do tratamento, além da sua forma e duração, tudo de maneira gratuita e simples (Pinheiro, 2018, p. 67).

Outrossim, é fundamental conhecer os conceitos legais de controlador e de operador, tendo ciência de seus deveres. Inclusive, um desafio para o setor farmacêutico é analisar em cada tratamento se está atuando como controlador ou como operador de dados pessoais. É sabido que ambos os papéis dizem respeito a agentes de tratamento, responsáveis pelo tratamento de dados que têm uma série de deveres, no entanto, as responsabilidades em cada função variam. O enquadramento como controlador decorre de situações em que há controle e autonomia sobre os dados pessoais em todo o ciclo, havendo relacionamento direto com o titular (Pinheiro, 2021, p. 502).

Por outro lado, a hipótese de enquadramento como operador decorre de situações em que há subcontratação, terceirização ou algum tipo de transferência da atividade, logo, o operador terá relação com o controlador, e não com o titular, havendo uma intrínseca relação de dependência e subordinação do operador em face do controlador (Pinheiro, 2021, p. 503). Desse modo, é essencial que o setor farmacêutico tenha plena convicção de sua função em cada tratamento de dados, havendo níveis diferentes de responsabilidade em caso de ser controlador ou operador no caso concreto.

Nesse sentido, o artigo 39 da LGPD estabelece que o operador deve realizar o tratamento seguindo as instruções dadas pelo controlador. De fato, inexistente discricionariedade do operador no modo de tratamento de dados, mas sua atuação em nome do controlador não o isenta de adotar medidas de conformidade com a legislação de proteção de dados e medidas técnicas e organizacionais de segurança, independentemente das instruções do controlador (Bruno, 2021, p. 334). Ademais, o controlador tem como desafio mapear o tempo de guarda dos dados pessoais tratados, considerando o princípio da necessidade, tendo processos bem firmados de exclusão de dados (Bruno, 2021, p. 336).

Finalmente, dois conceitos fundamentais acerca do tema proteção de dados são os de dados pessoais e dados pessoais sensíveis. Dada a relevância do entendimento conceitual que os diferencia, considerando o ramo farmacêutico e a alta incidência de dados sensíveis tratados, a explicação acerca da categoria especial se dará na sequência, em apartado.

2.2 DADOS SENSÍVEIS E SEU REGIME JURÍDICO NA LGPD

A Lei Geral de Proteção de Dados, em seu artigo 5º, conceitua as espécies de dados pessoais, sendo primordial, para o trabalho, diferenciar "dado pessoal" de "dado pessoal sensível":

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

Assim, nos termos da lei, o dado pessoal diz respeito a uma informação que se relaciona a uma pessoa física, sendo uma pessoa natural identificada ou identificável. Por outro lado, o dado pessoal sensível é uma categoria mais crítica de dado pessoal, pois diz respeito à origem racial ou étnica, às convicções religiosas ou políticas, a vínculos sindicais, filosóficos ou políticos, ou é dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou dado biométrico da pessoa natural. Logo, há espécies de dados sensíveis, sob as quais defende-se que o rol previsto na LGPD seja exemplificativo, tendo em vista a proteção de dados pessoais como um direito da personalidade e as intrínsecas relações dos dados sensíveis com aspectos existenciais do ser humano (Teffé, 2022. p. 67).

Em relação ao presente trabalho, deve-se atentar, especialmente, à hipótese de dado pessoal sensível relativo à saúde ou à vida sexual. Isso decorre do fato de dados acerca desses temas serem recorrentemente tratados por farmácias.

O tratamento de dados pessoais sensíveis está previsto nos artigos 11, 12 e 13 da LGPD, sendo tais artigos de grande relevância para o presente trabalho. Deve-se conhecer as bases legais possíveis de legitimar o tratamento de dados pessoais sensíveis, pois são dados que precisam de cuidados ainda maiores, com mais destaque aos direitos dos titulares e observância ainda mais diligente dos princípios da lei, tendo em vista que qualquer intercorrência com os dados dessa espécie pode ser ainda mais prejudicial aos titulares (Lima, 2021, p. 209). É de se destacar que os riscos envolvendo dados sensíveis decorrem da alta capacidade de seu uso discriminatório pelas empresas de mercado e pelo Estado, tendo em vista as possíveis violações de direitos fundamentais (Mulholland, 2018, p. 162).

Nesse contexto, a ideia de "dado referente à saúde ou à vida sexual" parece a hipótese de dado sensível aplicável à maioria dos dados pessoais coletados por farmácias, pois, das informações acerca do histórico de compra, por exemplo, boa parte pode ser relativa a infecções, doenças (incluindo eventuais DST's), manias, psicoses, depressão, ansiedade, entre outros. É de se preocupar que esses dados, posteriormente, possam vir a ser transmitidos, por exemplo, a planos de saúde, sob riscos de discriminação e prejuízo aos consumidores.

Nesse sentido, dentre os princípios elencados pela LGPD, dois merecem destaque: o princípio da finalidade e o princípio da não discriminação (Mulholland, 2018, p. 164).

Pelo princípio da finalidade, entende-se que os dados devem ser tratados segundo determinados propósitos, previamente informados ao titular de dados, de forma explícita e determinada, sem qualquer desvio posterior no propósito, sem usurpação de finalidade (Mulholland, 2018, p. 164). Enquanto isso, o princípio da não discriminação proíbe o uso dos dados pessoais para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos (Mulholland, 2018, p. 164).

Pois bem. Os dados pessoais sensíveis têm hipóteses taxativas de tratamento de dados previstas na lei, sendo as bases legais legitimadoras: consentimento; cumprimento de obrigação legal ou regulatória, execução de políticas públicas pela Administração Pública; realização de estudos por órgãos de pesquisas; exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo ou arbitral; proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros; tutela da saúde; garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular (Lima, 2021, p. 227). Portanto, o legítimo interesse não é uma base legal apta a possibilitar o tratamento de dados pessoais sensíveis, e há uma preferência legal à adoção do consentimento no caso de tratamento de dados sensíveis (Lima, 2021, p. 227-228). E, em relação ao consentimento como base legal para tratar dados sensíveis, não se pode olvidar que ele deverá ser específico e destacado, para finalidades específicas (artigo 11, I, LGPD), ou seja, este consentimento deverá ser qualificado (Mulholland, 2018, p. 168).

Por outro lado, em se tratando de dados pessoais “não sensíveis”, são cabíveis todas as bases legais previstas no artigo 7.º da LGPD: consentimento; cumprimento de obrigação legal ou regulatória; para execução de políticas públicas; para estudos em órgãos de pesquisa (havendo anonimização, sempre que possível); para execução de contrato ou de procedimentos preliminares; para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral; para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular de dados ou de terceiros; para a tutela da saúde (por profissionais da saúde ou por entidades sanitárias); para o legítimo interesse do controlador ou de terceiros (sendo necessário observar se não é o caso de prevalência de direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção de dados pessoais; para a proteção de crédito.

Não obstante, os parágrafos 3º e 4º do artigo 11 da LGPD trazem as vedações à comunicação ou uso compartilhado de dados pessoais sensíveis para obtenção de vantagem econômica (estes, os dados comumente tratados pelo setor farmacêutico).

Assim, a regra é que dados de saúde não podem ser compartilhados entre controladores com finalidade lucrativa (direta ou indireta), ainda que não necessariamente de caráter monetário, sendo exceções as hipóteses relativas à prestação de serviços de saúde, de assistência farmacêutica e de assistência à saúde (Lima, 2021, p. 213).

Por todo o exposto, é preciso reconhecer a proteção constitucional dos dados sensíveis, valorizando os princípios da igualdade e da não discriminação, analisando, criticamente, que o tratamento de “*big data*” pode ser prejudicial ao atingir os interesses de uma parcela específica da população, retirando a capacidade de autonomia do indivíduo (Mulholland, 2018, p. 173-174). A título exemplificativo, o perfilamento é uma forma de obtenção econômica de dados, e traz inúmeros malefícios quando há uso de dados pessoais que geram tratamento discriminatório, tendo em vista a retirada do poder do titular sobre os próprios dados e os potenciais consequentes tratamentos desiguais (Mulholland, 2018, p. 174-175).

Sob uma outra perspectiva territorial, traçando um breve comparativo entre a Lei Geral de Proteção de Dados (nacional) e o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia, notam-se grandes similaridades na regulamentação do tratamento de dados pessoais sensíveis. O RGPD adota a expressão “dados especiais” para tratar da categoria, e os elenca taxativamente assim como a LGPD, havendo congruência nas espécies elencadas em ambos os diplomas. Curiosamente, na redação legal do Regulamento, é dito que o tratamento de dados especiais é, em regra, proibido, seguidamente elencando em sequência as hipóteses bem específicas de autorização (Santos, 2024, p. 38). O RGPD acaba, portanto, referenciando bases legais que são conceitualmente equivalentes às adotadas no tratamento de dados sensíveis na LGPD, dando o mesmo enfoque ao consentimento e excluindo a base do legítimo interesse para tratar tais dados.

A atuação comercial de farmácias (que tende a tratar dados sensíveis), tendencialmente, se baseia no consentimento. Para que o consentimento seja válido, precisará ser realizado de forma específica e destacada, precisando ser, ainda, livre, informado e inequívoco (Lima, 2021, p. 210). Para que o consentimento seja “específico”, é preciso que seja mantido com propósitos claramente determinados pelo controlador, antes do início da coleta, e para que seja “destacado”, o titular de dados deverá ter acesso pleno e efetivo aos documentos que explicam como se dará

o tratamento dos dados pessoais, incluindo todos os fatos importantes e precisando destacar o trecho de algum modo explícito, sendo a transparência um valor primordial (Lima, 2021, p. 210). A pertinência da base legal adotada ao tipo de tratamento de dados realizado, é um dos pontos essenciais em qualquer programa de conformidade e governança de dados, sendo requisito fundamental constar nos Registros das Atividades de Tratamento, como será analisado a seguir.

2.3 PROGRAMAS DE CONFORMIDADE E GOVERNANÇA DE DADOS

Primeiramente, é necessário compreender que, para adequar instituições à LGPD estabelecendo governança de privacidade e proteção de dados de modo sustentável, deve-se atuar nos níveis: a) tecnológicos; b) de governança (revisando documentos, políticas e contratos); c) educacionais (através de treinamentos dos colaboradores e conscientização constante), numa complexa e longa jornada de adequações (Pinheiro, 2021, p. 500).

A Lei Geral de Proteção de Dados surge com alta complexidade e impacto, assim como foi à época do advento do Código de Defesa do Consumidor, pois microssistemas jurídicos como esses trazem procedimentos específicos, trazendo à tona a necessidade de harmonização com as outras legislações em vigor (Pinheiro, 2021, p. 500). Os obstáculos para adequação de empresas e instituições são muitos, e, aqui, objetiva-se focar nos desafios mais alarmantes do setor farmacêutico.

Urge destacar que o setor farmacêutico tem peculiaridades a serem observadas na implementação de uma adequação à LGPD e em um efetivo *compliance* relativo à proteção de dados. Antes de refletir sobre o melhor *modus* para adequar o setor, é preciso assumir que ele carece de conformidade, para que se possa encarar o desafio em sua grandeza real, tendo em vista que pesquisas de 2021 da SINCOFARMA (Sindicato do Comércio Varejista Farmacêutico), com seus associados, trazem números que demonstram a clara imaturidade do ramo, pois constatou-se que sete entre dez farmácias ainda não cumpriam a LGPD à época (Coelho, 2022, p. 29). Isto posto, os desafios na adequação do ramo são enormes, e a maturação completa tende a ser lenta.

De forma geral, o artigo 50 da LGPD trata das boas práticas e da governança. Assim, o art. 50, § 2º, inciso I, traz que, quando controlador implementar programa de governança em privacidade, deverá, ao menos: (a) apresentar o comprometimento em adotar processos e políticas que assegurem o cumprimento das boas práticas de proteção de dados pessoais, (b) aplicar a governança a todo o conjunto de dados pessoais sob seu controle, (c) demonstrar adaptabilidade à estrutura, à escala e ao volume das operações, além de se adaptar à sensibilidade dos dados tratados, (d) ter políticas e salvaguardas adequadas por meio de avaliação de impactos e riscos, (e) objetivar o estabelecimento de uma relação de confiança com o titular de dados, (f) garantir integração à sua estrutura geral de governança, com mecanismos de supervisão internos e externos, (g) ter planos de resposta a incidentes e remediação, e (h) estar atualizado, através de monitoramento contínuo e avaliações periódicas.

Já em relação às especificidades do setor farmacêutico, deve-se pensar na adequação à LGPD em cada área: do RH à comunicação direta com o consumidor, compreendendo o nível de criticidade e risco em cada nicho do estabelecimento. A ANFARMAG (Associação Nacional dos Farmacêuticos Magistrais) contribuiu positivamente ao produzir um Guia Prático (disponível na área dos associados) que auxilia ao estabelecer diretrizes para Implementação e Gestão de Adequação da Farmácia à LGPD, elucidando procedimentos próprios a serem adotados nas áreas mais críticas das farmácias (Coelho, 2022, p. 29-30).

Este guia, acessível apenas para farmacêuticos associados, motivo que impede que seja um anexo deste trabalho monográfico, é composto por quatro capítulos principais, além de introdução, conclusão e anexos (a fim de exemplificar políticas, procedimentos e/ou comunicados por área). O primeiro capítulo analisa disposições da LGPD e os confronta com legislações específicas do segmento magistral, o segundo capítulo tece considerações gerais sobre a segurança da informação por departamento/área da farmácia, o capítulo três é um efetivo guia prático de procedimentos de implementação da LGPD por departamento/área da farmácia, e, finalmente, o quarto capítulo traz um plano de gestão de crises na farmácia (ANFARMAG, 2021, p. 2).

Com base no documento, é preciso adotar procedimentos específicos nas áreas mais críticas, como Recursos Humanos, Atendimento ao Consumidor, *Marketing*, Tecnologia e Informação (Coelho, 2022, p. 30-32). A adequação de farmácias no setor

de atendimento ao cliente, certamente, é a área de mais risco, e deve-se atentar para a conformidade à LGPD de forma ampla: respeitando os princípios e normas, garantindo os direitos dos titulares de dados, respeitando a duração adequada dos tratamentos, realizando o tratamento de dados apenas quando houver embasamento adequado em uma das bases legais.

Nesse sentido, o guia trata sobre a adequação na área de Atendimento ao Consumidor (SAC virtual e balcão), indicando algumas ações terminantemente proibidas: violar informações pessoais de clientes e prescritores de qualquer forma, havendo ganho financeiro ou não; usar meios próprios de comunicação (como aparelho celular pessoal) para comunicação com clientes; realizar contato com clientes que não querem ser perturbados (ANFARMAG, 2021, p. 43).

Não obstante, o guia trata de procedimentos na área de *marketing*, indicando que contratos com prestadores de serviço (Agência de Publicidade, *Marketing*, E-mail *Marketing*) devem ser revistos/implementados com prioridade “média” de adequação, e que é necessário adequar documentos como a Política de Marketing e Utilização de Dados, além dos Termos de Uso e da Política de Privacidade (ANFARMAG, 2021, p. 47-50).

Em síntese, os obstáculos para a adequação de farmácias à LGPD são muitos, e é necessário migrar do atual “ser” (realidade inadequada) para o “dever-ser” (do modo prescrito em Lei). Para isso, é preciso um programa de conformidade que tenha como foco quatro pilares: transparência; controle; gestão de consentimento e segurança de dados pessoais, visando sempre a criação de um ambiente favorável ao cidadão / consumidor (Pinheiro, 2021, p. 503). No próximo tópico, o cerne serão dois documentos essenciais em qualquer programa de conformidade e governança de dados.

2.3.1 Registro das Atividades de Tratamento e Relatório de Impacto à Proteção de Dados

Visando estar em conformidade, no *check list* legal há o Registro das Atividades de Tratamento (ROPA) e o Relatório de Impacto à Proteção de Dados (RIPD ou DPIA no inglês, sintetizando *Data Protection Impact Assessment*).

Em primeira análise, o RIPD tem previsão no inciso XVII do artigo 5º da Lei Geral de Proteção de Dados e é um documento em que o controlador descreve os processos de tratamento de dados pessoais que, potencialmente, podem gerar altos riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais dos titulares e à garantia dos princípios gerais da LGPD, a fim de, previamente, adotar medidas que mitiguem os potenciais perigos (estas, que devem ser previstas na própria documentação). O Relatório de Impacto à Proteção de Dados precisa, ao menos, ter a descrição dos tipos de dados coletados, do método de coleta e de segurança da informação, e da análise do controlador sobre medidas a serem implementadas para mitigação de riscos, como leciona o artigo 38, parágrafo único da LGPD (Tasso, 2021, p. 307). Assim, o documento pretende atuar como um modo de mitigar riscos, ao ponto que permite a avaliação de riscos antes que a atividade seja efetivamente realizada (Tasso, 2021, p. 307).

Não obstante, diz o caput do artigo 38 da LGPD, que a ANPD poderá determinar ao controlador que elabore o RIPD, inclusive de dados sensíveis, referente aos tratamentos realizados, observados os segredos comercial e industrial. Do exposto, fica claro que há maior probabilidade de cobrança de Relatórios que envolvam tratamentos de dados sensíveis, justamente por existirem altos riscos aos direitos dos titulares. Ademais, com base no art. 10, § 3º, da LGPD, a ANPD também poderá solicitar ao controlador RIPD nos casos em que a base legal do tratamento for o seu interesse legítimo, observados os segredos comercial e industrial.

Visando orientar e esclarecer à sociedade sobre o Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais, a ANPD esclarece que a divulgação do RIPD ao público, em regra, não é obrigatória, e que cada Relatório corresponde a um processo do controlador que contenha um conjunto de operações de tratamento voltadas para uma mesma finalidade (ANPD, 2023). Ainda, a fim de auxiliar no entendimento do conceito de “alto risco”, a Autoridade Nacional indicou que os controladores podem, no que couber, observar os parâmetros definidos no art. 4º do Regulamento de aplicação da LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte, aprovado pela Resolução nº 2/2022, que define como tratamento de alto risco se verificada, no caso concreto, a presença de, ao menos, um critério geral (“larga escala” ou “afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares”) e de um critério específico (“uso de tecnologias emergentes ou inovadoras”, “vigilância ou controle de zonas acessíveis

ao público”, “decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais” ou “utilização de dados pessoais sensíveis ou de dados pessoais de crianças, de adolescentes e de idosos” (ANPD, 2023).

Por outro lado, o Registro das Atividades de Tratamento (ROPA) é um documento previsto no art. 37 da LGPD, incumbindo tanto ao controlador como ao operador o dever de manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, com destaque aos casos em que a base legal é o legítimo interesse. Trata-se de mapeamento das operações, algo essencial para mitigar riscos de modo correto e para garantir a prestação de contas, princípio expresso no art. 6º, inciso X, da LGPD (Bruno, 2021, p. 329).

Sobre o assunto, cabe destacar que a regulamentação europeia trouxe expressamente os parâmetros objetivos de casos de obrigatoriedade de manutenção de registro das operações de tratamento e a Lei brasileira não estabeleceu os parâmetros mínimos de obrigatoriedade. Porém, através da Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022, em seu art. 9º, ficou garantido aos agentes de tratamento de pequeno porte o direito a uma forma simplificada de cumprir a obrigação de elaborar e manter o registro das operações de tratamento de dados pessoais.

Pois bem. A Resolução em questão definiu agentes de tratamento de pequeno porte em seu artigo art. 2º, inciso I, como sendo as microempresas, empresas de pequeno porte, *startups*, pessoas jurídicas de direito privado, inclusive sem fins lucrativos (com base na legislação vigente), além das pessoas naturais e entes privados despersonalizados que realizam tratamento de dados pessoais e assumem obrigações típicas de controlador ou de operador.

Oportunamente, foi divulgado pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados um modelo de ROPA simplificado para os ditos agentes de pequeno porte:

Figura 01: Modelo de Registro de Operações de Tratamento de Dados Pessoais para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte com Instruções de preenchimento



MODELO DE REGISTRO DAS OPERAÇÕES DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS
PARA AGENTES DE TRATAMENTO DE PEQUENO PORTE (ATPP) - INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

INFORMAÇÕES DE CONTATO	CATEGORIAS DE TITULARES	MEDIDAS DE SEGURANÇA
Organização: Nome da empresa	<input type="checkbox"/> Titulares em geral	Listar medidas de segurança utilizadas para proteção dos dados pessoais. Ex: controle de acesso, antivírus atualizado, backups, pseudonimização, firewall, etc. (Vide checklist de medidas do Guia Orientativo sobre Segurança da Informação para ATPP).
CNPJ:	<input type="checkbox"/> Crianças e adolescentes	
Endereço:	<input type="checkbox"/> Idosos	
Principal atividade: Da empresa		
Gestor responsável:	DADOS PESSOAIS	PERÍODO DE ARMAZENAMENTO
E-mail:	<input type="checkbox"/> Nome <input type="checkbox"/> Endereço	Tempo de guarda dos dados na base do agente de tratamento. Ex: Dados de candidatos serão mantidos por 1 ano.
Telefone:	<input type="checkbox"/> RG <input type="checkbox"/> E-mail	PROCESSO, FINALIDADE E HIPÓTESE LEGAL
Data do registro: De preenchimento	<input type="checkbox"/> CPF <input type="checkbox"/> Telefone	Informar o nome do processo interno ao qual o presente registro se refere (tratamento de dados realizado), a finalidade (motivo do tratamento), e a hipótese legal que justifica o o tratamento realizado, conforme os artigos 7º e 11 da LGPD. Exemplo 1: Processo: Coleta de dados pessoais de candidatos. Finalidade: Avaliar e selecionar candidatos. Hipótese Legal: Consentimento. Exemplo 2: Processo: Cadastro de clientes. Finalidade: Venda de produtos e serviços. Hipótese Legal: Consentimento. Exemplo 3: Processo: Registro de funcionários. Finalidade: Gestão de recursos humanos. Hipótese Legal: Cumprimento de obrigação legal ou regulatória (Art. 7º, II).
COMPARTILHAMENTO	Outros:	
Descrever o fluxo de compartilhamento para fora da organização e o nome dos terceiros, com quem os dados foram compartilhados. Ex: compartilhamento com empresa Y para fins de marketing.	Deve-se marcar ou especificar apenas os tipos de dados, e não os valores numéricos (números de CPF, RG, etc) ou sua descrição (a descrição do nome ou do endereço, etc).	
OBSERVAÇÕES	Inserir informações opcionais, se houver, como dados de encarregados e de operadores, e sobre transferências internacionais de dados pessoais, se for o caso, etc.	

Fonte: (ANPD, 2023).

Feitas as devidas considerações sobre o Registro das Atividades de Tratamento (ROPA) e o Relatório de Impacto à Proteção de Dados (RIPD ou DPIA), passa-se a tratar das ditas Políticas, que também são de suma importância para Programas de Conformidade e Governança de Dados.

2.3.2 Políticas de Privacidade, Cookies, Retenção e Exclusão de Dados

Seguidamente, no *check list* da conformidade legal há a necessidade de elaboração de alguns documentos, nomeados como Políticas. As políticas nada mais são do que as regras de funcionamento da estrutura de governança e os procedimentos de *compliance* digital, geralmente também constando no código de ética das organizações (Venturini, 2023, p. 386). Assim, uma política é um regramento interno, mas também visa informar de modo transparente o usuário acerca dos processos de

conformidade e o informar sobre os canais de comunicação, com vistas a garantir a transparência (Venturini, 2023, p. 386).

Diante do exposto, há inúmeros tipos de políticas, a citar: política de privacidade, política de segurança da informação, política de *brand safety*, política para uso de IA, política de *cookies*, política de uso de voz (serviços que utilizam voz), política de compartilhamento (serviços de nuvem), política de comentários (redes sociais), etc (Venturini, 2023, p. 2023). Há, ainda, a possibilidade de política de retenção de dados e política de exclusão de dados. Destaca-se que a LGPD não se refere expressamente a nenhuma das políticas citadas em específico, mas as empresas têm adotado, como boa prática, a elaboração e a divulgação de políticas como meio de efetivar a transparência.

Por sua vez, quando há o documento de termo de uso, trata-se do estabelecimento de regras e condições de uso de um determinado serviço, vinculando o usuário às cláusulas, quando aceitas, de modo similar a contrato de adesão (Venturini, 2023, p. 386).

Mesmo que, eventualmente, a empresa já tenha um termo de uso ou uma política de privacidade, é peremptório que os documentos estejam atualizados, garantindo a conformidade às regulamentações de proteção de dados. Tais documentos precisam elencar o tratamento realizado, a finalidade de uso, a justificativa jurídica e a matriz de consentimentos, considerando inclusive novos direitos dos usuários como portabilidade, exclusão, minimização de uso, limitação, entre outros (Pinheiro, 2018, p. 47).

Nesse sentido, em outubro de 2022, a ANPD emitiu guia orientativo sobre *cookies* e proteção de dados pessoais, elucidando algumas questões acerca da política de *cookies*, devendo o guia ser observado, neste trabalho, especialmente, nos casos de compras *online* nas farmácias. Os *cookies* são conceituados como arquivos instalados em dispositivos de usuários de modo a possibilitar a coleta de certas informações, incluindo dados pessoais em algumas situações, para atender finalidades diversas (ANPD, 2022, p. 8).

Assim, a classificação mais importante quanto aos *cookies* é a que analisa a sua necessidade, distinguindo *cookies* necessários/essenciais e *cookies* não necessários/não essenciais. Note-se que as nomenclaturas dadas são

autoexplicativas, no entanto, prezando pela melhor compreensão, salienta-se que os essenciais são aqueles utilizados para que o site ou aplicação possa atuar com suas funções básicas e operar assegurando o funcionamento da página eletrônica e a adequada prestação do serviço, diferente dos *cookies* não essenciais (ANPD, 2022, p. 10). Enquanto isso, os *cookies* não essenciais são utilizados para rastrear comportamentos, criar perfis comportamentais, medir o desempenho da página, exibir anúncios, entre outros (ANPD, 2022, p. 10).

Outrossim, é comum que a base legal para uso de *cookies* seja o consentimento ou o legítimo interesse, apesar de serem possíveis outras hipóteses legais desde que cumpridas as regras da LGPD (ANPD, 2022, p. 17). Diante de uma análise crítica, a classificação dos *cookies* como essenciais ou não essenciais, conduzirá à hipótese legal mais adequada para o tratamento.

Diante do que estabelecem os requisitos legais para o consentimento, não é factível utilizar a base legal nas hipóteses de *cookies* estritamente necessários, sendo o recurso ao consentimento mais adequado quando a coleta de informações for realizada por *cookies* não necessários (ANPD, 2022, p. 20). Dessa forma, o legítimo interesse poderá ser a hipótese legal ideal nos casos de utilização de *cookies* estritamente necessários, desde que consideradas as peculiaridades de cada situação concreta e analisando se, no caso, não prevalecem os direitos e interesses dos titulares (ANPD, 2022, p. 24).

Destaca-se que, nos casos de formação de perfis comportamentais, análise e previsão de preferências e comportamentos ou, ainda, rastreamento do usuário por páginas eletrônicas distintas, o legítimo interesse dificilmente será a base legal correta (ANPD, 2022, p. 25). Em tais casos, o teste de balanceamento, previsto na LGPD como necessário para uso de tal base legal, geralmente conduzirá à conclusão de que devem prevalecer direitos e liberdades fundamentais dos titulares sobre os interesses legítimos do controlador ou de terceiros, restando o uso do consentimento como hipótese legal, sem olvidar que os *cookies* de publicidade são classificados como não necessários (ANPD, 2022, p. 25).

Por fim, com o guia orientativo sobre *cookies*, a ANPD conclui que o essencial é que as informações imprescindíveis sejam apresentadas ao titular, em conformidade com os princípios da transparência e do livre acesso e com o art. 9º da LGPD, podendo o agente de tratamento optar pela Política de *Cookies* como uma seção dentro do Aviso

de Privacidade, como uma Política apartada, ou no próprio banner de *cookies* (ANPD, 2022, p. 29).

Diante do exposto, feitas as devidas análises sobre o tópico das Políticas, passa-se a dissertar sobre a relevância da adequação contratual com os parceiros comerciais e dos ajustes legais quanto a possíveis compartilhamentos de dados pessoais.

2.3.3 Relação com parceiros comerciais e compartilhamento de dados pessoais

Considerando as relações com parceiros comerciais e a adequação legal ao compartilhamento de dados pessoais, é preciso tecer comentários sobre o tema.

Tendo em vista a adequação e a governança, deve-se realizar procedimentos de *due diligence* e revisão de cláusulas contratuais com terceiros, garantindo que os parceiros comerciais estão em conformidade e elaborando um padrão mínimo de conformidade para contratações futuras com terceiros (Venturini, 2023, p. 386). Trata-se de uma medida de extrema relevância para o setor, ao passo que, garante maior segurança às farmácias quanto ao estabelecimento de sua função como controlador ou operador, em cada caso, considerando os diferentes deveres em face da ANPD e dos titulares de dados. Portanto, deve-se atentar à responsabilidade compartilhada entre os agentes de tratamento e ao alinhamento do nível de proteção quanto aos dados pessoais. Ademais, para os titulares de dados, é relevante saber que tanto as farmácias quanto seus parceiros estão adequados, pois haverá maior garantia dos seus direitos.

Assim, deve-se atualizar, especialmente, cláusulas de contratos com os parceiros e fornecedores de soluções de gestão de informação, nuvem, monitoração, mensageria, e-mail *marketing*, mídias sociais e afins (Pinheiro, 2018, p. 45). Será de suma importância incluir cláusulas específicas que tratem da proteção de dados pessoais e de medidas de segurança.

Outrossim, a LGPD traz dispositivos sobre o compartilhamento de dados pessoais, conceituando, em seu art. 5º, inciso XVI, uso compartilhado de dados. Não obstante, o art. 9º, inciso V, da LGPD, garante ao titular o direito de ser informado sobre uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade.

Assim como foi destacado no tópico do trabalho que tratou de dados sensíveis, cabe aqui destacar que existem vedações à comunicação ou uso compartilhado de dados pessoais sensíveis para obtenção de vantagem econômica, conforme os parágrafos 3º e 4º do artigo 11 da LGPD.

Seguidamente, o artigo 18, inciso VII, da LGPD, elenca como direito do titular, a obtenção do controlador de informação sobre as entidades públicas e privadas com as quais ele realizou uso compartilhado de dados. Por fim, ainda no artigo 18 da LGPD, especificamente em seu § 6º, é dito que, nos casos em que o titular de dados exerça seu direito à correção, eliminação, anonimização ou bloqueio, o responsável deverá informar, imediatamente, aos agentes com os quais tenha realizado uso compartilhado, para que repitam o mesmo procedimento, exceto nos casos em que a comunicação seja impossível ou implique esforço desproporcional.

2.3.4 O papel do Encarregado de Proteção de Dados

Tendo em vista a sensibilidade dos tratamentos de dados realizados pelo setor farmacêutico, vem à tona um grande desafio nos programas de governança: a busca por um DPO (termo que sintetiza *Data Protection Officer*, que significa Encarregado de Proteção de Dados em português) capaz de suprir as demandas da empresa. A função precípua do DPO é ter autonomia para exercer a função de fiscalização interna, além de atuar como interlocutor da empresa com a ANPD (Pinheiro, 2021, p. 501). Nos termos do artigo 41 da LGPD, o Encarregado de Proteção de Dados deve ser indicado pelo controlador e ter sua identidade e seus dados divulgados publicamente.

Curiosamente, a LGPD não traz um *standard* mínimo de formação acadêmica para o profissional em questão, no entanto, o mercado tem adotado a prática de exigência de certificações em cursos preparatórios, justamente para garantir a competência técnica do pretense contratado. É indicado que o profissional em questão tenha uma formação multidisciplinar/interdisciplinar, com conhecimento sobre a LGPD e normas correlatas, além de alguma experiência com governança de bases de dados pessoais, conhecimento de segurança da informação, sem olvidar das necessárias habilidades de comunicação, já que será porta-voz da instituição perante titulares e perante a ANPD (Pinheiro, 2021, p. 501). Independentemente de ser uma pessoa física ou

jurídica, ao ser nomeada pela empresa, pressupõe-se que o DPO conheça o negócio em questão, tendo conhecimento mínimo sobre todas as áreas e setores e conhecendo os principais processos existentes.

Diante do contexto supracitado, quando houver transformação da realidade por meio da educação em proteção de dados, possivelmente haverá maior demanda de trabalho para os profissionais de *compliance* e DPO's (*Data Protection Officer* ou Oficial de Proteção de Dados, em tradução livre para o português), pois os titulares de dados estarão aptos a questionar e pressionar os responsáveis com maior intensidade.

Destaca-se que o profissional precisa estudar constantemente sobre proteção de dados, e garantir a implantação da cultura de privacidade em toda a empresa (Santos, 2020, p. 88). Além de garantir que a cultura em proteção de dados interna esteja fortalecida, o DPO também precisará lidar com a comunicação com a ANPD e com os titulares de dados, de forma contínua. Nesse sentido, *compliance* nada mais é do que a conformidade legal, com base na ética e na integridade, ou seja, aderência à legislação e às normas (Santos, 2020, p. 88). Desse modo, seguir a LGPD é um exemplo de conformidade, pois as farmácias efetivamente adequadas à Lei em questão, estariam evitando uma ação ilícita / contrária às normas de proteção de dados.

Nesse viés, os programas de *compliance* e a existência de cargos de DPO's não devem ser para "*inglês ver*" ou "*de papel*", sendo essencial que sejam observados os princípios da publicidade e transparência (De Souza, 2021, p. 21). Não obstante, na hipótese de titulares de dados mais letrados em educação em proteção de dados, há uma tendência de maiores cobranças em face dos agentes de tratamento de dados, para além da fiscalização da ANPD, pressão essa que é justamente exercida na pessoa do DPO das empresas.

Outrossim, a ANPD publicou, em dezembro de 2024, um guia orientativo intitulado "Atuação do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais", de modo a complementar a Resolução CD/ANPD nº 18, de 16 de julho de 2024, que estabelece o Regulamento sobre atuação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais. Através desses documentos, a Autoridade tem fornecido orientações valiosas sobre a atuação do DPO e vem propondo boas práticas para os agentes de tratamento.

Após as explicações sobre melhores práticas, conformidade e governança, no tópico seguinte pretende-se discorrer acerca de como se dá a fiscalização e poder sancionador da ANPD, quando aplicável.

2.4 A FISCALIZAÇÃO E A AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD)

De todo o exposto, urge refletir sobre como se dá o sistema sancionatório imposto na LGPD, na hipótese de descumprimento das normas de proteção de dados. A fiscalização é realizada pela ANPD, Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e as sanções administrativas a serem aplicadas variam entre uma mera advertência até proibição total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados, nos casos mais extremos. A multa, pelo viés da plurissignificação, é adotada como instrumento coercitivo acessório ou de natureza compensatória, e o debate acerca de sua eficácia sempre foi relevante, merecendo a atenção da intelectualidade humana (Alves, 2021, p. 387).

Não obstante, é impossível dissociar a coercitividade das leis à ideia da instrumentalização administrativa dada pelo legislador aos órgãos de fiscalização que exercem o poder de polícia (Alves, 2021, p. 388). A LGPD estabelece as diretrizes para o exercício do poder fiscalizatório, restringindo a aplicação de penalidades administrativas apenas à ANPD, que tem competência exclusiva (Alves, 2021, p. 396). No cenário de competência exclusiva, não se pode olvidar dos debates acerca da efetividade na atuação da ANPD, tendo em vista que a centralidade administrativa necessita de um poder fiscalizatório autossuficiente e implacável, que verdadeiramente cumpra o que se propõe.

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados foi criada para ser peça-chave no processo de aderência às normas, com papel relevante de padronização e cumprimento da legislação (Pinheiro, 2021, p. 498-499). Ademais, em junho de 2022, houve a publicação da Medida Provisória nº 1.124/2022, que transformou a natureza jurídica da Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial. Nesse sentido, pela redação dada pela Lei nº 14.460, de 2022, o Art. 55-A da LGPD passa a garantir à ANPD a autonomia técnica e decisória, além de

patrimônio próprio. Nessa seara, é de se destacar o amplo alcance da ANPD, com autonomia para regular e fiscalizar tanto o setor público quanto o privado (Gutierrez, 2021, p. 430).

Quanto às competências da ANPD, há previsão no Art. 55-J da Lei Geral de Proteção de Dados, que, para além de fiscalizar e aplicar sanções em casos de descumprimento à legislação, deverá zelar pela proteção de dados pessoais, sem deixar de zelar pela observância dos segredos comercial e industrial, redigir diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, analisar petições de titular contra controlador após a comprovação pelo titular da apresentação de reclamação ao controlador não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação, entre outras ações. Da análise das competências, depreende-se que é preciso construir estímulos às melhores práticas, de modo que a ANPD deve promover ativamente a cultura de privacidade no Brasil, reduzindo ao máximo a necessidade de se recorrer à via da punição (Gutierrez, 2021, p. 438).

Urge esclarecer que a atuação do poder sancionatório pela ANPD sofreu prorrogação, havendo aplicação de multas apenas a partir da Lei n. 14.010/2020, em vigor desde o dia 1º de agosto de 2021, sendo que, foi a partir daí que organizações privadas e públicas passaram a atentar mais para suas práticas e processos que envolvem tratamento de dados pessoais (Pinheiro, 2021, p. 499). Sem dúvidas, falar em sanção é um gatilho enorme para a sociedade brasileira, dando senso de urgência para que as organizações reflitam sobre a necessidade de adequação.

Assim, é preciso analisar as sanções, em espécie, previstas no artigo 52 da Lei, de modo a compreender quais seriam mais adequadas às farmácias que venham a ser penalizadas por atos ilícitos:

Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional: (Vigência)

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;

IV - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;

V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;

VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;

(...)

X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Há uma tendência a vincular sanção a uma perda financeira, mas, no caso das sanções administrativas previstas no artigo 52 da Lei, deve-se atentar para a riqueza de sanções de outras naturezas, que possibilitam a obtenção do resultado de responsabilização almejado de forma (ainda mais) satisfatória.

Outrossim, o parágrafo 1º do artigo em questão, estabelece os "parâmetros e critérios" que deverão ser observados no procedimento administrativo antes da aplicação da sanção, a exemplo: reincidência, grau do dano, boa-fé de quem cometeu infração, gravidade da infração, natureza dos direitos pessoais afetados, adoção imediata de medidas coercitivas, cooperação do infrator, adoção de política de governança e boas práticas, vantagem auferida/preendida (Alves, 2021, p. 413-414). Assim, o estabelecimento de tais parâmetros é responsável por efetivar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, equilibrando a proteção dos indivíduos titulares de dados e o estímulo à inovação e às liberdades pelo viés econômico (Alves, 2021, p. 411).

Diante do cenário de sanções em espécie, pretende-se destacar, em primeira análise, o inciso IV do art. 52, que dispõe sobre a publicização da infração. Trata-se de uma penalidade com forte efeito reputacional, em que o controlador infrator deverá expor, publicamente, por imposição da ANPD, a condenação que sofreu, tudo isso após processo administrativo que apura e confirma o ato (Alves, 2021, p. 403). É factível que a própria ANPD venha a publicar, por veículos de imprensa, eventuais condenações de agentes de tratamento de dados, no entanto, a sanção do inciso IV diz respeito a uma "auto" publicização, efetivamente feita pelo infrator, sendo um

recurso punitivo que se assemelha à *shame sanction*, comum no direito penal econômico moderno (Alves, 2021, p. 404-405).

Seguidamente, destacam-se os incisos V e VI, a serem analisados conjuntamente. Acerca do bloqueio no caso do inciso V, trata-se de limitação temporária do tratamento de dados, mas há uma falta de precisão na definição da penalidade (Alves, 2021, p. 405). A penalidade em questão traz à tona uma precariedade, pois não haveria suspensão do tratamento de dados, mas sim um impedimento temporário. Diante disso, a doutrina traz uma série de questionamentos (Alves, 2021, p. 406): na hipótese de bloqueio dos dados pessoais que são tratados pelo agente, sob a custódia de quem seriam mantidos e armazenados temporariamente? Seria o caso de deixar a custódia com a autoridade pública? No caso, a ANPD seria capaz de tal feito? São questões sem respostas fáceis ou óbvias, e que ainda deverão ser enfrentadas, à medida que a ANPD for emitindo Resoluções e Regulamentações. Por outro lado, a eliminação, expressa como penalidade pelo inciso VI, equivale ao apagamento definitivo, devendo-se assegurar que não há meios capazes de recuperar os dados excluídos (Alves, 2021, p. 406).

Ademais, o inciso X trata da suspensão como medida sancionatória, no entanto, está-se diante de uma penalidade atípica, pois incide na base de dados, e não sobre a atividade de tratamento de forma geral ou sobre a pessoa do agente de tratamento (Alves, 2021, p. 407). Enquanto isso, os incisos XI e XII, tratam, respectivamente, da suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados vinculados à infração (pelo período máximo de 6 meses, prorrogável por igual período) e da proibição da atividade de tratamento. Havendo suspensão ou proibição, total ou parcial, observa-se uma atividade de atuação muito relevante para o Estado fiscalizador, sendo propostas ideais em um sistema punitivo, através de ferramentas regulatório-punitivas que visam preservar a ordem social e econômica, além de preservar os direitos dos titulares de dados, sendo uma medida em sede cautelar e apta a estancar violações graves (Alves, 2021, p. 407).

Seguidamente, pretende-se analisar o art. 52, parágrafo § 6º, da LGPD, que estabelece uma limitação legal ao poder de sancionar da ANPD (Alves, 2021, p. 419). Houve inclusão do dispositivo pela Lei nº 13.853, de 2019, ficando estabelecido que as sanções previstas nos incisos X, XI e XII do caput do artigo 52 serão aplicadas apenas se já houver sido aplicada sanção menos gravosa dentre as previstas nos

incisos II, III, IV, V e VI do art. 52 da LGPD e, adicionalmente, nos casos de controladores submetidos a outros órgãos e entidades com competências sancionatórias, que sejam ouvidos esses órgãos. Assim, são elementos cumulativos para os agentes de tratamento sujeitos à incidência do inciso II deste parágrafo § 6º (Alves, 2021, p. 419).

Ademais, com base na Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023, foi aprovado o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas. Nesse sentido, merece atenção a classificação das infrações, no art. 8º da Resolução, como leves, médias ou graves. Assim, o enquadramento da infração como leve, média ou grave dependerá sempre da análise do caso concreto, a ser feita nos processos sancionatórios da ANPD¹.

Por fim, cabe destacar a importância do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade (CNPD). Trata-se de órgão consultivo da ANPD, de composição multidisciplinar, com participação de representantes do governo de diferentes poderes, além de diferentes segmentos da sociedade (Gutierrez, 2021, p. 447). Dentre as competências do CNPD, elencadas no art. 58-B da LGPD, ficam claras as funções primordiais de orientação técnica e multidisciplinar representativa e a busca por controle social e maior transparência (Gutierrez, 2021, p. 448-449).

Logo, vencidos os estudos sobre os fundamentos teóricos sobre dados pessoais e proteção de dados, pretende-se, no capítulo seguinte, analisar a relação entre ilícitos lucrativos e a monetização de dados pessoais, de forma crítica, observando como a questão se vincula ao capitalismo de vigilância, à Análise Econômica do Direito e à teoria do *disgorgement*.

¹ Neste trabalho, genericamente, entende-se por ser cabível o enquadramento como infração grave em casos de violações que envolvem dados sensíveis tratados por farmácias, pois, em regra, afetam significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares, já que a atividade de tratamento pode impedir ou limitar, significativamente, o exercício de direito e ocasionar danos materiais ou morais aos titulares (conforme art. 8º, § 2º, da Resolução CD/ANPD nº 4 de 2023), além de, cumulativamente, envolverem tratamento de dados sensíveis (conforme art. 8º, § 3º, inciso I, alínea “d”), conforme se depreende da leitura da Resolução CD/ANPD nº 4.

3 A RELAÇÃO ENTRE ILÍCITOS LUCRATIVOS E A MONETIZAÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Da análise dos fundamentos teóricos retromencionados, percebe-se, no mundo dos fatos, que as farmácias são "viciadas" em coletar dados pessoais, colhendo constantemente uma série de dados sensíveis. Analisando o cenário, é curioso refletir sobre as motivações para tal, pensando nos reais interesses do ramo nessa coleta.

Para responder à questão, é necessário conhecer a ordem econômica vigente, o dito "Capitalismo de Vigilância", que ainda será melhor explorado neste capítulo. Fato é: há o amontoado de dados pessoais, fornecidos como insumo, sendo o contexto de *big data* a grande matéria-prima, a ser transformado em um produto altamente rentável (Cordeiro, 2021, p. 7). Logo, a monetização de dados, que vem sendo recorrente em inúmeros nichos comerciais, supostamente também vem trazendo um alto benefício econômico ao setor farmacêutico, ainda que, geralmente, em detrimento da Lei.

Nesse sentido, por se tratar de um direito de natureza não patrimonial, e de ocorrência recorrente de lesões com fins lucrativos, debate-se a ideia de lucro da intervenção (Girardi, 2019, p. 22). No caso em concreto, o presente trabalho destaca uma categoria específica do lucro da intervenção, por se restringir ao lucro que surge por conta da prática de um ato ilícito danoso, portanto, lucros ilícitos, na medida em que decorrem de um ato ilícito lucrativo (Girardi, 2019, p. 23).

Portanto, o conceito de ilícito lucrativo está relacionado com situações em que os potenciais infratores realizam cálculos matemáticos que levam à conclusão de que os retornos econômicos de suas ações ilegais ultrapassam os possíveis custos legais, incluindo eventuais multas, condenações e penalidades. Assim, o combate ao ilícito lucrativo necessita de uma atuação multidisciplinar e coordenada, visando frear descumprimentos à lei.

Ademais, sob a ótica da Análise Econômica do Direito (AED), é cabível fazer uma análise de eficiência dos dispositivos da LGPD e refletir acerca do Direito como um sistema de incentivo cogente para a Economia. A ciência teoriza o comportamento humano e estuda como a estrutura de incentivos pode influenciar as ações dos agentes sociais. Portanto, a racionalidade da AED é útil ao direito e aos estudos sobre

as violações que as farmácias cometem aos direitos dos titulares de dados pessoais, sendo relevantes as características empíricas e analíticas que serão destrinchadas em tópico próprio.

Seguidamente, pretende-se analisar o cenário de responsabilização civil à luz da LGPD e as possíveis aplicações da teoria do *disgorgement* nos casos de violações aos dados pessoais, como uma estratégia de desincentivo aos ilícitos lucrativos. Logicamente, a ideia de relacionar os ilícitos lucrativos e a monetização de dados pessoais de forma crítica não basta por si só, pois, torna-se necessário encontrar formas de frear tais violações aos direitos fundamentais dos titulares de dados pessoais.

Ante o exposto, o direito, incluindo diplomas legais como a LGPD, tem um papel relevante e legítimo de regular relações, com a função social de propor soluções que levem ao reconhecimento social da eficácia do sistema legal, assim, é necessário fomentar na sociedade o reconhecimento de que o ordenamento legal consegue promover justiça no caso em análise (Girardi, 2019, p. 21). O contexto da Lei Geral de Proteção de Dados decorre da busca por proteção aos ditos direitos de personalidade, sendo a ANPD e o Poder Judiciário responsáveis por garantir o sentimento social de eficácia do sistema legal de modo geral.

No cenário brasileiro, urge refletir sobre quais ferramentas possíveis de combater os ilícitos lucrativos decorrentes da não observância da LGPD. Apesar da expectativa de efetividade das normas jurídicas, recorrentemente, há normas cuja eficácia social depende de órgãos e instrumentos de controle, através do monitoramento constante e aplicação de sanções em casos de descumprimentos (Calsing, 2019, p. 61). As autoridades de controle que atuam na proteção de dados têm função dupla de: estimular o *compliance* e, quando necessário, aplicar medidas de *enforcement* (Calsing, 2019, p. 65).

No âmbito da atuação da autoridade de controle brasileira, focar-se-á na função de supervisão, que engloba fiscalização e aplicação de sanções, sendo estabelecido que, para aplicar penalidades às entidades privadas, como seria o caso das farmácias, é preciso analisar o conceito de intervenção mínima (Artigo 170 da Constituição Federal de 1988), que estabelece princípios gerais da atividade econômica, como a livre iniciativa e a valorização do trabalho (Calsing, 2019, p. 87).

A atuação eficaz de autoridades de controle é imprescindível, tendo em vista que nem sempre o cidadão é racional e capaz de tomar uma decisão de controle de seus dados pessoais de modo a se autodeterminar da melhor forma, pois muitas vezes os titulares de dados estão em situação de vulnerabilidade específica (hiper vulnerabilidade na economia de dados), estando-se diante de uma relação assimétrica com os agentes de tratamento (Urtubeny Filho, 2023, p. 56).

Neste capítulo, pretende-se desenvolver o capitalismo de vigilância e sua relação com a exploração econômica indevida de dados pessoais, a relação da Análise Econômica do Direito com a ideia de ilícito lucrativo, e as consequências de responsabilidade civil no uso indevido de dados pessoais, aprofundando na função restitutória e no *disgorgement*.

3.1 O CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA E A EXPLORAÇÃO ECONÔMICA INDEVIDA DOS DADOS PESSOAIS

Diante do exposto, é necessário refletir sobre o conceito de “capitalismo de vigilância”, termo usado e popularizado pela estudiosa Shoshana Zuboff, que anuncia um novo gênero de capitalismo: o que monetiza dados. Inicialmente, para compreender tal conceito, é necessário tecer comentários sobre o que seria *big data*. Trata-se de termo com dificuldades conceituais, com origem no social, e que é, primordialmente, um elemento essencial da nova lógica de acumulação intencional, que é intitulada de capitalismo de vigilância (Zuboff, 2018, p. 18).

Assim, se está diante de uma nova forma de capitalismo de informação, formada gradualmente na última década, que trabalha com a previsão e a modificação do comportamento humano como uma forma de auferir lucros e dominar o mercado (Zuboff, 2018, p. 18).

Outrossim, é necessário tratar da denominada “economia de atenção”, que também gera o senso de urgência da necessidade de se criar fronteiras harmonizáveis com a realidade digital (Farias, 2020, p. 29). Este novo modelo econômico gera preocupações decorrentes das mudanças das necessidades clássicas para o novo molde de indução de comportamento, limitando a liberdade dos indivíduos/usuários (Farias, 2020, p. 29). Neste cenário, os agentes que exploram plataformas digitais

detêm o poder econômico digital atual, pois têm a efetiva possibilidade de atração de relacionamentos e negócios, já que usam o seu poder de conexão e intermediam relações (Farias, 2020, p. 30).

Tendo em vista a seleção feita por tais plataformas, a tecnologia pode estar sendo limitadora da individualidade dos seres humanos, já que as máquinas têm sido capazes de conhecer melhor o homem do que ele mesmo, com uma alta capacidade preditiva, e até aproveitando as vulnerabilidades humanas para manipulação intencional (Farias, 2020, p. 31). Assim, no novo modelo econômico, aqueles que detêm os grandes bancos de dados se posicionam como sendo o próprio mercado, numa posição de superioridade, dominando o que há de mais valioso: as informações sobre seus milhares de usuários (Farias, 2020, p. 31).

Nesse contexto, faz sentido analisar como a mediação por computadores esbarra na lógica da acumulação. A tecnologia da informação apresenta uma dualidade fundamental: a diferença entre “inteligente” e “simples”, com a capacidade de automatizar e de informatizar (Zuboff, 2018, p. 20).

Assim, entender essa divisão e essa distinção é relevante para conhecer as formas de aprendizado. Hodiernamente, as atividades cotidianas dos negócios têm a mediação por computador como algo naturalizado, e os dois domínios já se confundem, pois os novos fatos estão institucionalizados nas organizações (Zuboff, 2018, p. 21). Alguns exemplos que comprovam a alegação seriam: monitoramento de empregados, videoconferências, interações pelas redes sociais, buscas *online* (Zuboff, 2018, p. 21-22). Do exposto, é crucial compreender que o texto eletrônico, no contexto da esfera do mercado, é, originariamente, guiado pela lógica da acumulação, na qual está incorporado, englobando os conflitos intrínsecos a essa lógica (Zuboff, 2018, p. 22). A lógica da acumulação modela a expressão das capacidades tecnológicas em sua origem, além de produzir suas próprias relações sociais, impressões e usos de autoridade e poder (Zuboff, 2018, p. 22).

Pois bem. No debate sobre a circulação das informações, entre as regras e o mercado, há quem defenda a necessidade de não repassar custos para empresas, afastando a relevância e essencialidade de procedimentos protetivos e leis sobre proteção de dados, sob o argumento de crise econômica existente nos países (Rodotà, 2008, p. 51). Os defensores dessa linha de argumentação acreditam que diplomas normativos muito rígidos de circulação de dados e informações podem ser danosos e prejudiciais

ao dificultar o comércio internacional e à produção (Rodotà, 2008, p. 51). A narrativa é uma tendência que ganha destaque em fases de dificuldades sociais e econômicas, apesar de ser nesses exatos momentos históricos que surgem os maiores riscos de uso autoritário de informações, de modo que há grande demanda por leis garantistas (Rodotà, 2008, p. 56).

Outrossim, para entender como se chegou ao capitalismo de vigilância, é importante refletir sobre as fases anteriores, compreendendo que cada época capitalista tem uma lógica de acumulação diferente. O êxito do modelo capitalista ao longo dos anos dependeu da emergência de novas formas de mercado que fossem capazes de expressar novas lógicas de acumulação que obtivessem mais sucesso no afazer de satisfazer as necessidades humanas cambiantes (Zuboff, 2018, p. 23). Acerca da circulação de dados no modelo capitalista vigente, está-se na era da civilização da informação, não mais na sociedade da informação, pois as questões problemáticas envolvendo autoridade e poder devem ser direcionadas de forma mais ampla, já que se trata de fluxos de dados globais (Zuboff, 2018, p. 24).

Portanto, a chegada ao capitalismo de vigilância marca uma mudança de paradigmas: segue-se a lógica básica do capitalismo de separar a sociedade entre quem tem poder e quem não tem, mas passa-se a separar quem tem conhecimento e quem não tem (Carvalho, 2019, p. 56). Ocorre que, neste contexto, assimetrias de conhecimento representam assimetrias de poder, gerando relevantes repercussões para a democracia (Carvalho, 2019, p. 57).

Nesse sentido, analisar a lógica da acumulação de dados é, impreterivelmente, analisar o modelo de negócios do *Google*, pioneira do *big data* e da lógica de acumulação denominada capitalismo de vigilância (Zuboff, 2018, p. 24-25). Ademais, sabe-se que a informatização da economia é formada por uma anotação permanente e incessante das minúcias de cada transação (Zuboff, 2018, p. 26).

Assim, urge refletir sobre as principais fontes de dados da contemporaneidade e sobre como se constitui o *big data*. As fontes primordiais de dados seriam: os derivados de transações econômicas mediadas por computadores, os fluxos que surgem de sistemas institucionais e transinstitucionais mediados por computador, a “*internet de todas as coisas*” (dados de sensores incorporados em objetos, corpos e lugares), bancos de dados governamentais e corporativos e dados de câmeras de vigilância públicas e privadas, a exemplo do *Street View* do *Google* que, constantemente, gera

processos litigiosos (Zuboff, 2018, p. 27-29). Acerca dos bancos de dados corporativos, incluem-se as das empresas farmacêuticas, objeto de estudo deste trabalho, que mantêm uma infinidade de dados (incluindo dados pessoais).

Outrossim, tratadas as fontes de dados, reflete-se sobre o caminho que eles percorrem, pois, juntamente com os fluxos de transações comerciais, tendem a ser adquiridos, reunidos, examinados, acondicionados e vendidos por *data brokers*, empresas que atuam como “corretores de dados” ou “agentes de informações”, e que tendem a operar de forma sigilosa, sem observar os status de proteção de consumidor, independentemente de consentimento ou conhecimento dos interessados, sem observar os direitos à privacidade e a legalidade (Zuboff, 2018, p. 28).

Ora, o caráter imaterial da informação como recurso dificulta a percepção de violação de direitos, tendo em vista inclinações autoritárias que nem sempre escancaram sinais como outrora, em outros regimes abusivos, que envolviam tortura, prisões e deportações (Moraes, 2008, p. 58). Portanto, mais do que tutelar direitos, é preciso despertar a consciência social e incentivar ações de reação, sendo insuficiente apenas fortalecer defesas individuais “passivas” (Moraes, 2008, p. 58).

Nesse sentido, diante das judicializações (especialmente nos Estados Unidos e na Europa) contra o *Google*, em decorrência da ferramenta *Google View*, observa-se que a estratégia tem sido esgotar os adversários no tribunal ou até pagar multas que representam “um investimento negligenciável para um retorno significativo”, ficando evidente a ideia de “vale a pena lesar” (Zuboff, 2018, p. 30).

Ademais, destaca-se que, para além dos dados produzidos institucionalmente que representam a “oferta” da mediação por computador, a universalidade em questão se deu mediante atividades subjetivas, que constituem a sua “demanda”, tendo em vista que as ânsias individuais colaboraram bastante para crescer as curvas de *ingresso* da internet, especialmente com o fenômeno da romantização do acesso à internet como direito humano fundamental (Zuboff, 2018, p. 30-31). Nesse sentido, essas atividades não mercantis emergem como uma nova fonte importantíssima de *big data*, em que os indivíduos usam as redes por necessitar de uma vida mais eficaz, e tais subjetividades de autodeterminação repercutiram em uma nova esfera individual em rede que contribui na “produção social” (Zuboff, 2018, p. 31).

Diante do exposto, a população, no dia a dia, compartilhando informações e questões cotidianas, contribuem na constituição do *big data* que, naturalmente, é constituído de *small data*, não havendo nada comum ou passageiro em excesso para essa colheita: curtidas em redes sociais, *e-mails*, compras *online*, textos, fotos, músicas, buscas no *Google*, localizações, preferências de páginas, qualquer clique (Zuboff, 2018, p. 31). De pouco em pouco, forma-se o *big data*, e tais fluxos individuais de dados foram intitulados como “*data exhaust*”, remetendo aos “resíduos” deixados para trás pelos usuários, numa nomenclatura que é uma provável tentativa de afastar a contestação de sua extração e possível monetização (Zuboff, 2018, p. 32).

Nesse sentido, a sociedade da informação pode ser especificada como “sociedade dos serviços”, com grande padronização e vínculos que, cada vez mais, rompem as fronteiras entre os países (Rodotà, 2008, 100). Consequentemente, com a crescente sofisticação tecnológica, é gerado o movimento progressivo de entrega de informações pessoais do indivíduo ao fornecedor do serviço, e, com o alargamento da rede de serviços, nota-se a expansão das interconexões possíveis entre diferentes bancos de dados, além do traslado internacional das informações colhidas (Rodotà, 2008, 100).

Portanto, nota-se que o processo de extração realizado é unidirecional e independe de um relacionamento, sendo sem reciprocidade, independente de diálogo ou consentimento, apesar do caráter subjetivo e dos dados de vidas individuais (Zuboff, 2018, p. 33-34). As populações são as fontes para extrair os dados e são alvos das ações que os dados produzem, sendo notória a indiferença formal e a agressividade com que a *Google* e outras capitalistas vigilantes perseguem seus interesses para extrair sinais de subjetividades individuais (Zuboff, 2018, p. 34). O que se sabe sobre as práticas indevidas da empresa decorre de conflitos que as práticas produziram, em que a *Google* enfrentou oposição legal e protesto social em relação a reclamações, notadamente contra: ignorar as configurações de privacidade, extensa retenção de dados de pesquisa, rastreamento dos dados de localização, entre outros (Zuboff, 2018, p. 34-35).

Isto posto, o modo de extração dos dados evidencia a ausência de reciprocidades estruturais entre a empresa e suas populações, havendo um afastamento dessa atuação com a narrativa histórica das democracias de mercado ocidentais, rompendo com as fases anteriores do capitalismo em que havia reciprocidade e dependência da

empresa com a sua população consumidora (Zuboff, 2018, p. 36-37). Ademais, no caso Google, nota-se uma falta de supervisão, pois a empresa não esteve sujeita a nenhuma supervisão pública significativa (Zuboff, 2018, p. 38).

Em vista disso, na fase de análise dos dados, são feitas análises preditivas, análise de padrões de vida, mineração da realidade, tudo para separar o significado subjetivo do resultado objetivo, não apenas lidando com dados, mas visando produzir receita (Zuboff, 2018, p. 40). Fala-se em “ativos de vigilância”, que são “tomados” ao invés de serem fornecidos (Zuboff, 2018, p. 40). Ademais, esses ativos são os responsáveis por atrair investimentos volumosos que podem ser chamados de “capital de vigilância” e que envolvem a publicidade (Zuboff, 2018, p. 41).

Pois bem. Diante desse cenário, vive-se a realidade da “vigilância líquida”, no “modo consumidor”, logo, não há mera seleção positiva de consumidores satisfeitos que serão protegidos com benefícios, mas também seleções negativas que prejudicam os que não se conformam à realidade (Bauman e Lyon, 2013, p. 115).

Outrossim, o monitoramento dos contratos no contexto de *big data* vem sofrendo mudanças, não sendo uma nova forma de contrato, mas sim o “des-contrato”, pois os contratos vêm sendo descolados do social e repensados como processos de máquinas, havendo a substituição da participação consensual, dos direitos e obrigações recíprocos e do livre-arbítrio, pela vigilância constante e sobre-humana (Zuboff, 2018, p. 41-42)². Trata-se do regime do *Big Other*, poder soberano futurístico que cerceia a liberdade obtida pelo Estado de direito, suplantando a necessidade de contratos, de governança e a dinamicidade de uma democracia de mercado, sendo identificado com a propriedade dos meios de modificação comportamental (Zuboff, 2018, p. 44-45).

Logo, o capitalismo de vigilância determina uma nova forma de poder, que suplanta os contratos e o Estado de Direito e permite a sobreposição de recompensas e punições de um novo tipo de mão invisível (Zuboff, 2018, p. 46). Desse modo, essa política distribui os direitos de privacidade, após a captura secreta de dados, contexto

²Conceitualmente, o contrato é um negócio jurídico que decorre do acordo de vontades entre as partes, podendo ser escrito ou verbal. Conforme o art. 421/CC, a liberdade contratual é limitada pela função social dos contratos. Logo, levando em consideração o objeto de estudo deste trabalho, os titulares de dados pessoais efetivam um contrato com as farmácias, geralmente por meio de uma cláusula de consentimento, de forma verbal, para que a empresa possa tratar seus dados pessoais. É notória a aplicabilidade desse “des-contrato” na relação em questão sempre que a participação consensual perde espaço para a vigilância constante e para a inobservância da Lei Geral de Proteção de Dados.

em que há clara violação aos direitos de privacidade (Zuboff, 2018, p. 47). Nesse ponto, analisando o cenário nacional, é possível fazer uma interface com a LGPD, pois a Lei em questão emerge para proteger os direitos de privacidade, notadamente o direito à proteção de dados pessoais, de modo que, a política do capitalismo de vigilância, não é restrita aos EUA e já disseminada mundialmente, pode ser entendida como uma afronta ao diploma legal brasileiro.

Nessa esteira, é de muita valia que os sistemas jurídicos dos países reconheçam o direito à privacidade como um direito fundamental autônomo, pois considerá-lo como um direito como outros ou um simples conjunto de direitos, seria insuficiente para confrontá-lo, legitimamente, com outros direitos fundamentais, em igualdade (Rodotà, 2008, 105). É preciso reconhecê-lo como direito fundamental para que interesses do Estado (a exemplo de segurança interna e internacional) e outros direitos individuais e coletivos não se sobreponham ao direito à privacidade, garantindo que, em casos de colisão, seja aplicada a ponderação de direitos fundamentais, caso a caso (Rodotà, 2008, 105).

Pois bem. O trabalho da vigilância não é exatamente corroer os direitos de personalidade, mas sim redistribuí-los e concentrá-los no interior do regime de vigilância (Zuboff, 2018, p. 47). Do exposto, é preocupante observar as implicações antidemocráticas da concentração dos direitos de privacidade entre os capitalistas de vigilâncias, seja no setor público ou no privado, sendo clara a extração de dados concomitante à extração de direitos (Zuboff, 2018, p. 48). Considerando o nível de periculosidade das implicações supracitadas, é preciso encarar a privacidade como um problema e direito coletivo, que envolve toda a sociedade, sendo criticável a ideia de normalização da extração de lucro dos dados e de “troca justa” (Morellato e Santos, 2021, p. 206).

Em hiperescala, essa lógica de acumulação de direitos é uma ameaça profunda à cara democracia, e a redistribuição unilateral de direitos possibilita a existência do *Big Other* em decorrência da ausência de uma autoridade legítima para sancionar e capaz de detectar as irregularidades (Zuboff, 2018, p. 49). No mais, destaca-se que essa é a realidade dos Estados Unidos da América, retratado em 2018, no texto que elucida a visão de uma estudiosa americana (Shoshana Zuboff). Em contraponto, no Brasil, essa autoridade legítima existe: é a ANPD, autarquia com função de sancionar e detectar as irregularidades quando a lógica de acumulação de direitos envolve

descumprimentos à LGPD. Portanto, no cenário nacional, no contexto da proteção de dados pessoais, a grande questão seria refletir sobre a efetividade da atuação da ANPD e sobre sua força e autonomia, por já estar superado o debate sobre legitimidade.

Não obstante, no cenário global, há uma clara assimetria de conhecimento e de poder nessas relações com os titulares de dados, sendo evidente que a prosperidade e o sucesso do capitalismo de vigilância decorrem, em grande medida, da ignorância do público, que tipicamente não tem conhecimento das operações comerciais da Google e de outros capitalistas de vigilância, da imensidão de dados pessoais envolvidos, da retenção dos dados ou do processo de monetização envolvido (Zuboff, 2018, p. 50).

Ora, o mercado se aproveita bastante da baixa consciência social, havendo quem valide a chamada “*commodification*” dos dados pessoais, chancelando que eles deveriam ser transformados em verdadeiras mercadorias (Rodotà, 2008, p. 132). Essa orientação absurda, caso lograsse algum tipo de êxito, mudaria drasticamente a natureza do direito à privacidade: de direito fundamental a um título negociável (Rodotà, 2008, p. 132).

Diante do exposto, o capitalismo de vigilância apropria-se da antiga intuição do capitalismo de transformar luxo em necessidade, mas a dobra aos objetivos do projeto de vigilância, fomentando a dependência social às necessidades tidas como essenciais para uma vida mais eficaz que, por sua vez, são fornecidas pelas ferramentas da *Google*, o que acaba por criar nos usuários a ideia de que usar as ferramentas é a forma de participação social básica (Zuboff, 2018, p. 51).

Destarte, nota-se o fenômeno da subjugação da “realidade” à mercantilização e à monetização, a transformando em “comportamento”, com objetivo de lucro e controle, na lógica do capitalismo de vigilância (Zuboff, 2018, p. 56). Desse modo, apesar de toda e qualquer tecnologia ser constituída por funcionalidades específicas, o desenvolvimento e o foco dessas funcionalidades variam e são modelados a depender da lógica institucional em que a tecnologia está inserida - na esfera do mercado, vigoram as lógicas de acumulação (Zuboff, 2018, p. 56-57). Para entender a lógica em questão, é preciso conhecer o seu objetivo: ter dados subjetivos e objetivos sobre a pessoa, em hiperescala, no intuito de moldar comportamentos e auferir lucros com esse processo que envolve controle e mercantilização (Zuboff, 2018, p. 57).

Pois bem. Diante de todo o cenário, é preciso analisar com criticidade alguns dispositivos da LGPD, pois alguns deles vão no caminho inverso do reconhecimento da vulnerabilidade dos titulares de dados, ao passo em que protegem fortemente o segredo do negócio, apesar das limitações existentes em coletas de consentimento e de todo o contexto de capitalismo de vigilância já explicitado (Morellato e Santos, 2021, p. 205). Por isso, em certa medida, a lei funciona muito mais como suporte jurídico para possibilitar a estrutura do mercado de dados do que como uma ferramenta de proteção dos dados pessoais (Morellato e Santos, 2021, p. 205). A título de esclarecimento, não se defende o fim das evoluções tecnológicas e da inovação do mercado, mas busca-se que essa pauta priorize uma tecnologia transparente, de modo que não converta as experiências humanas em commodities (Morellato e Santos, 2021, p. 207).

Historicamente, a mediação por computadores era mais restrita a locais de trabalho, no entanto, na contemporaneidade, há uma nova arquitetura global na qual todos estão acessando a *world wide web*, a todo tempo, de forma irrestrita, havendo uma ampla possibilidade de lucro nesse cenário para empresas (Zuboff, 2018, p. 57). Nesse contexto, apesar da ampla atuação comercial das farmácias ser efetivada presencialmente, o cenário crescente de compras *online* e de acúmulo de pontos, prêmios e descontos que envolvem relação via *web*, torna necessário o debate da mediação via *world wide web*.

Além de tudo, muitas das práticas envolvidas no contexto violam direitos e leis, desafiando normas de privacidade, o que faz com que a *Google* e todos os outros atores que se beneficiam do capitalismo de vigilância obscureçam suas operações, até que haja algum tipo de oposição e as empresas se defendam a baixo custo (Zuboff, 2018, p. 57). Diante disso, nota-se uma sensação de inevitabilidade, pois os indivíduos passaram a depender profundamente das ferramentas de comunicação e tecnologia como recursos para suas vidas, enquanto requisito para a participação social (Zuboff, 2018, p. 58).

É assim que todo esse cenário prejudica a relação histórica entre mercados e democracias, pois há um distanciamento da empresa para com suas populações, sendo evidente que ela é formalmente indiferente (Zuboff, 2018, p. 59). Ora, o capitalismo de vigilância não se adequa às reciprocidades tradicionais que costumavam unir capitalistas e populações, necessitados para emprego e para

aumento de consumo, pois no novo modelo as pessoas são meros alvos para extrair dados, sendo evidente o caráter antidemocrático do modelo posto (Zuboff, 2018, p. 59). Ainda, acerca deste mercado, é claro que há importância dos dados no impulsionamento da economia e no advento de novos negócios que inovam, mas tal argumentação não pode ser aceita como legitimadora para falta de regulamentação e ausência de preocupação com o cenário de coleta e tratamento de dados pessoais (Carvalho, 2019, p. 59).

Pois bem. Tendo em vista a lentidão das leis, é de se preocupar se o lapso de evolução social pode ser consertado antes que as consequências completas do projeto do capitalismo de vigilância se efetivem (Zuboff, 2018, p. 60).

Por fim, em paralelo ao foco dado à *Google* e às empresas de tecnologia, é de se destacar que as farmácias estão imersas no contexto do capitalismo de vigilância, pois as suas atuações envolvem monitoramento contínuo, monetização de dados e uma clara ofensa aos direitos de personalidade. Esse tema ainda será melhor demonstrado em capítulos seguintes, através de exemplos práticos e de casos de processos administrativos reais que comprovam que a monetização de dados pessoais por farmácias não é mera suposição.

3.2 O ILÍCITO LUCRATIVO SOB A ÓTICA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

Feitas as considerações acerca do contexto do capitalismo de vigilância no qual a problemática está inserida, passa-se a refletir sobre contribuições da Análise Econômica do Direito para a compreensão do fenômeno do ilícito lucrativo e para a busca de soluções.

Primordialmente, é preciso conceituar a AED. Ora, se o direito visa regular o comportamento humano de forma mais objetiva, a economia foca em estudar a forma com a qual o ser humano toma decisões e se porta no mundo de recursos escassos e suas consequências (Gico Jr., 2018, p. 1). Dessa forma, a Análise Econômica do Direito é o campo de estudos que visa utilizar as ferramentas teóricas e empíricas econômicas e das ciências correlatas para expandir o entendimento e o alcance do direito, melhorando o desenvolvimento, a aplicabilidade e a avaliação das normas jurídicas, com foco em uma visão consequencialista (Gico Jr., 2018, p. 1).

Assim, destacam-se algumas características marcantes da AED, como a aversão à visão que entende ser o direito autônomo em relação às realidades sociais e disciplina independente das demais ciências sociais, e o uso de métodos de outras disciplinas na análise da realidade jurídica, como a economia e a política, por conta da interdisciplinaridade (Alvarez, 2014, p. 50).

Nesse sentido, o movimento, historicamente, sofre críticas e resistências, por quem alega que o modelo é reducionista ou até egoísta, apesar da recente crescente de aceitação e desenvolvimento dessa ciência. Fato é que o direito, por si só, não teoriza o comportamento humano, e a AED surge como um instrumento teórico maduro capaz de ajudar na compreensão dos fatos sociais e no entendimento das estruturas de incentivos, que tanto influenciam os agentes sociais (Gico Jr., 2018, p. 2). Assim, é possível usar a ferramenta, mas com cautelas, e considerando as críticas: a principal delas é o fato da AED ser uma linha de observação focada num utilitarismo econômico, que visa maximizar a eficiência e o bem-estar social, o que poderia justificar a violação de direitos individuais em nome do benefício coletivo. Critica-se o teor individualista do utilitarismo econômico, pois há a fixação do bem-estar médio ou geral como o padrão de justiça (Dworkin, 2002, p.12). Tendo como base meramente o olhar utilitarista, se, no fim das contas, se concluísse que seria economicamente favorável à sociedade (viés de lucro, empresas e eficiência), prejudicando uma minoria de consumidores, talvez para a AED fosse válido vender dados sem consentimento. Ronald Dworkin é um dos grandes críticos, ao sustentar o respeito aos direitos individuais, não sendo cogitável violá-los para o bem da maioria. Portanto, apesar da AED não bastar por si só, ela é necessária enquanto ferramenta para o direito, tomando as devidas precauções para compatibilizá-la com direitos fundamentais, para que não sobressaia o viés utilitarista.

Por conseguinte, a AED se esforça para fornecer ao pensamento jurídico uma teoria capaz de aclarar o comportamento dos indivíduos perante as regras e os efeitos destas no alcance de resultados satisfatórios (Alvarez, 2014, p. 56). Dessa forma, é possível aplicar a AED e sua metodologia econômica em todas as áreas do direito, de forma mais ou menos ampla, a depender do ramo (Gico Jr., 2018, p. 14).

Tendo em vista a característica empírica e analítica da ferramenta, a lógica da racionalidade do próprio ordenamento jurídico é aplicável (Gico Jr., 2018, p. 14). Ademais, pretende-se aplicar a ferramenta econômica justamente em conjunturas em

que normalmente não se associam questões econômicas, por exemplo para compreender por que algumas leis são efetivas e outras não (Gico Jr., 2018, p. 15). Assim, é possível analisar a efetividade da Lei Geral de Proteção de Dados, e até a efetividade de cada artigo em apartado. Nesse sentido, no contexto da LGPD, é de conhecimento comum que a efetividade da Lei teve um *boom* quando do início da aplicação das multas. Desse modo, a desmistificação da teoria da AED iniciou-se, especialmente, na forma da Escola de Chicago, através do contraste entre eficiência e justiça, e com as posteriores reflexões sobre os referenciais de uma sociedade justa (Alvarez, 2014, p. 67).

Outrossim, os juseconomistas visam responder duas perguntas principais: (a) quais as consequências da regra jurídica em concreto?; e (b) qual regra deve ser adotada? (Gico Jr., 2018, p. 15). Portanto, para saber qual é a regra ideal e responder a segunda pergunta, é preciso analisar as consequências em concreto, respondendo primeiro à pergunta inicial (Gico Jr., 2018, p. 15). Assim, enquanto a primeira pergunta se refere à AED positiva (o que é), a segunda se refere à AED normativa (o que deve ser), havendo distinção epistemológica e pragmática relevante, pois o primeiro critério é de verdade e o segundo critério é de valor, ou seja, mundo dos fatos e mundo dos valores (Gico Jr., 2018, p. 15)³.

Assim, é cabível utilizar a análise econômica para explicar o que foi o direito (conforme estudos de Posner⁴) e para explicar o que deve ser (conforme estudos de Calabresi⁵), a fim de vislumbrar como controlar de modo satisfatório o nível de problemas sociais ao adotar normas que consideram critérios econômicos (Alvarez, 2014, p. 57). Sinteticamente, a AED positiva auxilia a compreender o que é a norma jurídica, qual a sua racionalidade e as variadas consequências prováveis que decorrem de adotar essa ou aquela regra, de forma descritiva/explicativa e com resultados preditivos, enquanto a AED normativa auxilia na escolha mais eficiente dentre as possíveis (Gico Jr., 2018, p. 18).

³ Esta monografia reflete a dualidade entre a realidade dos fatos, e a prescrição jurídica, havendo um contraponto essencial na Análise Econômica do Direito. Se a AED positiva busca compreender as práticas efetivas de mercado (como a monetização indevida de dados pelas farmácias), a AED normativa, por outro lado, reflete sobre quais regras deveriam ser adotadas ou modificadas para evitar que o uso irregular de dados pessoais continue a ser um ilícito lucrativo. Assim, o título destaca a divergência entre as previsões legais da LGPD e as estratégias empresariais do ramo farmacêutico que explora dados pessoais como ativo econômico.

⁴ Richard Allen Posner é jurista americano, formado em Letras e em Direito.

⁵ Guido Calabresi é Professor de Direito (na Universidade de Yale) e Juiz Federal em Nova Iorque.

Pois bem. Richard Posner foca seu trabalho na análise econômica positiva do direito e no estudo econômico da incerteza, visando a redução dos riscos que são gerados pela incerteza (Posner, 2010, p. 12). O estudioso entende que a AED positiva se ocupa com a análise do arcabouço jurídico em vigor, focando na promoção da eficiência (Posner, 2010, p. 123). Por outro lado, Guido Calabresi tece amplas reflexões sobre a AED normativa, sustentando que estudiosos do ramo jurídico devem contribuir com diálogos entre ideias diferentes, tendo em vistas que as grandes propostas surgem da congruência de todos e de cada um (Calabresi, 2014, p. 228). Assim, os tomadores de decisão, que elaboram as regras, devem considerar os efeitos da pretensa norma e os incentivos econômicos envolvidos (Calabresi, 2014, p. 225).

Numa análise econômica do direito, pelo viés do tema deste trabalho e da Lei Geral de Proteção de Dados, é cabível focar no Direito e Economia Positivo, corrente que argumenta que os conceitos microeconômicos são úteis para a análise do Direito (Salama, 2008, p. 4). Focar-se-á, para o presente trabalho, nas contribuições da versão preditiva, que argumenta que a Economia pode ajudar a prever consequências do fenômeno jurídico, havendo uma busca por modelar o comportamento humano em decorrência da "lógica econômica" (Salama, 2008, p. 5-6). Diante disso, conceitos microeconômicos como a ideia de maximização racional, eficiência e incentivos, podem (e devem) ser aplicáveis pela ANPD e pelo Judiciário a fim de desestimular o uso indevido de dados pessoais pelas farmácias brasileiras.

Não obstante, a metodologia da AED busca explicar que há regras jurídicas enquanto incentivos que, em certos casos concretos, podem ser facilmente ignoradas pelos agentes envolvidos (Gico Jr., 2018, p. 19). Ora, não é só pelo incentivo do poder coercitivo do ordenamento jurídico que o respeito à norma está garantido, pois há outros fatores envolvidos que refletem no cumprimento ou não das regras jurídicas. Portanto, é preciso fazer o diagnóstico, analisando como os agentes têm verdadeiramente se comportado com a regra atual, e realizar posterior prognose, tentando prever e vislumbrando como uma possível mudança de regra jurídica ou de entendimento dos Tribunais poderia mudar a estrutura de incentivos (Gico Jr., 2018, p. 19).

Portanto, é de se considerar os custos envolvidos no cumprimento das legislações (incluindo programas de *compliance* e adequação), e a contraposição com eventuais multas e sanções que poderão ser aplicadas ao agente econômico (Ferreira, De

Queiroz, Gonçalves, 2018, p. 265). No contexto das farmácias e da LGPD, tais empresas, que são agentes econômicos, tendem a sopesar o custo de possíveis multas e sanções com o custo de estar de acordo com a legislação, numa reflexão que tende a ser racional.

Assim, é necessário teorizar sobre o comportamento humano e, para isso, o método econômico se baseia no postulado de recursos escassos x necessidades, impondo a escolha entre alternativas possíveis e excludentes (Gico Jr., 2018, p. 19). Ora, toda escolha pressupõe um custo, que seria o custo de oportunidade, ou seja, a utilidade que cada um aproveitaria (Gico Jr., 2018, p. 19). Assim, o preço que se paga não obrigatoriamente terá valor pecuniário, pois o foco está na ponderação entre custos e benefícios, e a conduta dos agentes econômicos é racional maximizadora (Gico Jr., 2018, p. 20).

O foco desse postulado está na ideia de que as pessoas respondem a incentivos, e um exemplo comprobatório disso é que as pessoas serão mais ou menos cautelosas se forem ou não responsabilizadas por danos que causarem a terceiros (Gico Jr., 2018, p. 20). Logo, a efetividade da responsabilização (via ANPD ou via Judiciário) dos agentes de tratamento de dados pessoais que descumprem a LGPD é diretamente proporcional à cautela que tais agentes terão com os dados pessoais dos titulares e com o zelo em cumprir a Lei. Desse modo, se os Custos de Prevenção excederem os Custos do Eventual Dano, o agente racional estará inclinado a optar por cometer o ato ilícito, mesmo que venha a indenizar a parte lesada ou arcar com os ônus das sanções legais, defendendo-se um sistema de punição rígido (Ferreira, De Queiroz e Gonçalves, 2018, p. 272).

Diante do exposto, é inegável que a racionalidade é um conceito que pode ser expresso de algumas formas, mas cabe destacar a expressão de que a pessoa será racional se continuar realizando uma operação enquanto ela ganhar (geralmente lucrar) com isso (Gico Jr., 2018, p. 26). É assim que certos tratamentos de dados realizados em farmácias têm sido mantidos, reiterados, comercialmente reforçados, por se vislumbrar um grande retorno econômico quando há monetização de dados pessoais.

Ademais, é inegável que os agentes sociais respondem a incentivos e, potencialmente, mudam seu comportamento se as regras mudarem, devendo o direito se preocupar em elaborar uma estrutura capaz de alcançar o maior bem-estar social

(Gico Jr., 2018, p. 29). É nesse contexto que a AED aparece como ferramenta apta a ser utilizada e ponderada em casos concretos de tratamento indevido de dados pessoais que cheguem ao Judiciário e em processos administrativos sancionadores a serem aplicados pela ANPD.

Outrossim, as instituições podem ser redutoras de incertezas e estruturantes de incentivos. Assim, as instituições, de forma geral, regulam as relações entre os indivíduos, e a ANPD é a que tem o papel preponderante enquanto reguladora dos comportamentos no que diz respeito ao cumprimento da LGPD, considerando o alcance do arcabouço jurídico normativo e sua aplicabilidade (Pereira, Medeiros, 2023, p. 28). A atividade consequencialista irá sempre considerar o risco de uma atividade se concretizar, de modo que a ANPD tem o papel regulador de influenciar no comportamento dos agentes econômicos (Pereira, Medeiros, 2023, p. 30).

Sinteticamente, a metodologia da AED é capaz de auxiliar os juristas a explicar melhor as consequências sociais das escolhas políticas envolvidas nas legislações (*ex ante*) e as consequências de decisões judiciais (*ex post*), através de um exercício preditivo (Gico Jr., 2018, p. 30). Portanto, os operadores do direito não devem deixar de observar a ciência aqui posta.

Outrossim, focando na perspectiva econômica da responsabilidade civil, visa-se a forma mais eficiente de prevenção de danos, sendo peremptório avaliar as regras de responsabilidade e as repercussões legais, considerando os benefícios causados pela diminuição de delitos civis e dos custos de prevenção, buscando sempre dissuadir os potenciais agentes causadores de danos (Garoupa, Ginsburg, 2018, p. 142).

Refletir sobre os incentivos de dissuasão envolve considerar qual a melhor regra de responsabilização para que os agentes adotem níveis ótimos de precaução no exercício de suas atividades, de modo que diferentes atividades vão ter diferentes níveis de precaução aconselháveis (Porto, 2018, p. 181). Nesse ponto, assim como a análise econômica, a doutrina jurídica tradicional também considera a necessidade de caracterizar níveis médios ideais para cada atividade, visando uma precaução compatível com suas especificidades, partindo da ideia deontológica do dever geral de cuidado, enquanto a AED acolhe um conceito de precaução instrumental, considerando a capacidade de promover eficiência econômica (Porto, 2018, p. 182).

Por fim, considerando que, nos casos aptos a gerar responsabilização civil, as escolhas do agente irão impactar negativamente em outro agente, é peremptório que existam regras jurídicas que estabeleçam critérios gerais aptos a firmar o nível de precaução a ser adotado por cada agente (Porto, 2018, p. 182). Por isso, no próximo tópico pretende-se analisar como se dá a responsabilidade civil em caso de tratamento indevido de dados pessoais no atual sistema jurídico, e quais as possíveis mudanças seriam positivas a fim de proteger melhor os direitos dos titulares, refletindo, especialmente, sobre a função restitutória e o *disgorgement*.

3.3 A RESPONSABILIDADE CIVIL, A TEORIA DO *DISGORGEMENT* E SUAS APLICAÇÕES NA PROTEÇÃO DE DADOS⁶

O presente trabalho parte da premissa que a ANPD é a responsável principal por garantir efetividade ao cumprimento das normas estabelecidas na LGPD, devendo haver destaque da seara administrativa. No entanto, tendo em vista o cenário de atuação do Judiciário, e havendo a possibilidade de judicializar pleiteando compensação dos danos causados pelas farmácias⁷, é preciso refletir sobre a seara judicial.

No seu artigo 22, a LGPD estabelece a hipótese de ajuizamento de ação perante o Poder Judiciário para defender os interesses e os direitos dos cidadãos/consumidores/titulares de dados, de forma individual ou coletiva (Góes, D'Albuquerque, 2022, p. 444). Seguidamente, nos termos do artigo 42 da legislação, o controlador e/ou operador poderão ser responsabilizados quando causarem danos morais, patrimoniais, individuais ou coletivos, em decorrência do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, violando a legislação, estando os agentes obrigados a reparar o dano.

⁶ Este tópico foi inspirado na obra “A responsabilidade civil pelo ilícito lucrativo: o *disgorgement* e a indenização restitutória”, de autoria de Nelson Rosenvald.

⁷Os requisitos para a responsabilidade civil são: conduta (comissiva ou omissiva), dano, nexo causal. Ainda, há doutrina que defende o nexo de imputação como quarto elemento. No texto legal do Código Civil, o art. 927, *caput*, é o cerne da responsabilidade civil, estabelecendo que quem causar dano a outra pessoa por meio de ato ilícito, tem a obrigação de reparar. Ademais, o parágrafo único do art. 927, elucida que há obrigação de reparar o dano de forma objetiva (independente de culpa) em casos especificados em lei ou quando a atividade for de risco. No microsistema do CDC, a modalidade aplicável é a responsabilidade civil objetiva (independe de culpa ou dolo).

Logo, é plenamente possível cogitar ações de responsabilidade civil pelo uso indevido de dados pessoais, ou seja, o titular de dados movimentando o Judiciário para responsabilizar o controlador e / ou o operador. A interpretação de antijuridicidade, a definição do que seria tratamento de dados irregular, deve ser feita *lato sensu*, para além do que vem exposto explicitamente na LGPD, portanto, sendo as situações dispostas na Lei, meramente exemplificativas (Gondim, 2021, p. 24-25).

Portanto, os titulares de dados pessoais que sofrerem danos em decorrência de tratamento de dados ilícito realizado por farmácias, podem ajuizar ações buscando reparação. No entanto, sabe-se que os cidadãos não são devidamente letrados em seus direitos e, em regra, desconhecem a legislação de proteção de dados pessoais, de modo que ainda não se tem grande incidência de processos judiciais que visem reparação por danos causados por tratamento irregular.

A saber, o inciso I do § 1º do artigo 42 da LGPD estabelece hipóteses de responsabilização solidária do operador, quando ele vier a descumprir a lei ou não seguir as ordens do controlador, o equiparando ao controlador nessas hipóteses, ou seja, o operador precisa ser conhecedor das normas de proteção de dados pessoais e não está isento de responsabilização, mesmo que sua função esteja limitada às ordens do controlador (Bruno, 2021, p. 343). Nessas circunstâncias, essa pode ser uma hipótese de exclusão da responsabilidade do controlador, como há previsão expressa no artigo 43 da LGPD (Bruno, 2021, p. 347).

Ademais, o inciso II do § 1º do artigo 42 da LGPD prevê a responsabilidade solidária entre controladores, diretamente envolvidos no tratamento que causou danos aos titulares. Essa previsão legal é bastante positiva, tendo em vista que, comumente, o tratamento envolve mais de um agente, dentro da ideia de cadeia econômica, e seria extremamente prejudicial imputar à vítima o ônus de descobrir quem deu causa ao dano (Bruno, 2021, p. 343).

Não obstante, no âmbito da modalidade de responsabilidade civil, o legislador da LGPD foi omissivo, ou ao menos confuso, na definição sobre o modelo de responsabilidade a ser aplicável nos casos práticos - responsabilidade objetiva, independentemente de culpa, ou responsabilidade subjetiva, com a necessidade de comprovação de culpa (Gondim, 2021, p. 25). Há doutrina que sustenta a responsabilidade civil subjetiva, pelo modelo de regra geral do Código Civil, há quem defende a responsabilidade civil objetiva, justificando seja por aplicação da regra geral

do CDC (Código de Defesa do Consumidor) nos casos em que há relação consumerista, seja pelo entendimento de que tratamento de dados seria atividade de risco, e há, de modo mais refinado, doutrinadores que elucidam uma nova modalidade de responsabilidade civil, uma "responsabilidade ativa" ou "proativa"⁸ (Gondim, 2021, p. 26). Esta última decorre da ideia de que não basta cumprir a lei, mas também prevenir danos, atuando de forma proativa. Diante do exposto, a opção mais óbvia e de fácil enquadramento, no caso dos clientes das farmácias, seria a configuração da responsabilidade civil objetiva com base na regra geral consumerista, tendo em vista que tais titulares de dados são consumidores.

Pormenorizadamente, acerca da mencionada teoria do risco (em relações sem aplicação do CDC), para se configurar responsabilidade civil objetiva com fundamento no risco da atividade, é preciso analisar se, no caso concreto, há risco efetivo, tendo cuidado para não banalizar o instituto (Bruno, 2021, p. 346). Desse modo, não se pode dizer genericamente que qualquer tratamento de dados pessoais será de risco, pois é necessário analisar qual o nicho de atuação do agente de tratamento, quais os dados tratados, e quais as circunstâncias concretas.

Nesse contexto, a doutrina aponta alguns riscos que seriam capazes de conduzir à responsabilização objetiva, a citar a teoria do risco proveito, que estabelece que quem obtém vantagem econômica da operação de tratamento de dados pessoais, de forma direta ou indireta, terá o dever de indenizar qualquer dano, de forma objetiva, sem necessidade de configuração de culpa (Bruno, 2021, p. 347). Assim, seria possível enquadrar as farmácias que monetizam dados pessoais na teoria do risco proveito, sendo legítimo imputar-lhes a responsabilidade civil objetiva, pois há claro retorno econômico gerado pelo tratamento.

⁸ Através do Informativo nº 838, disponibilizado em 04 de fevereiro de 2025, destacou-se o acórdão proferido no Recurso Especial no 2.147.374-SP, que teve como principal tese a responsabilidade civil proativa, que foca na prevenção de danos. Seriam pressupostos desta modalidade de responsabilidade: o dever de prevenção, a previsibilidade do risco, o dano potencial, o dever de informação e o monitoramento contínuo (Almeida Junior, 2025). No caso em concreto, foi afastada a excludente de responsabilidade do art. 43, III, da LGPD, tendo em vista que a empresa de tratamento não foi capaz de provar que o vazamento dos dados ocorreu exclusivamente em razão de incidente de segurança, vulgo ataque *hacker* (STJ, 2025). No acórdão, foi ressaltada a necessidade de comprovação da efetividade dos programas de conformidade, sustentando que "o tratamento de dados pessoais se configura como irregular quando deixa de fornecer a segurança que o titular dele poderia esperar" (STJ, 2025). Por fim, o acórdão fixou a tese: "É passível a imputação das obrigações previstas no artigo 19, inciso II, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), ao agente de tratamento de dados, na ocasião de vazamento de dados pessoais não sensíveis do titular, decorrente de atividade alegadamente ilícita (ataque hacker)" (STJ, 2025).

Ademais, a doutrina elucida a teoria do risco criado, ampliando a teoria do risco proveito, pois basta exercer a atividade e a exposição ao dano para que exista o dever de indenizar, independentemente de proveito econômico, sendo a teoria aplicável de forma restritiva, em casos concretos de risco inerente à atividade, gerando responsabilização objetiva (Bruno, 2021, p. 347). Do exposto, urge esclarecer que a Lei Geral de Proteção de Dados não traz a responsabilização objetiva expressamente como regra, apesar dela ser aplicável em determinados casos concretos (Bruno, 2021, p. 347). Por outro lado, a Lei também não traz a responsabilização subjetiva como regra expressa. É assim que o cenário é de ausência de consenso entre especialistas, havendo um caloroso debate sem perspectiva de pacificação (Guimarães, 2022).

Curiosamente, versões iniciais do Projeto de Lei que resultou na LGPD incluíam disposições que conceituavam a atividade de tratamento de dados pessoais como atividade de risco, mas o processo legislativo retirou as proposições em questão (Bruno, 2021, p. 347). Em decorrência disso, a regra geral mais sustentável da LGPD seria a da responsabilidade subjetiva, na linha do Código Civil, em que é necessário provar o elemento da culpa, mas nada impede que existam situações específicas de responsabilidade civil objetiva, considerando a natureza da atividade como de risco (Bruno, 2021, p. 347).

Ademais, conforme previsão do § 2º do artigo 42 da LGPD, resta clara a incidência da teoria dinâmica do ônus da prova, possibilitando a inversão ainda que não se esteja diante de relação consumerista, quando for verossímil a alegação do titular de dados, quando houver hipossuficiência para produzir a prova ou quando a produção de prova for excessivamente onerosa ao titular (Bruno, 2021, p. 348). Além disso, o § 4º do artigo 42 da LGPD cristaliza o direito de regresso do responsabilizado solidariamente em face dos outros responsáveis, considerando a medida da participação de cada um no evento danoso (Bruno, 2021, p. 348).

Não obstante, o artigo 43 da LGPD é bem objetivo ao elencar as excludentes de responsabilidade dos agentes de tratamento de dados pessoais: quando provar que não realizou o tratamento que lhe foi atribuído (relevante excludente em decorrência da complexidade de alguns casos e da responsabilidade solidária dos agentes); quando realizou o tratamento mas não violou a LGPD, afastando a ilicitude e o dever de indenizar; e quando o dano decorre de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, afastando o nexo causal (Bruno, 2021, p. 349).

Ademais, o artigo 44 da LGPD positiva o que seria o tratamento irregular de dados pessoais: a não observância da legislação ou a ausência de segurança que o titular podia esperar, considerando sempre as circunstâncias concretas, a exemplo do modo que o tratamento foi realizado, o resultado e os riscos que se esperavam, e as técnicas disponíveis à época da realização do tratamento. Eventualmente, há a possibilidade de excluir a responsabilidade baseada em fato de terceiro, quando há prova de que foram adotados os melhores esforços e eles foram insuficientes para prevenir um ataque ao sistema (Bruno, 2021, p. 351). Portanto, exigências indevidas do CPF nas farmácias seriam uma hipótese de tratamento irregular de dados pessoais, assim como há irregularidade na monetização de dados sensíveis. Destarte, para suscitar a exclusão da responsabilidade sustentando fato de terceiro, a farmácia precisaria provar que atuou da melhor forma possível e que o fato superveniente estava fora do seu controle.

Outrossim, o artigo 45 da LGPD positiva a aplicabilidade do microsistema de defesa do consumidor à Lei Geral de Proteção de Dados, inclusive acerca das regras de responsabilidade (Bruno, 2021, p. 351). Assim, estará incluído no conceito de consumidor, o titular de dados pessoais que adquiriu produto ou serviço como destinatário final, que estará apto a invocar o sistema de responsabilização do CDC, incluindo a responsabilização objetiva e a inversão do ônus da prova, não devendo se olvidar do consumidor por equiparação, que também pode invocar as mesmas garantias (Bruno, 2021, p. 352).

Diante de tantos conceitos e enquadramentos, é relevante vislumbrar que o regime jurídico de responsabilidade trazido pela LGPD visa a erosão dos filtros da responsabilidade civil. Para compreender o conceito e a tendência à erosão dos filtros, é preciso refletir sobre o momento anterior da responsabilidade civil: a prova da culpa e a prova do nexo causal sempre foram barreiras, ou seja, filtros da reparação, por serem óbices dificultadores para o acesso ao Judiciário (Schreiber, 2013, p. 11).

No momento atual, nota-se uma propensão à erosão dos filtros tradicionais da responsabilidade civil, assim dizendo, relativização da culpa e do nexo causal (Schreiber, 2013, p. 11-12). Portanto, os fundamentos que já serviram como barreira de contenção às ações indenizatórias, foram perdendo a aplicabilidade ao longo do tempo (Schreiber, 2013, p. 5). Desse modo, a erosão dos filtros da reparação decorre de um processo gradativo com intuito de atribuir efetividade aos valores

constitucionais da solidariedade, exigindo a identificação de que danos não são produzidos por acaso, mas representam efeito colateral da vida em sociedade (Schreiber, 2013, p. 7).

Assim, o sistema da LGPD busca proteger o titular dos dados, na medida em que se presume a culpa em caráter relativo e a autoria do agente de tratamento de dados, e pode haver inversão do ônus da prova nos outros pressupostos, por estar-se diante da cultura de *Big Data* (Bioni, Dias, 2020, p. 19). Em certos casos, a objetivação é um caminho legítimo, pois o titular dos dados carece de proteção legislativa, por ser a parte mais frágil da relação, mostrando-se hipervulnerável, já que, na maioria dos casos, não sabe da coleta de seus dados pessoais e/ou não tem poder de impedir tal coleta (Góes e D’Albuquerque, 2022, p. 443). O interesse útil social do sistema, deve ser de facilitar o dever de indenizar, incluindo, ainda, uma interpretação extensiva sobre a ideia do que seria tratamento irregular apto a ensejar responsabilidade civil, para que haja um incentivo ao aumento do nível de diligência dos agentes de tratamento de dados (Bioni, Dias, 2020, p. 21). Na hipótese de poucas condenações, ou condenações com valores irrisórios, surge para os agentes de tratamento de dados, uma sensação de que "*vale a pena lesar*", partindo de uma análise de custo-benefício (Gondim, 2021, p. 29). Este sentimento lesivo é totalmente rejeitável, motivo pelo qual são elogiáveis os fenômenos da facilitação da prova da culpa e da flexibilização do nexu causal, como ensinado por Schreiber.

Nesse contexto, visando desestimular desrespeitos à LGPD, cabe conceituar o *disgorgement* e a função restitutória da responsabilidade civil, e compreendê-los como instrumentos potencialmente aptos a reduzir eventos danosos que envolvem inobservância à Lei Geral de Proteção de Dados. A teoria do *disgorgement* está inserida como um dos caminhos possíveis na função restitutória, função sem embasamento legal no Brasil, mas de forte relevância em países de sistema *common law*. Dada a relevância do conceito da língua inglesa, o dicionário de *Cambridge* conceitua *disgorgement*, que em tradução livre seria “situação em que a pessoa ou a organização é obrigada a devolver o dinheiro que auferiu de um modo ilegal” (*Cambridge*, 2025)⁹.

⁹ Originalmente: “a situation in which a person or organization is forced to pay back money that they have made in an illegal way” (*Cambridge*, 2025).

No cenário nacional, apesar da função ainda não ser positivada, é de se refletir sobre algumas estratégias possíveis de serem adotadas para desincentivar o ilícito lucrativo no uso indevido de dados pessoais, como a flexibilização da configuração dos filtros da responsabilidade e assunção da multifuncionalidade da responsabilidade civil (mecanismos capazes de conter o ilícito lucrativo, através de inclusão legislativa da função restitutória). Portanto, pensar em polifuncionalidade da responsabilidade civil é um modo de combater o "*vale a pena lesar*". Nesse sentido, emergem debates sobre a função restitutória, a "nova função" que é foco neste trabalho. Sobre o tema, o Professor Nelson Rosenvald, no *Webinar* "As funções da responsabilidade civil", promovido pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), em 03 de junho de 2020, apontou que a função posta seria uma alternativa possível no contexto atual de proliferação de ilícitos, mas, especialmente, para combater a proliferação de ilícitos lucrativos (Rosenvald, 2020).

À vista disso, Nelson Rosenvald defende que a função compensatória da responsabilidade civil é insuficiente para explicar o mutável sistema do ilícito civil, sendo necessário construir um sistema amparado em valores constitucionais e apto a sancionar comportamentos ilícitos de agentes econômicos, de forma preventiva e autônoma, visando dissuadir atos ilícitos (Rosenvald, 2017, p. 111). Pretende-se incentivar uma maior prudência, tendo em vista que no modelo legislativo vigente, a responsabilidade civil ataca sintomas sem efetivamente combater a doença (Rosenvald, 2017, p. 113). Outrossim, em defesa de uma mutação da responsabilidade civil da contenção de danos à contenção de comportamentos, o ordenamento precisa estar apto a educar o ofensor no sentido de que o ilícito não se paga (Rosenvald, 2017, 134-135).

Em relação ao uso indevido de dados pessoais, é plenamente cabível traçar um paralelo com a função restitutória, pois os agentes econômicos que não seguem a LGPD apresentam comportamento parasita que se baseia em cálculos de custos x benefícios. No caso das farmácias, especialmente, seria muito ingênuo pensar que tais empresas não consideram o valor que potencialmente vão ter que desembolsar em casos de possíveis condenações considerando a função tradicional da responsabilidade x os lucros que vêm auferindo constantemente fruto das violações, pois nessa matemática vale o risco de lesar. Insta explicar que as medidas propostas na função restitutória, instrumento apto a frear ilícitos lucrativos, se dividem em dois

remédios: *disgorgement* e *reasonable fee*, e pretende-se desenvolver melhor o primeiro remédio, por ser mais relevante no caso do ilícito lucrativo do uso indevido de dados pessoais pelas farmácias. Em linhas gerais, o *disgorgement* significa "vomitar", remover os lucros ilícitos, uma primeira reação ao ilícito lucrativo, sendo importante destacar que não se trata de enriquecimento injustificado, mas sim de enriquecimento justificado na prática de um ato ilícito (Rosenvald, 2020).

Assim, no Brasil, a fim de inverter o cálculo que as empresas fazem e concluem pelo "vale a pena lesar" para que se chegue ao "não vale a pena lesar", deve adotar o entendimento pela erosão dos filtros da responsabilidade e adotar a polifuncionalidade da responsabilidade civil (reconhecendo a necessidade de adoção da função restitutória). Nesse sentido, cabe trazer a realidade comparada de outros sistemas jurídicos, analisando casos de sucesso em que há soluções dadas para o tratamento de lucros indevidos.

Dentro do debate, na realidade comparada do sistema legal suíço, em que no seu *Code Civil*, artigo 28a, n. 3, específico aos direitos de personalidade, é conferido, à vítima (portanto, responsabilidade civil, por meio judicial), o direito à indenização dos danos patrimoniais e não patrimoniais, para além do direito à restituição do lucro obtido pelo lesante, por conta das normas sobre 'gestão imprópria de negócios' (Girardi, 2019, p. 51). Portanto, uma medida não excluiria a outra, havendo ampla proteção à parte lesada, que pode optar por todas as vias ao mesmo tempo. Ainda, é interessante notar que a solução retromencionada, foi recepcionado em legislação esparsa suíça no que diz respeito ao tratamento de lucros indevidos no âmbito do direito à proteção de dados pessoais, foco do presente trabalho, ainda que haja crítica doutrinária quanto a uma possível inadequação do remédio utilizado ser a gestão imprópria de negócio alheio (Girardi, 2019, p. 51).

No entanto, como o berço da função restitutória está nos Estados Unidos e na Inglaterra, retoma-se aos regimes jurídicos em questão e analisa-se a teoria com base nos estudos do Professor Nelson Rosenvald. Em primeira análise, ao refletir sobre a topografia da restituição pelo lucro ilícito, fica claro que, nas jurisdições de *common law*, isto já é uma realidade (Rosenvald, 2024, p. 213). No Brasil, e em outros países de raízes de *civil law*, há maior rigidez para adotar entendimentos congruentes com a multifuncionalidade da responsabilidade civil. Fato é, com a complexidade social, migrando de "ilícito" para "ilícitos", tornou-se inviável reduzir à compensação de danos

tudo o que o ordenamento possa oferecer ao autor de uma *lide* de responsabilidade civil (Rosenvald, 2024, p. 216-217). Como já dito, os países de *common law*, a exemplo da Inglaterra e dos Estados Unidos, são precursores ao adotar a função restitutória e apresentando um sistema de responsabilização civil bem mais amplo.

No campo da proteção de dados pessoais, violações à LGPD significam violações a direitos de personalidade. Logo, é inconcebível aceitar que o setor farmacêutico possa auferir lucros indevidos com o comércio de dados pessoais dos titulares, sendo gritante que haja um desestímulo a tal ilícito. Infelizmente, ainda não existe uma cláusula geral de imposição de sanções extra compensatórias no ordenamento jurídico brasileiro (nem no Código Civil nem na LGPD), pois o Brasil segue adotando o monopólio compensatório. Porém, de modo animador, a função restitutória foi contemplada no Anteprojeto de Reforma do Código Civil, na redação do parágrafo 2º do possível novo artigo 944, possibilitando dois caminhos restitutórios: *disgorgement* ou *reasonable fee*. Com louvor, a função restitutória é capaz de restituir o ofensor ao estágio pré-ilícito, desencorajando ilícitos lucrativos, enquanto a pretensão compensatória consegue apenas repor a vítima ao estágio pré-dano (Rosenvald, 2024, p. 225).

Dessa forma, é preciso encarar a realidade de que as farmácias e as empresas, de forma geral, fazem cálculos racionais antes de tomar decisões. Concluir pelo “*vale a pena lesar*” nada mais é do que escolher racionalmente um caminho em que há mais benefícios do que custos ao seguir o caminho do ilícito. Os autores de ilícitos partem de uma racionalidade econômica, pois na lógica compensatória, o custo-benefício estimula certos comportamentos oportunistas (Rosenvald, 2024, p. 227). Com a atual lacuna do ordenamento, os agentes ponderam e optam por, cinicamente, violar institutos jurídicos para auferir maiores lucros, sendo urgente que haja uma reação à altura do sistema jurídico (Rosenvald, 2024, p. 275).

Por conseguinte, ainda que a função restitutória englobe o *disgorgement* e a *reasonable fee* como caminhos restitutórios, como remédios baseados em ganhos, defende-se que há maior aplicabilidade do *disgorgement* para a restituição pelo ilícito lucrativo de uso indevido de dados pessoais, pois é ao menos difícil se cogitar em uma “taxa razoável” (tradução livre) para ferir direitos de personalidade do titular de dados. Logo, ao focar no *disgorgement*, é necessário notar que o remédio não necessita de prova de intenção de quem se enriqueceu, bastando a prova do ilícito

(Rosenvald, 2024, p. 240). Este instituto visa combater a execução de lucros decorrentes de conduta antijurídica, evitando que outros sujeitos (terceiros) sejam incentivados a repetir atos ilícitos assim, através do combate ao ilícito, que consiste na privação do agente ofensor dos ganhos auferidos e das despesas economizadas, sendo necessário reverter integralmente os valores indevidos à vítima (Rosenvald, 2017, p. 153).

Inegavelmente, o dano, em casos de uso indevido de dados pessoais, pode ser difícil de se comprovar (ônus da prova excessivo), ou inexistente, por isso a relevância da função restitutória. Ademais, a função posta independe do elemento subjetivo (dolo ou culpa grave), bastando a simples prática do ilícito e a observância da regra '*tort must not pay*', isto é, tolerância zero para o infrator que visa tirar proveito do próprio ilícito (Rosenvald, 2017, p. 156). Ao remover os ganhos ilícitos, o teto de condenação do réu será o valor que ganhou ilicitamente, sendo expropriado desse montante de lucros líquidos provenientes do ilícito (Rosenvald, 2024, p. 241-247). Portanto, no campo dos direitos de personalidade, a restituição como tutela contra o ilícito visa garantir o alto nível de proteção que estes direitos demandam, tendo em vista que retratações, direitos de resposta e reparação por dano moral são remédios inadequados (Rosenvald, 2024, p. 440).

Pois bem. É importante diferenciar a função restitutória, defendida neste trabalho, dos *punitive damages*. Há a imposição discricionária de uma pena civil na adoção de *punitive damages*, já que existe efetiva redução patrimonial do ofensor sancionado: ele irá “ressarcir” a vítima pelos prejuízos, “restituir” o valor referente ao enriquecimento sem causa e cumprir pena civil (dobrada ou triplicada) direcionada à sociedade (Rosenvald, 2017, p. 156). O mesmo não ocorre na função restitutória, pois o transgressor apenas retorna ao *status* anterior à prática da conduta lesiva, sendo privado unicamente daquilo que enriqueceu de forma ilegítima/ilícita (Rosenvald, 2017, p. 156).

Outrossim, tem sido notória o fenômeno da “hipertrofia do dano moral”, recorrendo à satisfação de danos extrapatrimoniais ainda que não seja observada uma concreta lesão a interesses existenciais merecedores de tutela, e isso decorre da inexistência de pretensão de restituição dos lucros ilícitos (Rosenvald, 2024, p. 448). Assim, a desvirtuação do dano moral é um perigo, pois está sendo-lhe concedido um papel que é de outro remédio. No entanto, é importante destacar que nada impede que haja

indenização por lucros acrescida de compensação por danos morais, a depender do caso concreto, conforme os ordenamentos jurídicos de *common law*.

Ademais, ilícitos lucrativos que decorrem da violação da personalidade não precisam ser pautados em enriquecimento injustificado, pois há limitações quanto ao valor de mercado do bem, sendo mais vantajoso seguir o caminho restitutivo em que o enriquecimento é justamente justificado pela prática de um ilícito (Rosenvald, 2024, p. 449). Trata-se de um debate de enquadramento, defendendo-se que a solução deve estar na responsabilidade civil, e não no enriquecimento sem causa.

Por todo o exposto, enquanto não há regulamentação da função restitutória no cenário nacional, nota-se o fenômeno da discricionariedade nos tribunais brasileiros. Através do desvirtuamento do dano extrapatrimonial, a quantificação do dano moral tem sido usada para refletir as funções da responsabilidade civil, ainda que só seja oficialmente adotada a função compensatória no cenário nacional (Rosenvald, 2024, p. 513-515).

A lacuna legislativa é prejudicial, mas permitir discricionariedades judiciais que flexibilizam conceitos jurídicos é um risco à sociedade, sendo devido prezar pela segurança jurídica e remover os lucros ilícitos pelo *disgorgement* quando da positivação. Acerca de critérios de quantificação de pretensões de resgate e restituição do lucro ilícito, o centro deve estar no resultado objetivo do ilícito lucrativo, não havendo análise da gravidade da ofensa, do nível de reprovação da conduta ou da condição econômica do ofensor (Rosenvald, 2024, p. 542-548).

No que diz respeito a essa nova função, urge destacar que mudanças e novas definições são construídas no contexto histórico, e vive-se em um novo momento em que é preciso desestimular ilícitos através da “escolha da gestão do risco” (Rosenvald, 2017, p. 137). Nesse sentido, é primordial destacar que ela foi acolhida no Anteprojeto de Reforma do Código Civil, na redação do parágrafo 2º do possível novo artigo 944 (Senado Federal, 2024, p. 87):

Art. 944, § 2º Em alternativa à reparação de danos patrimoniais, a critério do lesado, a indenização compreenderá um montante razoável correspondente à violação de um direito ou, quando necessário, a remoção dos lucros ou vantagens auferidos pelo lesante em conexão com a prática do ilícito.

Destarte, aguarda-se ansiosamente o trâmite legislativo, a fim de concluir se a função será adotada no Código Civil Brasileiro. O dispositivo em questão justifica-se pela inspiração em recentes diretivas europeias, pois investe-se ainda no *private*

enforcement, garantindo maior autonomia aos demandantes, de modo que podem escolher entre a reparação de danos patrimoniais, a restituição de lucros indevidos ou o valor que seria pago pela obtenção do consentimento (Senado Federal, 2024, p. 288).

Por fim, urge que sejam adotadas medidas efetivas para frear o enriquecimento ilícito com o uso indevido de dados pessoais pelas farmácias e por quaisquer outros agentes de tratamento, usando como base todas as ferramentas expostas neste capítulo.

4 ESTUDO DE CASO: RAIÁ DROGASIL (RD) E A (IN)ADEQUAÇÃO À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Diante de tantos conceitos expostos nos capítulos anteriores, é de grande valia analisar, concretamente, como se dá o uso indevido de dados pessoais pelas farmácias brasileiras como um ilícito lucrativo. Para tanto, optou-se por estudar o caso da Raia Drogasil (RD), empresa brasileira do ramo farmacêutico que decorre da fusão da Raia com a Drogasil.

Em novembro de 2011, houve a união da Raia com a Drogasil, e o grupo RD Saúde, atualmente, é a maior rede de farmácias do país, atuando no varejo farmacêutico, nas plataformas digitais, e em soluções B2B, totalizando 3 mil farmácias em todo o território nacional (RD Saúde, 2025). Ademais, destaca-se que o nicho das farmácias se tornou ponto focal em relação à fiscalização do cumprimento da LGPD em decorrência de vários fatores e de pontos de alerta que foram observados.

Inicialmente, destaca-se uma reportagem do Intercept Brasil que, em 2021, já apontava o plano estratégico da RaiaDrogasil: ser a “nova farmácia”, um mercado de serviço de saúde, integrando, inclusive, serviços de telemedicina a serem vendidos para os próprios clientes (Dias, 2021). Portanto, para a efetivação deste plano, é de grande valia conhecer profundamente os hábitos de saúde da clientela (Dias, 2021).

Em 1º de setembro de 2023, foi publicada uma reportagem de Amanda Rossi no *site* de notícias Uol, com o título “O que a farmácia sabe sobre mim?”. Neste trabalho jornalístico, a autora traz o seu relato, elucidando que descobriu que o banco de dados da RaiaDrogasil está recheado de seus dados pessoais, incluindo dados de saúde, dos últimos 15 anos (Rossi, 2023). Assim, salienta-se que o registro das compras da jornalista evidencia suas doenças pretéritas, seus métodos contraceptivos usados ao longo dos anos, e todos os produtos comprados (Rossi, 2023).

Diante da reportagem, destaca-se que o grupo Raia Drogasil é a maior rede de farmácias do Brasil, possuindo dados de cerca de 48 milhões de pessoas, e sua prática comercial vem sendo alinhada à atuação de uma empresa da mesma rede, a RD Ads, com a finalidade lucrativa por meio de anúncios. Basicamente, anunciantes buscam a RD, especificamente seu público-alvo, e a rede farmacêutica faz a busca

no seu banco de dados, direcionando propagandas não apenas no *site* da farmácia, mas, especialmente, em redes sociais e no *YouTube* (Rossi, 2023).

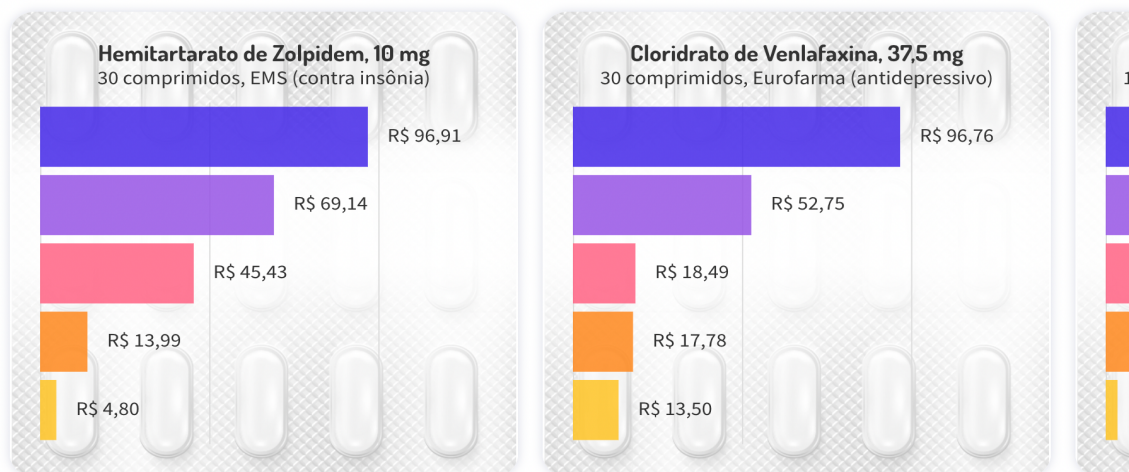
Neste modelo de negócios, os clientes da Raia Drogasil são, diariamente, induzidos a conceder seus CPF's, sob a promessa de descontos astronômicos, que, teoricamente, passam de 70% (Rossi, 2023). Em verdade, a jornalista demonstra que, na maioria das vezes, o preço "sem descontos" das farmácias é meramente fictício. Portanto, o valor real não é apresentado, pois é o valor fictício está ali para incentivar o consumidor a informar o seu CPF (Rossi, 2023).

Assim, é preciso analisar os valores dos medicamentos de forma comparativa, considerando a tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), o valor cobrado pela farmácia sem CPF, com CPF, o pago por hospital privado e o pago em compra pública, conforme figura abaixo. A título meramente exemplificativo, o Hemitartarato de Zolpidem, 10mg e o Cloridrato de Venlafaxina, 37,5mg, têm seus comparativos expostos abaixo, mas a variação de valores é geral nos medicamentos.

Figura 02: Comparativo dos Valores dos Medicamentos

Quanto custam os medicamentos?

- Tabela CMED
- Farmácia sem CPF
- Farmácia com CPF
- Pago por hospital privado
- Pago em compra pública



Preço máximo autorizado pela Cmed em SP e MG - há variações estaduais devido ao ICMS;
Preço com e sem CPF nas farmácias da RaiaDrogasil em 22/08/2023;
Menor valor pago em compras públicas em 2022 (últimos dados disponíveis);

Fonte: (Uol, 2023).

Diante do exposto, fica claro que as variações nos preços dos medicamentos são gritantes. Note-se que o Estado é responsável por regular o preço dos remédios no Brasil, fixando o valor máximo, por meio da tabela da CMED, que é vinculada à Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), e é de se questionar o motivo pelo qual o Estado autoriza valores de tabela 2.800% acima do valor médio pago em compras públicas: exemplo da Nimesulida, em que o valor cobrado sem CPF pela RaiaDrogasil é R\$ 31,78, justamente o valor máximo permitido pela tabela, correspondendo a 2.800% a mais do que o valor do produto em compras públicas (Rossi, 2023). Assim, todo o cenário é promissor para que as farmácias se aproveitem dos valores elevados da tabela e concedam supostos descontos, gerando uma falsa impressão nos consumidores, que estão em situação de assimetria informacional e hipervulnerabilidade.

Acerca disso, nota-se mais uma expressão da racionalidade econômica, explicitada no tópico 3.2, pois a estrutura de incentivos é criada para que o comportamento dos titulares de dados seja de “entregar” seus dados, já que parece ser a medida adequada ao considerar custos e benefícios. Nesse caso, a problemática é que o titular dos dados pessoais geralmente tem uma racionalidade limitada, por não ter ciência de seus direitos, dos tratamentos que são realizados, e dos riscos envolvidos, especialmente por conta do fato que há falha na prestação de informações claras e adequadas aos titulares de dados, em desacordo com o que exige o art. 9º da LGPD.

Em defesa às alegações de descontos fictícios, a RaiaDrogasil disse em nota que os descontos são verdadeiros e que inexistem condicionamento da concessão de descontos à identificação pessoal, em detrimento do fato comprobatório que em todas as unidades visitadas pela Uol Notícias, no entanto, foi dito que o desconto só seria possível caso fosse informado o CPF (Rossi, 2023).

Ademais, na coluna de 2023, a jornalista expressa que solicitou às farmácias onde mais comprou nos últimos anos que enviassem os dados pessoais que mantêm dela, e que, diante da solicitação, recebeu uma lista da RaiaDrogasil com 39 páginas (Rossi, 2023). Alguns dos registros expõem que a autora da reportagem usa antidepressivo há anos, com tentativas de parar algumas vezes, que fez tratamento para endometriose e que parou de tomar anticoncepcional há anos, além de ter usado

pílulas do dia seguinte algumas vezes (Rossi, 2023). Não obstante, a reportagem da Uol noticia que o Procon de São Paulo e o Instituto de Defesa do Consumidor (IDEC) cobraram providências das farmácias sobre a exigência de biometria para fornecimento de determinados medicamentos, caso ainda mais grave que o do CPF (Rossi, 2023).

Outrossim, ainda que o “valor” do CPF fornecido seja constantemente menosprezado, é preciso refletir sobre a possibilidade desse dado pessoal ensejar um amplo rastreamento de hábitos de consumo do titular, permitindo a inferência de informações altamente sensíveis sobre os titulares de dados (condições de saúde, aspectos da vida íntima e até eventos pessoais, como a gestação ou o uso de determinados medicamentos controlado), motivo pelo qual não se deve vulgarizar o fornecimento do CPF (Rossi, 2023). Portanto, a partir do CPF é possível inferir dados pessoais relativos à saúde, estes que são sensíveis e sujeitos a um regime mais rigoroso na LGPD. Como já explicado no tópico 2.2 deste trabalho, nos termos do art. 5º, II, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Logo, diante do amplo banco de dados da rede farmacêutica analisada, a *startup* RD Ads, possibilita que o anunciante faça até 20 tipos de filtros sobre o cliente, segmentando o sexo, a idade, os produtos comprados, a região que mora, seu perfil de compra (Rossi, 2023). Torna-se possível direcionar propagandas em blocos de clientes, segmentando e classificando clientes, existindo até a seleção do perfil “sênior debilitado” ou “sênior ativo”, nas palavras da própria RD Ads (Rossi, 2023).

Enquanto defesa, a Raia Drogasil alega que anonimiza as informações antes de usá-las nos anúncios, mas o direcionamento da publicidade para a pessoa física exata que fez a compra não parece ser uma anonimização verdadeira (Rossi, 2023).

Nesse cenário, além do uso de dados de saúde para vender propaganda, pesquisadores vêm se preocupando com um possível cenário futuro à la “*Black Mirror*”, no qual as informações de saúde são usadas para negar empréstimo, convênio médico, vaga de emprego, seguro (Rossi, 2023). Infelizmente, tal realidade não parece tão distante.

Outrossim, a mesma jornalista realizou também uma entrevista com Vitor Bertoncini, CEO da RD Ads (*retail media* e publicidade digital da RaiaDrogasil), para o UOL. Em

uma passagem da entrevista, ele foi convidado a dar um exemplo de aplicação do serviço da RD Ads:

Suponha um fabricante de creme dental medicinal. É muito difícil você achar quem tem sensibilidade no dente ou gengivite. O fabricante vai lá [na RD Ads] e compra a audiência da marca concorrente [os dados dos clientes que adquiriram o produto] e eu posto os anúncios para essa audiência. E aí, falo: "Você quer experimentar essa outra marca aqui?" Esse é um exemplo de aplicação. (Rossi, 2023).

Diante da fala do CEO, fica evidente a mercantilização da audiência, tendo como base os seus dados de consumo. Mais do que uma estratégia de publicidade direcionada, a declaração evidencia o modo de operação da *retail media* e colabora para questionamentos sobre a conformidade legal da prática.

No ano seguinte, em 2024, houve um *rebranding* da marca corporativa, por conta de mudanças ocorridas na RD Saúde, e o grupo mudou o nome de sua empresa de soluções de mídia, que agora se chama Impulso, não mais RD Ads (Marsola, 2024). Outra mudança foi a saída de Vitor Bertoncini do grupo, dando espaço a Fabiana Manfredi, atual CEO da Impulso (Marsola, 2024).

Ademais, houve o escândalo envolvendo o monitoramento de receitas médicas pela indústria farmacêutica, em detrimento, inclusive, do consentimento dos médicos, e uma operação estruturada para vender remédios de marca, com potenciais trocas de benefícios por prescrições (UOL, 2024).

Diante da exposição feita pela série de reportagens da Uol, a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), órgão ligado ao Ministério da Justiça e responsável pela proteção dos consumidores, notificou a rede farmacêutica, buscando esclarecimentos sobre os possíveis tratamentos indevidos dos dados pessoais sensíveis dos consumidores (InfoMoney, 2023).

Não obstante, em dezembro de 2024, a RaiaDrogasil sofreu a aplicação de uma multa de mais de R\$ 8 milhões pelo Procon de MG por exigir CPF de consumidores, havendo desrespeito ao Código de Defesa do Consumidor, ao Decreto Federal nº 2.181/97 (acerca das normas de proteção do consumidor) e à Lei Geral de Proteção de Dados (Redação g1, 2024).

Diante de toda a repercussão da série de reportagens do UOL que expôs a comercialização de dados de clientes e médicos por farmácias, a jornalista recebeu

menção honrosa do Prêmio Latino-Americano de Jornalismo Investigativo Javier Valdez, importantíssimo para a região (UOL, 2024).

Mais recentemente, com a divulgação das investigações e processos administrativos da ANPD contra a RaiaDrogasil, diversas fontes jornalísticas noticiaram os fatos: CNN Brasil, Valor Econômico, g1, InfoMoney, ISTOÉ, além disso, o assunto tem sido tratado em colunas jurídicas como o Migalhas. Assim, pode-se cogitar um cenário de repercussão pública negativa, de certa desconfiança da população na empresa, ao menos quanto ao tema da proteção dos dados pessoais.

4.1 REGISTRO DAS ATIVIDADES DE TRATAMENTO E RELATÓRIO DE IMPACTO À PROTEÇÃO DE DADOS

Conforme tratado no tópico 2.3.1 deste trabalho, o Registro das Atividades de Tratamento e o Relatório de Impacto à Proteção de Dados são documentos importantes num Programa de Adequação à LGPD e na garantia da devida Governança de Dados. Ocorre que, em regra, tais documentos não são divulgados amplamente no *site* da empresa e mídias sociais. Geralmente, o ROPA e o RIPD, quando existentes, são divulgados apenas quando há solicitação da ANPD ou para responder a alguma consulta do titular de dados. Neste caso, o titular de dados deverá ter ciência apenas dos tratamentos relativos a ele.

Assim, apesar do *site* da Raia Drogasil não expor tais documentos, foi disponibilizada a “Política de Segurança da Informação (EXTERNA)”. Trata-se de documento classificado como de informação pública, que visa declarar, de modo formal, o comprometimento da rede farmacêutica com a proteção de ativos de informação, sendo direcionada a informar parceiros, clientes, fornecedores e outras partes externas interessadas (RD Saúde, 2024).

Desse modo, a Política em questão garante que há um Sistema de Gestão de Segurança da Informação robusto e alinhado com o padrão de segurança necessário e com as leis, além de haver Comitê de Gestão de Segurança da Informação para

aplicar as políticas e manter procedimentos de segurança do sistema em questão (RD Saúde, 2024).

Portanto, algumas das diretrizes estabelecidas na Política de Segurança da Informação são: prevenção, monitoramento, respostas e recuperação contra-ataques cibernético; garantia de correta classificação do grau de sensibilidade das informações (Política de Classificação da Informação); uso de técnicas de criptografia e de métodos protegidos de comunicação com parceiros; ferramentas de avaliação de vulnerabilidades e localização de ameaças (RD Saúde, 2024).

Outrossim, a Política referenciada elucida que há a celebração de Acordos de Confidencialidade ("NDAs") com os parceiros, os funcionários e os prestadores de serviço, e que existe uma Política Interna de Segurança da Informação, constantemente atualizada (RD Saúde, 2024). Ademais, no documento, é dito que há a participação da alta administração em todas as fases de mapear, monitorar e reportar riscos (RD Saúde, 2024).

Por fim, conforme conceituado no tópico 2.3.1 deste trabalho, o RIPD precisa ter a descrição de segurança da informação. Logo, como há tal descrição, consoante a Política de Segurança da Informação, é passível cogitar que a Raia Drogasil mantém Relatórios de Impacto internamente¹⁰. Entretanto, trata-se de mera inferência, não havendo uma certeza, pois a análise deste trabalho fica limitada, já que é inviável efetivar a verificabilidade externa, diante da ausência de divulgação pública dos documentos, quais sejam: ROPA e RIPD.

4.2 POLÍTICAS DE PRIVACIDADE, COOKIES, RETENÇÃO E EXCLUSÃO DE DADOS

¹⁰ Posteriormente, ao analisar os processos administrativos da ANPD que envolvem a farmacêutica, foi constatado que o RIPD foi citado e apresentado pela empresa, ou seja, o documento efetivamente existe. No entanto, as medidas técnicas e organizacionais utilizadas em concreto estão com acesso restrito, decorrente de atividade empresarial (sigilo empresarial sob a alegação de que a divulgação pode representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos).

Conforme tratado no tópico 2.3.2 deste trabalho, as Políticas em questão são documentos que esclarecem aos interessados como funciona a estrutura de governança da empresa quanto à coleta e uso de dados pessoais.

Em primeiro plano, ao navegar pelo *site* do Grupo RD, encontrou-se a Política de Privacidade da Raia Drogasil S.A., datada de 18 de março de 2025. Infelizmente, não foi possível ter a antiga Política para realizar comparações e observar quais foram as recentes alterações. No entanto, a data recente da “nova Política” provavelmente se relaciona com os processos administrativos da ANPD (a serem tratados no capítulo seguinte) que imputaram a obrigação de mudar certas condutas, tendo como resultado o dever de implementar medidas para regularizar a atuação.

O documento em questão introduz que a empresa conta com mais de três mil farmácias no Brasil e garante que além de primor com a saúde, tem “compromisso contínuo com a ética e com a transparência” (RD Saúde, 2025). Ainda, a Política esclarece que o Grupo RD Saúde é composto pelas empresas: Raia Drogasil S.A. (“Drogasil E Raia”), 4bio Medicamentos S.A. (“4bio”), Zto Tecnologia E Servicos De Informacao Na Internet Ltda. (“Raia Manipulação E Drogasil Manipulação”), Stix Fidelidade E Inteligência S.A. (“Stix”), Healthbit - Inteligência Em Saúde (“Healthbit”), Dr. Cuco Desenvolvimento De Software (“Cuco”), Impulso Mídia Ltda. (“Impulso”), Amplissoftware Tecnologia Ltda. (“Amplimed”), Labi Exames S.A. (“Labi Exames”) E Safepill Comercio Varejista De Medicamentos Manipulados (“Raia Dose Certa E Drogasil Dose Certa”).

Assim, acerca do grupo econômico, deve-se atentar para a Stix, empresa intrinsecamente envolvida nos processos da ANPD, que sofreu investigações por conta da atuação junto à RaiaDrogasil. O processo de fiscalização mencionado será analisado no próximo capítulo do trabalho.

Ademais, o documento informa que a RD Saúde tem uma “visão integrada entre saúde, tecnologia e segurança técnica e jurídica, adotando as melhores práticas na governança de cada um desses pilares, incluindo a gestão de dados pessoais” (RD Saúde, 2025). Fica claro que a Política de Privacidade do Grupo apresenta uma extensa introdução, expressando uma série de “compromissos” da empresa com os dados pessoais, alegando inclusive a missão de “contribuir para a formação da cultura de proteção de dados pessoais no país” (RD Saúde, 2025).

Em seguida, a Política esclarece que há programa de conformidade, garantindo que isso inclui a adoção de medidas capazes de garantir a segurança da informação e que há uma equipe com cultura de dados, estando “em sintonia com os ditames constitucionais e com a LGPD” (RD Saúde, 2025).

Ademais, dentre as disposições sobre os modos de amparo da RD Saúde aos seus clientes com o seu “programa de saúde continuada”, nota-se a menção a ações genéricas como ao “acompanhamento próximo ao paciente”. Porém, na última referência, fala-se em algo mais específico, acerca do “compartilhamento de dados pessoais com as Empresas da RD Saúde, sempre de acordo com o necessário para o fornecimento dos produtos ou serviços adquiridos por você e em seu benefício” (RD Saúde, 2025). Portanto, a informação é algo que remete à relação com a Stix e aos programas de vantagens, e, provavelmente, sua menção expressa para fins de ciência dos clientes decorre de imposição da ANPD.

Posteriormente, o documento traz o tópico “O que posso encontrar nessa Política de Privacidade?”. Nesta seção, é dito que serão esclarecidas as finalidades dos tratamentos, os períodos de armazenamento dos dados pessoais, os compartilhamentos e os direitos dos titulares (RD Saúde, 2025). Menciona-se o canal de dúvidas para obter contato com o DPO/Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, sendo informado que o tratamento é gratuito e facilitado (RD Saúde, 2025).

Sequencialmente, é dito que ao usar os serviços, se pressupõe a ciência e a aceitação da Política de Privacidade (RD Saúde, 2025). Apesar disso, a presunção é questionável, se forem consideradas a relação cliente-farmácia nos meios físicos, especialmente diante da vulnerabilidade informacional de grande parte da população. A última informação trazida nesta seção é sobre a aplicação da Política a todas as marcas, serviços e produtos do Grupo RD, salvo quando forem observadas Políticas de Privacidade específicas que afastam a aplicação do documento geral da RD Saúde (RD Saúde, 2025).

Continuamente, há o seguinte tópico: “Quem é o Controlador de Dados Pessoais?”. É exposto que nas atividades mencionadas na Política, o controlador é a Raia Drogasil S.A., englobando a Drogasil e a Raia, e que as empresas do Grupo têm autonomia e podem usar regras diferentes sobre o tratamento de dados (RD Saúde, 2025).

Sucessivamente, há o tópico “Quais Dados Pessoais e/ou Dados Pessoais Sensíveis a RD Saúde pode coletar sobre mim?”. Foram elencadas algumas categorias de dados coletados: dados cadastrais, dados sensíveis, dados financeiros, *login* social (RD Saúde, 2025).

Surpreendentemente, na definição dos “dados sensíveis” coletados (explicados no tópico 2.2 deste trabalho), é dito que a categoria diz respeito a “dados relativos às compras de medicamentos, produtos ou serviços de saúde realizados ou adquiridos em nossa rede de farmácias e canais digitais” (RD Saúde, 2025). Desse modo, há o reconhecimento de que histórico de compras na farmácia é enquadrado como dado pessoal sensível, pois dele é possível extrair informações sobre as condições de saúde do titular e detalhes de sua vida íntima, havendo riscos de discriminação e violações de direitos em caso de compartilhamento de tais dados. É cabível cogitar que essa classificação de dados sensíveis retromencionada também pode ser uma inserção feita após medidas de cogentes de adequação indicadas pela ANPD.

Continuamente, há o tópico “Como os meus Dados Pessoais são utilizados em meu benefício?”. Nele, é feita uma espécie de convencimento dos clientes da farmacêutica, sendo expostos benefícios que envolvem a redução de burocracias, um atendimento mais personalizado e focado no cliente, e melhores condições de compra (RD Saúde, 2025). Acerca das “melhores condições de compra”, é questionável se elas seriam mesmo legítimas, tendo em vista a assimetria informacional existente, já debatida neste trabalho, e a Tabela CMED (mencionada no tópico 4), que é meramente referencial, estando desatualizada e sendo ineficaz na proteção do consumidor.

Em seguida, urge analisar o tópico “Quais são os Dados Pessoais coletados nos Programas de Benefícios?”. Diante do foco deste trabalho, optou-se por analisar o disposto apenas sobre o Programa Univers e sobre o Programa de Acúmulo e Resgate de Pontos (Programa STIX).

Sobre o primeiro programa, funciona através da contratação de empresas parceiras que visam oferecer condições melhores de compra a seus funcionários, associados, colaboradores, beneficiários e contribuintes (RD Saúde, 2025). No Programa Univers, são coletados dados pessoais e dados pessoais sensíveis, estes que merecem maior atenção diante do que é exposto na Política. Além dos dados sensíveis relativos ao histórico de compra, para o programa em questão há a coleta da impressão

digital/biometria para quem opta por usar como meio de pagamento o desconto em folha salarial (RD Saúde, 2025).

Nesse sentido, a RD Saúde garante que não há compartilhamento das impressões digitais com terceiros e que os dados biométricos são necessários para evitar fraudes e para proteger os clientes participantes do programa (RD Saúde, 2025). Contudo, diante do princípio da necessidade, previsto no art. 6º, inciso III, da LGPD, é preciso limitar os tratamentos apenas aos dados necessários para atingir suas finalidades, não devendo tratar dados excessivos. Nesse sentido, neste tratamento de dados biométricos, seria altamente indicado que fosse elaborado um RIPD (explicado no tópico 2.3.1 deste trabalho) e que fosse dada outra alternativa para quem optasse por não conceder sua biometria, mas não se sabe se existe o Relatório de Impacto, por não ser público.

Por outro lado, o segundo programa a ser analisado é o Programa de Acúmulo e Resgate de Pontos, relacionado aos clientes que participam do Programa STIX.

Figura 03: Banner Programa STIX em loja física



Fonte: (Drogasil do Salvador Shopping, em Salvador, Bahia, no dia 21 de abril de 2025).

Este programa de fidelidade também sofreu processo de fiscalização da ANPD, mas teve arquivamento do seu processo. Esclarece-se que o programa em questão possui regulamento próprio e que, em nenhuma hipótese, haverá compartilhamento do histórico de compras com a STIX, havendo troca de informações apenas sobre o total de pontos acumulados nas compras, sem identificar os produtos ou medicamentos (RD Saúde, 2025).

Diante do exposto, questiona-se: como garantir que não haverá o compartilhamento de histórico de compras tendo em vista que as empresas fazem parte do mesmo grupo econômico? Como garantir que informam apenas o total de pontos de cada compra? Como anonimizam as outras informações sobre os produtos e medicamentos? Todas essas reflexões são necessárias, mas não há respostas claras e objetivas para elas, ao menos não na Política de Privacidade disponibilizada pela empresa.

Outrossim, emerge o tópico “Para quais finalidades os meus Dados Pessoais podem ser utilizados?”. Nele, são elencadas diversas finalidades, sendo relevante destacar: “Aprimoramento das iniciativas comerciais e promocionais da RD Saúde, proporcionando experiências personalizadas para o cliente”, “Concessão de benefícios vinculados aos chamados Programas de Benefício de Medicamentos (“PBM”) ou outros programas de benefícios dos quais o cliente participe”, “Garantia de melhores condições de compra em produtos e serviços compatíveis com as suas preferências”, “Compartilhamento de informações com terceiros para viabilizar e aprimorar a prestação dos serviços” (RD Saúde, 2025).

Em seguida, é dito que as atividades de tratamento realizadas com base nas finalidades descritas terão “fundamento em diferentes hipóteses legais” (RD Saúde, 2025). Assim, o disposto foi em abstrato, sem informar qual a base legal usada em concreto para cada tratamento. A título exemplificativo, é referenciado o uso do consentimento, da tutela da saúde, do legítimo interesse (inclusive) de terceiros, do cumprimento de contratos, do exercício regular de direitos, do cumprimento de obrigações legais e regulatórias, ou, ainda, da prevenção à fraude como hipóteses legais aplicáveis (RD Saúde, 2025).

Não obstante, a Política menciona que os dados “serão armazenados apenas pelo período requerido ou autorizado pela respectiva regulamentação ou até o necessário para atingir as finalidades para as quais foram coletados”, garantindo que haverá posterior eliminação, conforme a lei leciona (RD Saúde, 2025). No entanto, estão ressalvadas da exclusão as hipóteses: “(a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pela RD Saúde”; “(b) estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais”; “(c) transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados dispostos em lei”; ou “(d) uso exclusivo da RD Saúde, vedado o acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados” (RD Saúde, 2025). Assim, resta claro que a RD Saúde não tem uma Política de Retenção e nem uma Política de Exclusão de Dados avulsa, mas que a própria Política de Privacidade traz algumas disposições sobre tempo de armazenamento e exclusão dos dados.

Continuamente, a Política traz o tópico denominado “Sobre a coleta do CPF dos clientes da RD Saúde”. Consta que o CPF é informação especial que permite cadastrar o cliente nos sistemas e em programas de fidelidade/programas de benefícios de parceiros, servindo também para prevenir fraudes, para exercício regular de direitos em processos e para o cumprimento de obrigações em face do Ministério da Saúde (RD Saúde, 2025). Ademais, a RD Saúde garante que o “oferecimento de melhores condições de compra, contudo, não está vinculado ao fornecimento do seu CPF”, garantindo que há “benefícios que independem da divulgação do seu CPF, e que podem ser oferecidos independentemente do fornecimento de seus dados pessoais” (RD Saúde, 2025). Assim, apesar da redação ficar um tanto quanto confusa, fica claro o objetivo de combater alegações de que o consentimento não é livre, informado e inequívoco, sustentando que não há obrigatoriedade de fornecer o CPF para ter descontos.

Em seguida, é esclarecido que não será possível identificar se o cliente possui algum vínculo com programas que oferecem ofertas exclusivas, a exemplo de cadastro com a indústria farmacêutica e parcerias com a OAB, em caso de não fornecimento do CPF (RD Saúde, 2025).

Em seguida, a RD Saúde trata do tópico denominado “Com quem os meus Dados Pessoais podem ser compartilhados?”, havendo interface com o tópico 2.3.3 deste trabalho, que discorre sobre o compartilhamento. Destaca-se uma menção a uma

hipótese que envolve transferência internacional de dados pessoais, pois algumas das empresas contratadas pela RD para prestar serviços de armazenamento de dados na nuvem são localizadas em outros países, não sendo informado quais (RD Saúde, 2025).

Novamente, assim como a presunção de aceite mencionada no início do documento, há referência a um aceite tácito¹¹ da Política de Privacidade, agora em uma relação que automaticamente geraria a concordância expressa com todas as operações de compartilhamento de dados. A RD Saúde sustenta que, em hipótese alguma, compartilhará com parceiros informações ou dados pessoais sensíveis relacionados às compras dos clientes, em referência ao histórico de compras, mas traz três exceções em que haverá o compartilhamento (RD Saúde, 2025).

Ora, trata-se de redação contraditória, tendente a confundir os leitores da Política de Privacidade. Dentre as hipóteses em que haverá o compartilhamento de dados sensíveis, estão: a hipótese em que o cliente consente de forma específica e destacada para finalidades específicas (a exemplo da garantia da administração de Programas de Benefício de Medicamentos ("PBM"), para cumprimento de obrigações legais ou regulatórias (caso do Farmácia Popular do Brasil), ou quando necessário para prestar serviço de assistência farmacêutica, prometendo que há a observância do artigo 11, § 4º, da LGPD¹² (RD Saúde, 2025).

Na sequência, trata-se do tópico "A RD Saúde utiliza *cookies* em seus canais digitais?". O termo "canais digitais" faz referência especialmente ao *site*, e há descrição dos *cookies* como tecnologias "usadas durante a sua navegação nos canais

¹¹ Em verdade, a maioria dos usuários não lê a Política, sendo questionável se há transparência e consentimento informado no mencionado aceite. Conforme doutrina de Borelli: "[...] há quem diga que uma das maiores mentiras deste século é "li e concordo", já que ninguém (ou quase ninguém), de verdade, lê os referidos termos." (Borelli, 2018, p. 141).

¹² Art. 11, § 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses relativas à prestação de serviços de saúde, de assistência farmacêutica e de assistência à saúde, desde que observado o § 5º deste artigo, incluídos os serviços auxiliares de diagnose e terapia, em benefício dos interesses dos titulares de dados, e para permitir:

I - a portabilidade de dados quando solicitada pelo titular; ou

II - as transações financeiras e administrativas resultantes do uso e da prestação dos serviços de que trata este parágrafo.

§ 5º É vedado às operadoras de planos privados de assistência à saúde o tratamento de dados de saúde para a prática de seleção de riscos na contratação de qualquer modalidade, assim como na contratação e exclusão de beneficiários.

digitais da RD Saúde” (RD Saúde, 2025). Conforme tratado no tópico 2.3.2 deste trabalho, os *cookies* são classificados, primordialmente, como essenciais e não essenciais. São referidas algumas das funções dessa tecnologia (todas as menções são a funcionalidades dos *cookies* não essenciais), como: personalização dos canais digitais considerando as preferências dos usuários, medir a usabilidade do site, aprimorar serviços (RD Saúde, 2025). Outrossim, informa-se sobre a opção de desabilitar tais *cookies* no navegador de internet ou no aparelho celular (RD Saúde, 2025). Ademais, além das explicações sobre *cookies* na Política de Privacidade, a RD possui uma Política de Gestão de *Cookies*, a ser tratada ainda neste tópico.

Em seguida, emerge o tópico “A RD Saúde é responsável por atividades de terceiros?”. Nota-se um aparente intuito da RD em evitar possíveis confusões entre as funções de operador e controlador e isentar-se de responsabilizações por tratamentos de dados realizados por terceiros (sejam seus parceiros ou quaisquer terceiros). Sugere-se, inclusive, que “antes de utilizar sistemas, aplicativos, sites e plataformas em geral de algum dos parceiros da RD Saúde, leia atentamente a sua respectiva política de privacidade” (RD Saúde, 2025).

Continuamente, há o tópico “A RD Saúde realiza transferências internacionais de dados?”, que traz a hipótese de transferência internacional de dados, por conta dos serviços de armazenamento em nuvem utilizados, garantindo que a RD cumpre a legislação, por meio de práticas como a celebração de acordos contratuais adequados (RD Saúde, 2025).

Em seguida, há um tópico muito importante na Política de Privacidade, nomeado “Como posso exercer os meus direitos?”. Nele são mencionados os direitos legais do titular de dados, previstos no artigo 18 da LGPD, incluindo a “confirmação” do tratamento, o “acesso” aos dados, a “correção”, a “anonimização”, a “portabilidade”, a “eliminação”, a “revogação” do consentimento, a “revisão” de decisões tomadas de forma automatizada, entre outros (RD Saúde, 2025). Aproveita-se para indicar os meios e os canais para exercer tais direitos, mencionando a existência do “Portal do Titular dos Dados”, informando o contato de endereço eletrônico do Encarregado de Proteção de Dados e elencando os canais de atendimento (SAC, Ouvidoria, Atendimento), além de possibilitar que tais direitos sejam exercidos também nas farmácias físicas, por meio dos representantes (RD Saúde, 2025).

Ainda no tópico dos direitos dos titulares, a RD informa que tais direitos não são absolutos, destacando a existência de obrigações legais e regulatórias e o exercício regular dos direitos da empresa (em processo judicial, administrativo ou arbitral), que podem vir a impedir a livre vontade do titular (RD Saúde, 2025). A RD encerra este tópico destacando que o titular não é obrigado a fornecer o consentimento nos casos em que ele solicitado, e que sempre será informada a consequência da negativa do consentimento (RD Saúde, 2025). Nesse sentido, sustenta-se a existência de uma liberdade em não consentir.

Em seguida, há o tópico “Como posso revogar um consentimento?”. explicando que é possível fazê-lo pelos canais digitais (“acessando o *website* ou app da bandeira desejada e, após identificação com *log in* e senha, clicando no Menu “Privacidade de Dados”), pelos canais de televendas e nas farmácias com os atendentes (RD Saúde, 2025).

Continuamente, há o tópico “Como posso corrigir ou atualizar os meus Dados Pessoais?”, sendo possível fazê-lo pelos canais digitais (“acessando o *website* ou *app* da bandeira desejada e, após identificação com *log in* e senha, clicando nas opções “Minha Conta”, “Meus Dados””), pelo SAC/Ouvidoria/Atendimento ou nas farmácias, neste último meio apenas para corrigir ou atualizar dados de endereço e telefone (RD Saúde, 2025).

Posteriormente, há o tópico “Como são tratados os Dados Pessoais de crianças e adolescentes?”, e é assegurado que no caso de tratamento de dados de menores, poderá haver solicitação do consentimento do pai, da mãe, ou do responsável legal da criança ou adolescente para tratar os dados pessoais (RD Saúde, 2025).

Logo depois, é trazido o tópico “O que a RD Saúde não faz?”. A inclusão deste tópico, sustentando cláusulas negativas, alegando o que a empresa não faz, pode ser interpretada como uma estratégia de comunicação para lidar com o momento delicado de má reputação em face às investigações e possível posterior sancionamento pela ANPD. Inclusive, a RD Saúde defende a relevância da inserção deste tópico para “solidificar sua confiança” e “para evitar interpretações equivocadas” (RD Saúde, 2025).

Para tal, informa que não exige dados pessoais para conceder benefícios e condições de compra mais favoráveis, “exceto se necessário para a sua identificação ou se

exigido pelo programa de benefício que você deseja utilizar” (RD Saúde, 2025). Trata-se de mais uma alegação contraditória, tendo em vista que a ideia de “exceto” resulta em casos de efetiva exigência dos dados pessoais.

Ademais, a RD informa que não compartilha histórico de compras e dados acerca dos comportamentos dos consumidores com terceiros, “a menos que autorizado pelo cliente ou se permitido pela legislação vigente” (RD Saúde, 2025). Ora, não seria mais um caso de contradição? Afinal, há uma vaguidade ao não descrever como se dá essa autorização pelo cliente na hipótese e sobre quais seriam as hipóteses em que esse tipo de dado seria compartilhado de forma permitida na lei.

Outra informação pertinente trazida no tópico é a garantia de que não há comercialização de dados pessoais nem tratamento ilícito ou não autorizada pela legislação (RD Saúde, 2025). Trata-se de afirmação genérica e auto afirmativa, que deve ser analisada criticamente, considerando todo o cenário de processo sancionador conduzido pela ANPD em trâmite, e contrastando as promessas com os indícios de descumprimento à LGPD na atuação da empresa.

Posteriormente, há o tópico “Como os meus Dados Pessoais são armazenados e protegidos?”. Nele, são elencadas algumas normas que servem de base para fundamentar o prazo de armazenamento dos dados pessoais: CDC¹³, Marco Civil da *Internet*¹⁴, Programa Farmácia Popular do Brasil¹⁵, Regulamento Técnico das substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial¹⁶ e LGPD¹⁷ (RD Saúde, 2025). Reforça-se a informação de ser possível o processo de eliminação dos dados, a não ser que se esteja diante de uma das hipóteses em que a lei permite que os dados não sejam eliminados, conforme o artigo 16 da LGPD (RD Saúde, 2025).

¹³ De acordo com a Lei Federal n.º 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), os dados são armazenados por até 5 (cinco) anos, conforme o artigo 27.

¹⁴ Na Lei Federal n.º 12.965/2014 (Marco Civil da *Internet*), aplicam-se prazos de armazenamento de 6 (seis) meses ou de 1 (um) ano, para registros de aplicação e para registros de conexão, respectivamente, exceto quando há requerimento da extensão desse prazo pelas autoridades competentes.

¹⁵ No caso da Portaria de Consolidação GM/MS n.º 5/2017, referente ao Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPPB), há exigência regulatória de armazenamento dos dados por 10 (dez) anos.

¹⁶ Acerca da Portaria n.º 344/1998 – Regulamento Técnico das substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial, os dados são armazenados por 5 (cinco) anos, por exigência regulatória especial.

¹⁷ A Lei Federal n.º 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), não estabelece um limite máximo de prazo para armazenamento de dados, variando a depender da finalidade e da circunstância do tratamento.

Seguidamente, a RD Saúde firma o compromisso de que as parcerias firmadas consideram o nível de segurança das empresas no armazenamento de dados pessoais, havendo acordo comercial apenas com empresas que empregam alto nível de segurança, e que seus contratos firmados de parceria não violam as disposições da Política de Privacidade da RD Saúde (RD Saúde, 2025). Ademais, garante-se que os funcionários e terceiros que têm acesso a dados pessoais o fazem no limite do necessário, cumprindo o dever de confidencialidade e seguindo orientações expressas (RD Saúde, 2025).

Na sequência, indica-se, novamente, o email do DPO e o “Portal do Titular de Dados”, para aqueles que buscam mais informações sobre o tempo de armazenamento de cada dado pessoal tratado (RD Saúde, 2025).

Ato contínuo, a RD Saúde traz o tópico “Alteração da presente Política de Privacidade”, e aproveita para mencionar a possibilidade de futuras alterações na sua Política de Privacidade, a qualquer momento, seja por conta de novidades normativas ou pela evolução da atuação empresarial do grupo econômico (RD Saúde, 2025). Destaca-se que se a alteração da Política se der por razão legal ou devido a uma nova funcionalidade de um serviço, não será possível comunicar aos interessados com antecedência, havendo vigor imediato da mudança (RD Saúde, 2025).

Por fim, o último tópico da Política de Privacidade é nomeado “Contato” e reforça o contato do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, na pessoa de Bruno Mizga, garantindo que o titular de dados também poderá buscar informações na área de Privacidade da RD Saúde, seja pelo canal dpo@rdsaude.com.br, seja pelo “Portal do Titular de Dados”, ou, ainda, através do envio de Carta ao endereço mencionado para esse fim (RD Saúde, 2025).

Vencida a análise da Política de Privacidade, faz-se necessário analisar a Política de *Cookies* da RD Saúde. Datado de 27 de fevereiro de 2023, diferentemente da Política de Privacidade, o documento referente aos *cookies* não sofreu alterações após os processos da ANPD. O documento visa explicar como a RD garante melhor navegabilidade aos usuários do seu site, por meio da coleta de cookies (RD Saúde, 2023).

Nesse sentido, a empresa garante que está de acordo com a LGPD e atendendo às definições do Guia Orientativo da ANPD, este já tratado no tópico 2.3.2 deste trabalho, acerca das orientações sobre *cookies* (RD Saúde, 2023).

Destaca-se que, ao acessar o *website* da RD, há um *banner* de *cookies*, que aparece automaticamente no primeiro acesso, ou que pode ser configurado nos acessos subsequentes (no canto esquerdo inferior do *site*, em “preferências de *cookies*”), conforme imagem abaixo:

Figura 04: Centro de preferências de privacidade

onetrust ×

✓ Your Opt Out Preference Signal is Honored

Centro de preferências de privacidade

Cookies são pequenos arquivos de texto armazenados no computador ou dispositivos móveis do usuário. Os cookies armazenam informações relacionadas à sua navegação em nosso site, como a sua opção de idioma, seu tipo de navegador, entre outros. Isso nos permite facilitar a sua experiência, já que não necessitaremos solicitar, de maneira reiterada, uma mesma informação. Assim, em seu próximo acesso, suas informações serão automaticamente retransmitidas a nós. Nosso site também utiliza web beacons, que são pequenos arquivos de imagem incorporados de forma invisível na página web e servem para coletar determinadas informações de seu computador ou dispositivo móvel. Essas informações são utilizadas apenas para que possamos aprimorar o gerenciamento do conteúdo disponível em nosso site.

[Nossa Política de Cookies](#)

Permitir todos

Gerenciar as preferências

Cookies estritamente necessários	Sempre ativos	>
Cookies de desempenho	<input type="checkbox"/>	>
Cookies de publicidade	<input type="checkbox"/>	>

Rejeitar todos

Confirmar minhas escolhas

Powered by **onetrust**

Fonte: (RD Saúde, 2025).

Portanto, nota-se a possibilidade de gerenciar os *cookies* de desempenho e os *cookies* de publicidade, estando apenas os cookies estritamente necessários sempre ativos. Como já sabido, a empresa explica que os estritamente necessários não podem ser desabilitados, tendo em vista a sua imprescindibilidade para funcionamento (RD Saúde, 2023). Destaca-se que não há uma predefinição universal sobre *cookies* por padrão estarem ativados ou desativados ao ingressar no *site*, pois isso depende do comportamento da página da *internet* e das configurações do navegador do usuário. Ademais, a Política passa a definir melhor o que seriam os *cookies*, conceituação já trazida no tópico 2.3.2 deste trabalho.

Seguidamente, esclarece-se que, dentre as funcionalidades e finalidades dos *cookies*, estão: a possibilidade de confirmar a identidade do usuário, a personalização do acesso, o aprimoramento das funcionalidades dos websites (RD Saúde, 2023). Alega-se que a coleta e uso dos *cookies* é feita de acordo com a legislação vigente, por meio do consentimento ou do legítimo interesse, a depender da base legal mais oportuna (RD Saúde, 2023).

Outrossim, são fornecidas maiores informações sobre o centro de preferências de privacidade, reforçando que a funcionalidade é personalizável, respeitando a privacidade e a autodeterminação informativa dos usuários (RD Saúde, 2023).

Apesar da distinção primordial entre os *cookies* essenciais e não essenciais, são citadas outras classificações e categorias dos cookies, considerando suas funções, destrictadas em: *cookies* de desempenho, *cookies* de funcionalidade (permite lembrar preferências e configurações), *cookies* de publicidade (com criação de anúncios vinculados aos interesses), *cookies* de rede social (para compartilhar conteúdos em mídias sociais e entender interesses em outros *sites*), *cookies* de estatísticas (desempenho de navegação do site por meio de *Google Analytics*), *cookies* de sessão e *cookies* persistentes (RD Saúde, 2023).

Urge salientar que a RD sustenta que os *cookies* de desempenho são coletados de forma anônima, com a finalidade de saber quais páginas mais ou menos relevantes no *site* e melhoria do desempenho, inclusive medindo a frequência de visita ao *website* (RD Saúde, 2023). Por outro lado, acerca dos de publicidade, a RD garante que são

opcionais, podendo ser desabilitados e que “serão utilizados apenas a identificação exclusiva de seu navegador e dispositivo da internet, sem qualquer informação que o identifique diretamente” (RD Saúde, 2023).

No entanto, questiona-se o argumento de suposta não identificação direta, pois a publicidade comportamental é baseada justamente na criação de perfis, e são coletados dados pessoais, pois conforme o art. 5º, inciso I, da LGPD, dado pessoal é “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”. Do exposto, a problemática tem relação direta com as reflexões sobre o capitalismo de vigilância, conforme o tópico 3.1 deste trabalho.

Seguidamente, a Política de *Cookies* esclarece que é possível desabilitá-los a qualquer momento, inclusive modificando a opção anterior, e que cada navegador de cada dispositivo tem seu ajuste próprio de preferências de *cookies* (RD Saúde, 2023). Ademais, são tecidas explicações específicas sobre como desativar os *cookies* de mediação de público, seja do *Google Analytics*, *Internet Explorer*, *Safari*, *Google Chrome*, *Firefox* ou *Opera* (RD Saúde, 2023).

Por fim, é dito que a Política de *Cookies* poderá sofrer alterações a qualquer momento e que em casos de dúvidas é possível entrar em contato com o DPO pelo endereço eletrônico indicado (RD Saúde, 2023).

Em síntese, a Política de Privacidade e a Política de *Cookies* analisadas demonstram uma busca de conformidade com a LGPD, no entanto, segue-se analisando se as disposições são implementadas na prática.

4.3 RELAÇÃO COM PARCEIROS COMERCIAIS E COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Conforme tratado no tópico 2.3.3, em um Programa de Adequação à LGPD e Governança de Dados, é essencial observar como se dão as relações com parceiros comerciais e eventuais compartilhamentos de dados pessoais. Trata-se de ponto crucial para garantir maior segurança à empresa do setor farmacêutico quanto à sua função como controladora ou operadora, em cada caso. Ademais, o processo de *due*

diligence dos parceiros quanto à conformidade à LGPD deve ser constante, visando reduzir violações aos direitos dos titulares.

Diante de tal preocupação, o site institucional da RD Saúde disponibiliza um documento denominado “Código de Ética e Conduta de Fornecedores RD Saúde”. Na apresentação do documento, a farmacêutica esclarece que o Código em questão demonstra as expectativas da RD Saúde quanto à integridade, à conformidade legal, às questões morais/éticas, à integridade e ao relacionamento com entidades públicas dos seus fornecedores, entre outros aspectos (RD Saúde, 2025).

Neste documento, inicialmente, a RD Saúde elucida seus valores e compromissos, e passa a expor a abrangência do Código: parceiros comerciais, de forma ampla, que operam a RD Saúde, ou em nome dela, incluindo fornecedores, prestadores de serviços, terceiros e subcontratados (RD Saúde, 2025). Não obstante, a empresa autora do Código de Ética e Conduta ressalta que os requisitos expostos são os padrões mínimos admissíveis, mas que os fornecedores devem buscar sempre a superação no seu desempenho ESG (RD Saúde, 2025).

Especialmente no tópico "Proteção de Dados Pessoais", a empresa afirma que a solidificação de uma cultura de proteção dados e privacidade está entre os objetivos institucionais da RD Saúde, sendo essencial que os parceiros comerciais e fornecedores também se empenhem nesse processo para que haja materialização da meta (RD Saúde, 2025).

Seguidamente, o tópico supramencionado elenca o dever de todos os fornecedores de adotar as medidas para garantir um nível adequado de proteção aos dados pessoais e aos dados sensíveis tratados, quaisquer que sejam, incluindo providências para o melhoramento da governança interna e para o preparo dos colaboradores e representantes dos fornecedores do Grupo RD Saúde (RD Saúde, 2025).

Outrossim, é dito que, acerca da Privacidade, os fornecedores precisam efetivamente proteger os dados pessoais e os dados sensíveis de qualquer acesso não autorizado, acidente de vazamento ou situação ilícita, adotando todas as medidas para evitar tratamentos inadequados ou em desconformidade (RD Saúde, 2025).

Ademais, é informado que as medidas adotadas devem estar conforme as disposições da Política de Privacidade da RD Saúde (vide tópico 4.2 deste trabalho) e seguindo ainda a Política de Avaliação de Riscos de Privacidade em Terceiros, este um

Portanto, ao assinar o documento em questão, o fornecedor/parceiro declara ter conhecimento e estar de acordo com as disposições do Código, incluindo tudo o que foi trazido sobre proteção de dados pessoais.

Paralelamente, a RD Saúde tem uma “Política de Gestão ESG de Fornecedores”, também aplicável aos parceiros da empresa (RD Saúde, 2023, p. 2). No tópico “Papéis e Responsabilidades”, previsto no documento, é dito que, acerca dos temas relativos à LGPD, a área de “Privacidade e Governança de Segurança da Informação” será a incumbida de analisar se os fornecedores adotam medidas de segurança, organizacionais e técnicas aptas a garantir um nível de cuidado coerente em relação aos dados pessoais e dados sensíveis, além de verificar se possuem um programa de governança em privacidade adequado ao riscos de sua atividade (RD Saúde, 2023, p. 4).

Por fim, a Política analisada também classifica os parceiros comerciais na categoria “crítica”, merecendo maior monitoramento, sempre que as atividades por ele desenvolvidas envolverem compartilhamento ou acesso a dados pessoais da RD, casos em que o Escritório de Privacidade e Governança de Segurança da Informação da empresa será notificado para tratar a situação (RD Saúde, 2023, p. 6).

Assim, diante dos documentos analisados, nota-se um aparente empenho do Grupo RD Saúde em relação à proteção de dados pessoais quando estão envolvidos parceiros comerciais e eventual compartilhamento de dados pessoais. No entanto, não é possível saber se a empresa realmente checa a existência das práticas de *compliance* desses fornecedores de algum modo mais concreto, nem se exigem, por exemplo, que enviem documentos comprobatórios de existência de programa de governança em privacidade. Portanto, nota-se apenas uma declaração de que cumprem suas obrigações de controle de parceiros comerciais e eventual compartilhamento de dados pessoais.

4.4 O PAPEL DO ENCARREGADO DE PROTEÇÃO DE DADOS

Conforme explicitado no tópico 2.3.4, o Encarregado de Proteção de Dados/DPO tem um papel de suma importância, tendo em vista ser o ponto focal de contato da

empresa com os titulares de dados e com a ANPD, tendo suas funções estabelecidas no artigo 41 da LGPD¹⁸.

Desse modo, a RD Saúde conta com um profissional devidamente nomeado, qual seja, Bruno Eduardo Mizga da Silva, e disponibiliza o email de contato dpo@rd.com.br (RD Saúde, 2025). Pelo exposto, a empresa cumpre a obrigação de indicar o encarregado, informando sua identidade e informações de contato.

Além do email mencionado, a RD Saúde disponibiliza o “Portal do Titular de Dados”. Trata-se de outro meio de contato com o DPO, sendo o canal adequado para que os titulares de dados exerçam seus direitos previstos na LGPD, incluindo buscar informações sobre os dados tratados, solicitar exclusão de dados, solicitar a portabilidade de dados pessoais, solicitar a atualização ou correção de dados, revogar o consentimento anteriormente dado para um tratamento, buscar informações sobre o uso compartilhado de dados pessoais, solicitar informações sobre as decisões tomadas com base em tratamento automatizado e obter informações sobre prazos de armazenamento.

Acerca do mencionado portal, pode ser encontrado no canto inferior do *site* da RD Saúde, em “Portal do Titular dos Dados”, como destacado na imagem abaixo:

Figura 06: Layout inferior do *site*

¹⁸ Art. 41. O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

§ 1º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador.

§ 2º As atividades do encarregado consistem em:

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;
II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;
III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e
IV - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

§ 3º A autoridade nacional poderá estabelecer normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados.



Fonte: (RD Saúde, 2025).

Dessa forma, ao entrar no portal, o titular terá que preencher algumas informações e validar sua identidade (anexando documento), a fim de que a sua solicitação seja processada de maneira apropriada. Será preciso indicar se a solicitação é para o solicitante ou se é para outra pessoa, devendo também indicar o tipo de relação do titular com a RD Saúde e fazer o pedido específico, conforme imagem abaixo:

Figura 07: Portal do Titular dos Dados



Os direitos relacionados a sua Privacidade e à Proteção de Dados Pessoais, de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), poderão ser exercidos por meio desse canal.

Nós precisamos de algumas informações para processar a sua solicitação de maneira apropriada e validar sua identidade.

* Essa solicitação é para:

Você mesmo Outra Pessoa

* Tipo de Relação do Titular com a RD Saúde

Cliente Colaborador(a) Ex-Colaborador(a)

Fornecedor(a) / Prestador(a) de Serviço Candidato(a) a vaga de emprego

* Selecione o tipo de pedido:

Quero confirmação se há existência do tratamento dos meus dados pessoais

Quero saber quais dados pessoais possuem sobre mim

Quero solicitar a correção ou atualização dos meus dados pessoais

Quero solicitar a portabilidade dos meus dados pessoais

Quero solicitar exclusão dos meus dados pessoais

Quero informações sobre o uso compartilhado dos meus dados pessoais

Quero informações sobre a possibilidade de não fornecer consentimento

Quero revogar um consentimento

Quero informações sobre as decisões tomadas com base em tratamento automatizado

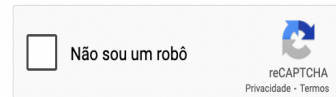
Quero informações sobre os prazos de armazenamento de dados pessoais

autorizados, conforme previsto na Lei Geral de Proteção de Dados (art. 46), **solicitamos algumas confirmações que comprovem que você é o Titular dos Dados Pessoais** para que possamos dar prosseguimento à sua solicitação:

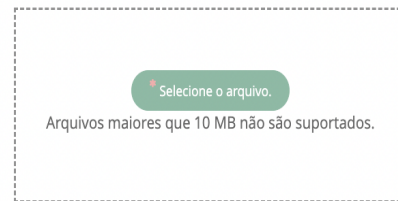
* Nome Completo

* CPF

* E-mail



Se você tiver alguma documentação de apoio à sua solicitação, anexe-a usando o botão abaixo. Podem ser selecionados até 10 arquivos.



Arquivos maiores que 10 MB não são suportados.

Enviar

Powered by **onetrust**

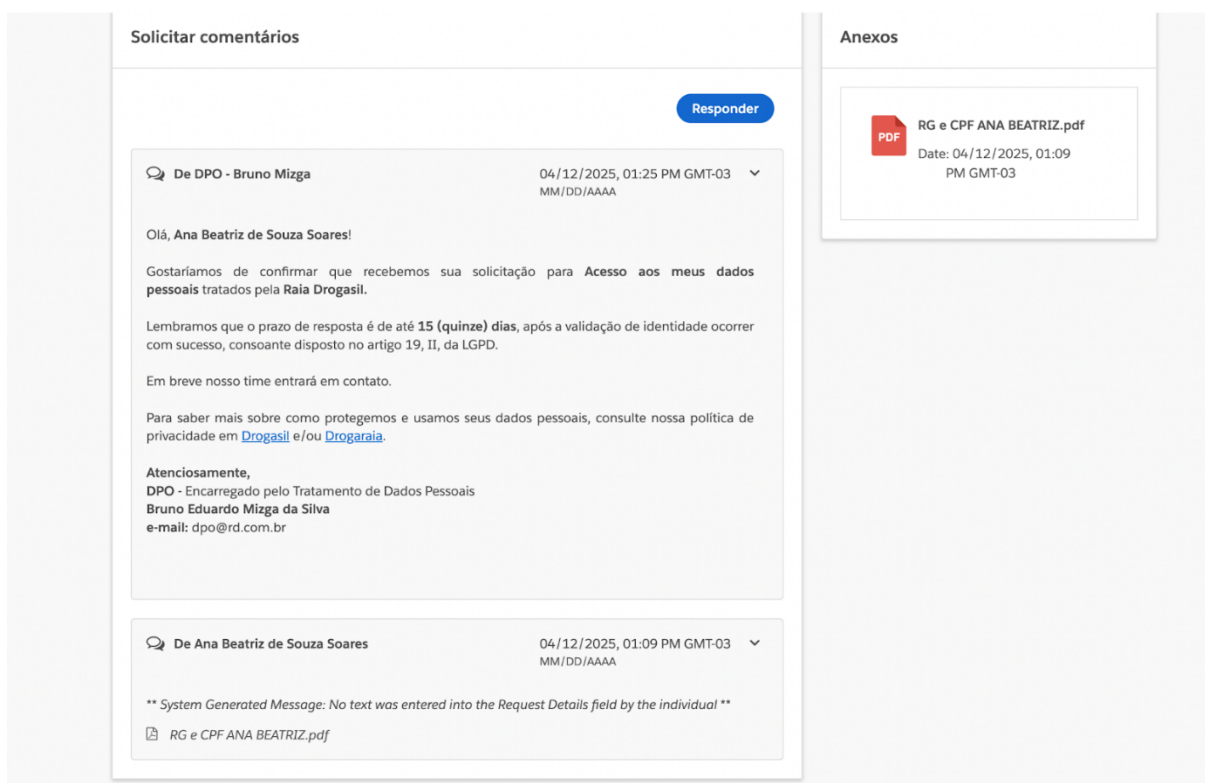
Fonte: (RD Saúde, 2025).

Dessa forma, visando exemplificar como funciona a atuação do DPO da RD Saúde e como os titulares podem exercer seus direitos, foi feita uma simulação de solicitação durante a escrita deste trabalho no mês de abril de 2025.

Primeiramente, é feita uma confirmação via email para que a solicitação seja válida. A partir da conclusão da confirmação, é gerado um código de identificação da solicitação e é possível acompanhar o andamento do processo no portal de privacidade (por meio de código de acesso único). Durante o processo de processamento do pedido do titular, ele receberá e-mails no caso de atualizações e deverá acompanhar os andamentos pelo portal. É esclarecido que a empresa segue o prazo de resposta estabelecido na legislação e faz a prévia validação de identidade

do titular de dados, visando garantir maior segurança, conforme imagem retirada do portal na simulação de solicitação:


Figura 08: Simulação de solicitação



Fonte: (RD Saúde, 2025).

Assim, quando a solicitação é concluída, é realizado o envio de um email para visualização da conclusão da solicitação no portal.

Figura 09: Resposta Inicial à Solicitação

 **Solicitação concluída** 04/16/2025, 04:49 PM GMT-03
MM/DD/AAAA


Olá, **Ana Beatriz de Souza Soares!**

Informamos que sua solicitação para **Acesso aos Dados Pessoais** tratados pela **Drogasil** foi atendida.

Dessa forma, disponibilizamos o relatório em anexo contendo a relação dos seus dados cadastrais e compras realizadas nos últimos 12 (doze) meses. **Importante salientar que por medidas de segurança, o referido relatório ficará disponível no "Portal do Titular dos Dados" para você pelo período de 15 (quinze) dias e após esse prazo o documento será excluído definitivamente.**

Estamos sempre disponíveis para atendê-lo, caso você necessite de mais informações envie um e-mail para o nosso Encarregado de Dados (dpo@rd.com.br).

Atenciosamente,
DPO - Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais
Bruno Eduardo Mizga da Silva
e-mail: dpo@rd.com.br

 2VLPFLEP4P.pdf

Fonte: (RD Saúde, 2025).



Em dissonância com os escândalos jornalísticos noticiados que envolvem manutenção de histórico de compras por 15 (quinze) anos, na resposta à solicitação, a RaiaDrogasil limita-se a informar apenas os dados das compras dos últimos 12 (doze meses) do titular dos dados. Outrossim, é comunicada a medida de segurança de manter o relatório disponível no portal apenas pelo período de 15 (quinze) dias, excluindo o documento após o decurso. Do exposto, avaliando todo o histórico e as práticas pretéritas, pode-se inferir que não há mera espontaneidade na mudança do tempo de armazenamento, tendo sido impostas medidas corretivas pela ANPD no curso das investigações.

Pois bem. Foi realizada pela Autora a experiência completa via Portal do Titular, conforme exposto nos *prints* acima. Ao entrar em contato com a Raia Drogasil S.A., na qualidade de titular de dados pessoais, solicitando acesso aos dados pessoais, nos termos do artigo 18, inciso II, da LGPD. Nesses casos, o padrão da empresa é enviar, em resposta, um relatório contendo apenas os dados pessoais tratados nos últimos 12 meses, mesmo que a relação do titular com empresa seja mais antiga que

esse período e que a controladora dos dados estejam em posse de mais informações, anteriores.

Diante disso, para comprovar a situação de prática irregular da RaiaDrogasil, foi feito um novo pedido, deixando clara a solicitação de acesso a todos os dados que a empresa possui, independentemente do período.

Figura 10: Resposta em 23/05/2025 após novo contato

 **Solicitação concluída** 05/23/2025, 05:09 PM GMT-03 MM/DD/AAAA 


Olá, **Ana Beatriz de Souza Soares!**



Inicialmente, agradecemos o seu contato. Diante disso, anexamos o relatório contendo seus dados cadastrais e suas compras realizadas **no período solicitado por você.**

Importante salientar que por medidas de segurança, o referido relatório ficará disponível no "Portal do Titular dos Dados" para você pelo período de 15 (quinze) dias e após esse prazo o documento será excluído definitivamente.

Estamos sempre disponíveis para atendê-lo, caso você necessite de mais informações envie um e-mail para o nosso Encarregado de Dados (dpo@rd.com.br).

Atenciosamente,
DPO - Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais
Bruno Eduardo Mizga da Silva
e-mail: dpo@rd.com.br

 [KQL4WPATNN.pdf](#)

 **Solicitação concluída** 05/12/2025, 09:21 AM GMT-03 MM/DD/AAAA 

Fonte: (RD Saúde, 2025).

Desse modo, somente após essa nova solicitação, a empresa encaminhou um relatório mais completo, contendo informações que não haviam sido fornecidas anteriormente. Portanto, nota-se uma falha da transparência e do livre acesso no tratamento de dados pessoais, contrariando os princípios do artigo 6º da LGPD, sendo notório o descumprimento da legislação.

5 A ATUAÇÃO DA ANPD EM FACE AO RAMO FARMACÊUTICO

Partindo desse contexto analisado no capítulo anterior, especialmente acerca dos escândalos tratados nas reportagens jornalísticas, a ANPD direcionou sua atenção ao ramo farmacêutico, diante da preocupação com o modo com o qual os dados pessoais (muitas vezes sensíveis) vêm sendo tratados.

Em verdade, mesmo antes do surgimento da LGPD, a problemática do CPF nas farmácias já era analisada pelo viés de potencial violação aos direitos do consumidor, fazendo com que diversos órgãos que atuam com a pauta já estivessem atentos às práticas, antes mesmo da existência do microsistema de proteção de dados e da ANPD. Inclusive, o Instituto de Defesa de Consumidores (IDEC) colaborou com a ANPD nos processos administrativos, e manifestou-se positivamente sobre a atuação, na crença de que é um avanço para a efetiva proteção dos dados de consumidores no contexto das farmácias, a fim de coibir práticas contrárias à LGPD e ao Código de Defesa do Consumidor (IDEC, 2025).

Primeiramente, a atuação inicial da ANPD em face às farmácias tem como resultado a Nota Técnica Nº 4/2022/CGTP/ANPD. Trata-se de uma análise inicial do cenário, pois, nas palavras de Fabrício Lopes (Coordenador Geral de Fiscalização da ANPD), em entrevista concedida ao *podcast* *Dadocracia by Data Privacy Brasil*, no episódio 169 do canal, disponível no Spotify no dia 19/02/2025, “não dá para resolver o problema sem saber o que está tentando resolver” (Dadocracia, 2025). Assim, o Coordenador aponta que nesse momento inicial houve um efeito positivo educacional, tendo em vista que algumas farmácias já tomaram medidas, de forma voluntária, como, por exemplo, suspender a coleta biométrica (Dadocracia, 2025).

Assim, o setor é monitorado desde 2020, e o estudo exploratório foi maturado durante um bom tempo, tendo sido concluído apenas em 2023, concluindo que há grandes riscos em matéria de proteção de dados no setor, e tendo sido recomendado que a coordenação de fiscalização tomasse providências (Dadocracia, 2025).

Pois bem. Entendido o cenário e o problema, foi necessário buscar resoluções. Assim, a Nota Técnica Nº 6/2025/FIS/CGF/ANPD é o resultado da investigação focal contra a RaiaDrogasil, a Stix e a Febrifar. Segundo Fabrício Lopes, “no caso das farmácias, diante da complexidade, foi preciso entender a cadeia de valores e o funcionamento”,

com um olhar mais demorado, com mais fases, o que não é regra, pois geralmente o processo já inicia na fiscalização (Dadocracia, 2025).

Finalmente, chega-se ao momento atual, em que há dois processos de fiscalização paralelos (Febrifar e Raia Drogasil) e um processo sancionatório autônomo em face da RaiaDrogasil. O Coordenador Geral de Fiscalização da ANPD esclarece que os dois processos de fiscalização paralelos são necessários para melhor manejo, visando evitar que documentos se misturem, e objetivando a separação dos processos para melhor acompanhamento do cumprimento ou não das ordens determinadas (Dadocracia, 2025). Assim, a ANPD espera que as empresas cumpram as medidas preventivas determinadas, havendo incentivo com um “certificado” para as empresas que cooperam nesse momento, enquanto o não atendimento às medidas preventivas pode gerar agravante em momento futuro (Dadocracia, 2025).

Nesse sentido, nota-se que a autarquia atua, estrategicamente, com vistas a uma regulação responsiva, não adotando o modelo tradicional de “comando e controle”. Assim, o modelo de regulação adotado tem foco em resultados, através da realização de escalonamento, ou seja, iniciando com orientação e chegando à efetiva repressão apenas em casos muito graves ou em casos de não adequação (quando a empresa não responde ao estímulo). A premissa é a possibilidade de induzir comportamentos sem necessariamente fazer uso de punições, ou seja, partindo de estímulos não sancionatórios. Tal escalonamento seria: monitoramento, atividade orientativa (conscientização, recomendações), atividade preventiva (elaboração de plano de conformidade, determinação de obrigação de fazer, mas ainda sem sanção por descumprimento), e, finalmente, atividade repressiva.

Por fim, o processo sancionador em que a RaiaDrogasil está inserida é acusatório, com auto de infração, indicação de condutas erradas e fundamentos legais, havendo prazo para defesa e aplicação de sanção ao final (Dadocracia, 2025). Nesse sentido, Fabrício Lopes esclarece que, como já houve toda a fase de instrução e levantamento do problema, findada a investigação no processo de fiscalização, o processo sancionatório tende a ser mais veloz, com foco na esfera repressiva (Dadocracia, 2025). Segundo Lucas Marcon (advogado da área de Direitos Digitais do IDEC), entrevistado no mesmo *podcast* supramencionado, quando se percebeu que estava havendo omissão da RaiaDrogasil quanto à questão do compartilhamento para

publicidade, surgiu a necessidade de seguir para a abertura do processo sancionador (Dadocracia, 2025).

Nos tópicos seguintes deste capítulo, pretende-se analisar detidamente os processos da ANPD e compreender os problemas que foram identificados pela Autoridade no setor farmacêutico, analisando o poder de *enforcement* da autarquia especial.

5.1 A NOTA TÉCNICA Nº 4/2022/CGTP/ANPD

Apesar de todo o mundo do "dever-ser" posto na LGPD, é notório que as farmácias e os tratamentos de dados pessoais realizados nelas geram grandes problemáticas. Diante do contexto farmacêutico sensível frente à LGPD, surgiu a demanda de conhecer o modelo de negócios do nicho, compreendendo o fluxo de dados pessoais das farmácias, e visando analisar se há conformidade em proteção de dados no setor. Assim, surgiu a Nota Técnica nº 6/2023/CGTP (Coordenação-Geral de Tecnologia e Pesquisa)/ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados), extrato público da Nota Técnica nº 4/2022/CGTP/ANPD.

Nesse sentido, para realizar a análise, a ANPD usou como base: o Inquérito Civil Público nº 08190.030923/19-55, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, que revelou potenciais usos indevidos de dados sensíveis, além da Investigação Preliminar nº 0024.18.002027-3, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que sinalizou questões prejudiciais envolvendo a transparência sobre o tratamento dos dados dos titulares, esta que fez surgir a assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com a Drogeria Araújo, em 26 de fevereiro de 2019 (Mendonça e Santos, 2025).

Ademais, a série de reportagens da Uol, da jornalista Amanda Rossi, já mencionada no capítulo anterior, também foi de grande valia para a Nota Técnica em questão e para todo o trabalho da ANPD. Diante do exposto na investigação jornalística, preocupou-se com o modelo de segmentação dos clientes, tendo em vista os riscos de discriminação algorítmica e potenciais transgressões aos direitos dos titulares de dados, já que dados de saúde podem gerar alto impacto na restrição de acessos a produtos, como a contratação de um plano de saúde, ou impactar nas estratégias de precificação (Mendonça e Santos, 2025).

Finalmente, foi identificado o ponto complexo da exigência de biometria para autenticar compras com desconto, o que potencialmente viola o princípio da necessidade e da minimização do tratamento, tendo em vista que a farmácia deveria fornecer outra opção, menos invasiva, para que o cliente pudesse ter o desconto, mesmo sem fornecer a biometria (Santos, 2023). Felizmente, em 2021, após intervenção do Procon-SP e do Instituto de Defesa do Consumidor (Idec), a prática foi interrompida (Santos, 2023).

Portanto, diante de evidências de possíveis irregularidades, a ANPD seguiu buscando diálogo com o setor farmacêutico, de modo genérico, ainda sem direcionamento para uma empresa específica, visando orientar o setor.

Nesse contexto, a ANPD identificou quatro grandes fragilidades do setor em relação ao tratamento de dados pessoais: a falta de transparência, dificultando o exercício dos direitos dos titulares (acerca dos dados tratados, das finalidades, e se há compartilhamento), a falta de ordenação e conformidade acerca do compartilhamento de dados com terceiros (especialmente em programas de fidelização, em violação ao princípio da finalidade), as problemáticas envolvendo a validade do consentimento como hipótese legal para a concessão de descontos (obtenção potencialmente coercitiva, em desacordo com o artigo 8º da LGPD), e a coleta de dados biométricos sem medidas adequadas de segurança e necessidade (Mendonça e Santos, 2025).

Notaram-se finalidades incompatíveis com o tratamento de dados concretamente realizado (em dissonância com o princípio da adequação, previsto no artigo 6º, II, da LGPD) e sinais de excesso na coleta dos dados pessoais, incluindo demasia de dados de cunho sensível (violando o princípio da necessidade, previsto no artigo 6º, III, da LGPD), além de terem sido observadas várias políticas de privacidade omissas ou inadequadas e informações imprecisas (ANPD e CGTP, 2023, p. 3).

Diante da Nota Técnica, fica claro que há baixa maturidade do setor farmacêutico na adoção de medidas de proteção de dados, havendo desconformidade de muitas farmácias e de operadores de programas de fidelização, apesar da entrada em vigor da LGPD ter ocorrido em 2020, com sanções administrativas já sendo aplicáveis desde 2021 (Mendonça e Santos, 2025). Os problemas identificados pela ANPD envolvem: interpretação inadequada da LGPD, uso questionável do consentimento como base legal, e a coleta da biometria para autenticação de compras e concessão

de descontos em programas de fidelização, finalidades desproporcionais diante da invasividade (Mendonça e Santos, 2025).

Discorrendo acerca do uso questionável do consentimento, é perceptível que esta base legal tem sido, recorrentemente, eleita pelas empresas do ramo farmacêutico. Dito isso, é peremptório questionar: trata-se de um consentimento válido? Sob a ótica da prática comercial padrão das farmácias, em que o fornecimento de dados pessoais como o CPF (Cadastro de Pessoa Física) ou o dado biométrico (este, sensível), é condição necessária para descontos astronômicos concedidos no caixa, a escolha em "consentir" ou não, parece não ser nem informada nem livre. Enquanto o consentimento informado pressupõe o acesso a informações claras sobre o tratamento, incluindo a finalidade, o consentimento livre pressupõe a espontaneidade na sua concessão.

Pergunta-se: qual a real vontade do cliente / titular de dados? Fornecer seus dados ou obter os descontos atrativos? É factível que o sujeito foque nos benefícios imediatos (descontos), especialmente por conta de sua situação de fragilidade dupla, enquanto titular de dados e enquanto consumidor, havendo, assim, um vício no uso do consentimento como base legal (De Andrade, 2023, p. 10).

Nesse sistema, o fornecimento dos dados possibilita às farmácias a técnica *profiling*, criando perfis de consumo muito claros relativos a cada cliente, conhecendo detalhes de sua personalidade e disponibilizando "novos descontos" adequados ao perfil (De Andrade, 2023, p. 9). Assim, todo o *modus operandi* para obtenção do consentimento é questionável, pois a vontade é potencialmente viciada, sendo cabível sustentar hipótese de coação moral¹⁹.

Por fim, como resultado da Nota Técnica nº 4/2022/CGTP/ANPD, a ANPD instaurou um processo de fiscalização para aprofundar a investigação sobre as práticas da RaiaDrogasil, da Stix e da Febrifar, resultando na Nota Técnica nº 6/2025/FIS/CGF/ANPD, conforme tópico abaixo.

5.2 A NOTA TÉCNICA Nº 6/2025/FIS/CGF/ANPD

¹⁹ Com base no artigo 151 do Código Civil: "A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens" (Brasil, 2002).

Diante das constatações resultado da Nota Técnica nº 4/2022/CGTP/ANPD, torna-se necessário analisar, detidamente, a situação da RaiaDrogasil, Stix e Febrafar, visando, inclusive, entender melhor os programas de fidelização e benefícios. Portanto, surge a Nota Técnica nº 6/2025/FIS/CGF/ANPD [Versão Pública da Nota Técnica 6 (SEI nº 0165975)], processo que acolheu a Nota Técnica Nº 59/2023/CGF/ANPD. Sua ementa já sintetiza bem as matérias focais:

TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS. DADOS RELATIVOS À SAÚDE. FARMÁCIAS. PROGRAMAS DE RELACIONAMENTO. COLETA DE BIOMETRIA. ARMAZENAMENTO. COMPARTILHAMENTO. DESVIO DE FINALIDADE. PUBLICIDADE DIRECIONADA. HIPÓTESES LEGAIS. CONSENTIMENTO. MEDIDAS PREVENTIVAS. (ANPD e CGF, 2025, p. 1).

Destaca-se que a investigação em questão contou com relevante contribuição do Instituto de Defesa de Consumidores (IDEC) como um colaborador, que poderia ser considerado um participante análogo a um *Amicus Curiae* no processo judicial, e que a Nota Técnica menciona os procedimentos abertos pelo Ministério Público Federal do Rio de Janeiro sobre o tratamento de dados de farmácias (Mendonça e Santos, 2025).

No que diz respeito à Raia Drogasil, foram encontrados problemas, como o caso da coleta da biometria como suposta forma de prevenção à fraude no cenário do Programa Univers (possibilidade de compra por meio de desconto na folha de pagamento), visando “proteger o titular”, sendo que pode ocorrer a situação paradoxal de deixá-lo mais vulnerável em caso de incidente de segurança (Mendonça e Santos, 2025). Na análise do caso, a ANPD defende a obrigatoriedade no atendimento dos princípios da necessidade, prevenção e prestação de contas, recomendando a reconsideração do uso da biometria como método de autenticação de identidade, pois há outras formas de permitir a transação financeira segura de forma menos invasiva (Mendonça e Santos, 2025). Em face desse problema, foi aplicada uma Medida Preventiva de Solicitação de Regularização (art. 32, III e art. 35, § 2º, do Regulamento de Fiscalização) determinando que a Raia Drogasil disponibilize mecanismo de verificação de identidade alternativo à biometria, tornando a biometria opcional (ANPD, CGF, 2025, p. 9).

Não obstante, outro problema encontrado foi a questão do armazenamento dos dados. À época das investigações, a Política de Privacidade da empresa não informava os prazos de retenção de dados de forma objetiva, e o Portal do Titular sequer trazia uma opção relacionada ao tempo de armazenamento dos dados ou informava a duração do tratamento, além de não trazer nenhum campo para que o titular pudesse enviar pedidos específicos e não abordados pelo portal (Mendonça e Santos, 2025). Felizmente, conforme análises realizadas no capítulo anterior, nota-se que a recente alteração da Política de Privacidade traz melhores informações sobre os prazos de armazenamento e que o Portal agora tem como possível pedido a opção “Quero informações sobre os prazos de armazenamento de dados pessoais”. No entanto, as análises demonstraram que com o pedido inicial de acesso aos dados pessoais, o padrão da empresa é enviar um relatório contendo apenas os dados do titular que foram tratados nos últimos 12 meses, mas que, sendo feito novo pedido, solicitando acesso a todos os dados que a empresa possui, independentemente do período, há encaminhamento de relatório mais completo, contendo informações que não haviam sido fornecidas anteriormente. A situação resta comprovada pelo estudo de caso realizado neste trabalho, em que apenas após provocação, em resposta em 23/05/2025, depois de novo contato, foi disponibilizado acesso aos dados de período anterior aos últimos 12 meses (conforme comprova a Figura 10 deste trabalho). Por isso, infelizmente, nota-se o descumprimento da legislação e uma regularidade meramente fictícia quanto aos prazos de armazenamento e as informações acerca disso.

Assim, à época do processo de investigação relativo à Nota Técnica, a ANPD ressaltou que, em regra, os dados não podem ser armazenados por prazo indefinido, e que não cabe armazenar dados de maneira indefinida alegando “exercício regular de direitos”, por não ser uma hipótese de conservação de dados autorizada pelo art. 16 da LGPD, além de não haver procedência na alegação de que a informação sobre o prazo de tratamento seria “segredo comercial” (Mendonça e Santos, 2025).

Diante da problemática envolvendo o armazenamento dos dados, a ANPD aplicou as medidas preventivas de solicitação de regularização: a disponibilização de informações no Portal (o que foi supostamente cumprido, conforme analisado no capítulo anterior) e a apresentação de alguns documentos à ANPD, dentre eles a Política de Retenção e Descarte de Dados Pessoais, a Tabela de Temporalidade e

maiores informações detalhadas acerca do tempo de armazenamento dos dados pessoais nos tratamentos elencados nos RIPD e ROPA já apresentados à Autoridade (Mendonça e Santos, 2025).

Outrossim, foi encontrado um enorme problema relativo às finalidades não informadas. Durante o processo, a Raia Drogasil apresentou informações relativas a tratamentos, no entanto, a ANPD identificou indícios de omissão sobre outros tratamentos realizados pela empresa, envolvendo o uso do histórico de compras dos clientes para formação de perfil e publicidade direcionada, prática monetizada por meio da sua *retail media* (antiga RD Ads, atualmente chamada de Impulso), conforme informações fornecidos pelo Ministério Público Federal do Rio de Janeiro e pelo Instituto de Defesa do Consumidor (Mendonça e Santos, 2025).

Através das investigações do Ministério Público Federal do Rio de Janeiro, notou-se que a comercialização envolve pessoas jurídicas que o consumidor não tem relação direta, sendo essas empresas criadas com esse foco de comercializar dados e englobadas como integrantes do grupo empresarial da farmácia (Mendonça e Santos, 2025). No mesmo sentido, o IDEC teve uma manifestação técnica no processo acerca dos dados de compra dos clientes das farmácias serem usados para criar perfis de consumo, e esse fato foi confessado pelo CEO da RD Ads, em entrevista, em que ele confirma que a empresa dispõe de dados de clientes desde 2006 (Mendonça e Santos, 2025).

Diante dos indícios, a ANPD nota que as informações prestadas pela Drogasil ao titular carecem de clareza, mas é sugestivo que a rede farmacêutica faz o perfilamento dos clientes (Mendonça e Santos, 2025). No processo, ao analisar as interfaces do consentimento da Drogasil, inexistiu a opção de receber ofertas em "mídias em geral", que foi a alegação da RaiaDrogasil acerca do tratamento que envolve publicidade direcionada, e diante da inexistência da opção "mídias em geral" no "opt-in" do site, estaria cerceada a liberdade de escolha do titular pela falta de granularidade do consentimento (Mendonça e Santos, 2025).

Seguidamente, a Autoridade Nacional também salienta a ausência de transparência da opção "Aceita receber ofertas e descontos exclusivos?", tendo em vista que a informação de que o histórico de compras será utilizado para isso só está presente no aviso legal, havendo possível falta de efetiva ciência do titular sobre o tratamento (Mendonça e Santos, 2025).

Nesse sentido, apesar da ANPD reconhecer que a empresa orienta o titular a ler a Política de Privacidade no aviso legal, nem a Política vigente à época tinha a informação sobre perfilamento com fins de publicidade através do histórico de compras²⁰ (Mendonça e Santos, 2025). Outrossim, notou-se que a Raia Drogasil não foi proativa no curso da investigação, pois a Autoridade precisou fazer uma solicitação no Portal do Titular para ter a resposta por email de que os dados do cliente “poderiam ser compartilhados com terceiros” incluindo empresas que analisam e criam perfis (Mendonça e Santos, 2025).

Não obstante, foi consultada a Política de Privacidade específica da RD Ads (atual Impulso), e nela a empresa garante tratar dados anonimizados, que estariam fora da incidência da LGPD, através de tecnologia ID cliente capaz de retirar elementos de identificação daquele perfil (Mendonça e Santos, 2025). No entanto, a ANPD sustenta que, ainda que os dados sejam efetivamente anonimizados, é necessário considerar o cenário do tratamento de dados anterior ao suposto processo de anonimização, tratamento ocorrido, primariamente, pela Raia Drogasil (Mendonça e Santos, 2025). Nesse cenário, torna-se peremptório analisar se há compatibilidade da finalidade secundária com a finalidade primária que legitimou a coleta, além de precisar ser considerado se o consentimento para o tratamento foi válido (ANPD, CGF, 2025, p. 12).

Acerca deste consentimento supramencionado, é preciso ter cautela na análise da sua coleta e da finalidade específica, não olvidando que os dados de compras de medicamentos estão aptos a revelar dados sensíveis do titular (Mendonça e Santos, 2025). Diante disso, a ANPD destaca que é caso em que o consentimento deve ser concedido de forma destacada e específica (art. 11, I da LGPD) e que a comunicação ou compartilhamento dos dados sensíveis entre colaboradores visando obter vantagem econômica é prática vedada pelo art. 11, § 4o, da LGPD (Mendonça e Santos, 2025).

Continuamente, a ANPD traz doutrina de Bruno Bioni e Maria Luciano para reiterar que o consentimento deve ser qualificado, sendo possuidor de múltiplos adjetivos:

²⁰ A atual Política de Privacidade da RD Saúde, tratada detidamente no capítulo anterior, apenas menciona que existe a finalidade de “aprimoramento das iniciativas comerciais e promocionais da RD Saúde, proporcionando experiências personalizadas para o cliente, através do envio de mensagens sobre novos serviços, publicidades, promoções, ações em redes sociais, ou outras formas de marketing” (RD Saúde, 2025).

informado, livre, inequívoco, e, no caso de dados sensíveis, ainda deve ser específico e destacado (ANPD, CGF, 2025, p. 12-13).

Ademais, é preciso que o titular tenha efetiva clareza sobre o tratamento de seus dados, não devendo estar propenso a pressões e/ou condicionamentos, além de ser ônus do controlador de comprovar o cumprimento dos requisitos da base legal e a finalidade do tratamento (Mendonça e Santos, 2025).

Não obstante, a ANPD elucida que o tratamento de dados para fins de perfilamento comportamental que visa a publicidade direcionada foge do escopo do tratamento consentido de forma originária, que seria “receber ofertas e descontos exclusivos” (ANPD, CGF, 2025, p. 13).

Diante do exposto, foi imposta uma Medida Preventiva de Solicitação de Regularização para que a Raia Drogasil apresente informações mais detidas sobre: o tratamento de dados sensíveis para criação de perfis comportamentais; o compartilhamento de dados com a empresa de *retail media*; a oferta de publicidade direcionada para empresas terceiras, sem prejuízo de outras informações necessárias para o esclarecimento das controvérsias apontadas (Mendonça e Santos, 2025).

Ainda, houve recomendação para instauração do Processo Administrativo Sancionador em relação à RaiaDrogasil, consoante o disposto no art. 40 e seguintes do Regulamento de Fiscalização, a fim de investigar as potenciais infrações à LGPD relativas à perfilização comportamental a partir de dados pessoais sensíveis sem conformidade legal e com finalidade lucrativa (ANPD, CGF, 2025, p. 13).

Já no que diz respeito à Stix Fidelidade e Inteligência S.A. (empresa responsável pelos programas de fidelidade da Raia Drogasil e pertencente ao mesmo grupo), primeiramente, a empresa esclarece que não esteve envolvida nos diálogos promovidos pela CGTP por ocasião do estudo da Nota Técnica anteriormente tratada, tampouco é representada por quaisquer das entidades associativas que foram consultadas, tendo sido provocada a se manifestar apenas neste momento (ANPD, CGF, 2025, p. 13).

Ademais, a empresa respondeu à ANPD que não realiza compartilhamento de dados de compras de medicamentos que revelem informações sensíveis dos consumidores, pois há compartilhamento apenas do valor gasto, pontos acumulados e CPF do cliente (Mendonça e Santos, 2025). Foi dito que o resgate de pontos acontece por meio do

catálogo de prêmios (que não inclui medicamentos) ou via desconto direto em parceiros, através de autenticação por token e senha (Mendonça e Santos, 2025).

Assim, para executar o programa, a Stix alega se amparar na base legal da execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contratos (art. 7º, V, da LGPD) para as atividades de cadastro, para verificação de idade para alteração cadastral, para acumular e resgatar pontos, e para realizar as comunicações institucionais e transacionais vinculadas ao programa e atendimento ao cliente, enquanto o legítimo interesse (art. 7º, IX, da LGPD) é usado para embasar as atividades de pré-acúmulo de pontos, de comunicar ofertas, e de validar acesso e monitoramento de transações suspeitas (ANPD, CGF, 2025, p. 14).

Outrossim, notou-se a garantia da transparência nos documentos da Stix, a exemplo da sua Política de Privacidade, que detalha os tratamentos e compartilhamentos de dados, além haver adoção de medidas de segurança e prazos de armazenamento adequados à LGPD (Mendonça e Santos, 2025).

Portanto, foi recomendado o arquivamento do Processo de Fiscalização em relação à interessada Stix, sem necessidade de qualquer intervenção imediata, o que não impede investigação futura em caso de novos fatos (ANPD, CGF, 2025, p. 15).

No que diz respeito à Febrifar, cumpre, inicialmente, esclarecer que a investigada é a Federação Brasileira das Redes Associativistas e Independentes de Farmácias (FEBRAFAR), uma associação que abrange 61 redes de farmácias, compreendendo mais de 13 mil lojas, dispostas em mais de 3.000 municípios (Mendonça e Santos, 2025).

É de se destacar o PEC (Programa de Estratégias Competitivas), oferecido pela Febrifar, uma ferramenta de customização da estratégia de fidelização a ser usada pelas farmácias, que podem apresentar aos seus clientes como um programa próprio (Mendonça e Santos, 2025). Acerca desta ferramenta, a ANPD a define como “*white label*”, tendo em vista que as redes de farmácia podem colocar suas marcas para criar o processo de fidelização customizado, oferecendo produtos adequados ao perfil do cliente, direcionando ofertas com base nos dados que recebe (ANPD, CGF, 2025, p. 3).

Neste programa, o lojista é que define quais os parâmetros para aplicação de descontos, sendo o responsável por escolher segmentos e perfis de clientes a serem

beneficiados, escolhendo a porcentagem de desconto, podendo diferenciar a concessão de desconto a depender da categoria de clientes, e sendo possível até disponibilizar produtos com desconto mesmo para clientes que não sejam membros do programa de fidelidade (Mendonça e Santos, 2025).

Nesse sentido, a Febrifar é controladora dos dados do PEC, possuindo acesso a todos os dados pessoais coletados e gerenciando o ambiente de cadastro, sendo responsável pelo sistema, além de contratar prestadores de serviços que atuam como operadores (ANPD, CGF, 2025, p. 15). Diante da análise da atuação da Febrifar, foram encontrados alguns problemas: questões acerca do consentimento como base legal e problemáticas envolvendo transparência, livre acesso e direitos dos titulares.

Depreende-se que a Febrifar utiliza o consentimento como base legal para o tratamento de dados pessoais no seu programa de fidelidade, para finalidades diversas, desde o cadastro no Programa de Fidelidade da rede de farmácias até a ativação de ações promocionais e realização de pesquisas de mercado e hábitos de consumo, compartilhando dados com a rede de farmácias e suas lojas associadas (Mendonça e Santos, 2025).

Assim, a ANPD pondera que há uma questão de limitação cognitiva, tendo em vista que os consumidores focam nos benefícios imediatos, não tendo dimensão, em primeiro momento, dos riscos de privacidade ao consentir o tratamento do seu histórico de compras, por exemplo (ANPD, CGF, 2025, p. 16).

Essa insuficiência torna-se mais gritante no cenário nacional, em que 29% da população é analfabeta funcional (segundo dados Inaf de 2018), ou seja, essa parcela da sociedade possui grande limitação para ler, observar ironia, interpretar textos e fazer operações matemáticas básicas, portanto, seria difícil coletar um consentimento verdadeiramente “informado” de tais brasileiros (ANPD, CGF, 2025, p. 16).

Ademais, uma segunda insuficiência seria a problemática da assimetria de poder que existe entre o titular de dados e o agente de tratamento, que acarreta numa falsa percepção acerca do poder de exercício da autonomia de vontade do titular ao consentir, já que o titular é posto numa posição de vulnerabilidade com o uso desenfreado dessa base, que transfere o ônus da proteção de dados das organizações para os indivíduos (ANPD, CGF, 2025, p. 16).

Diante da análise, a ANPD entende que o consentimento coletado pela Febrifar é pouco granular, pois há um único aceite para nove finalidades distintas, no modelo “tudo ou nada”, que impede a efetiva liberdade do titular de consentir ou não para cada finalidade e cada tratamento determinado (Mendonça e Santos, 2025).

Ainda, a ANPD destaca que há um agravante, pois trata-se do acesso a benefícios relacionados a medicamentos e produtos farmacêuticos, essenciais à saúde e ao bem-estar, ou seja, há uma tendência forte que o consumidor usufrua das vantagens, mesmo que em detrimento de sua privacidade e segurança de seus dados (ANPD, CGF, 2025, p. 16).

Diante do exposto, a Autoridade concluiu que o consentimento não é uma base legal legítima para o tratamento de dados no caso da Febrifar, aplicando a Medida Preventiva de Plano de Conformidade para que seja adotada outra base legal e para que sejam revisados os instrumentos utilizados para embasar os tratamentos realizados pela Federação e pelas farmácias vinculadas (Mendonça e Santos, 2025).

Seguidamente, da análise do problema envolvendo transparência, livre acesso e direitos dos titulares, a ANPD entendeu que embora a Febrifar disponibilize o acesso à sua Política de Privacidade e a um canal de comunicação do titular de dados, o acesso não é facilitado, havendo uma única menção ao tema de privacidade e proteção de dados no *site* (Mendonça e Santos, 2025).

Diante do que foi analisado, recomendou-se a adoção da Medida Preventiva de Plano de Conformidade, consoante o disposto no art. 32, IV e art. 36, do Regulamento de Fiscalização, para que a Febrifar facilite o acesso do titular de dados a informações sobre as operações de tratamento de dados pessoais realizadas (ANPD, CGF, 2025, p. 17). Ademais, a ANPD defende que Febrifar deve atuar para que suas farmácias associadas também promovam o acesso facilitado do titular a canal para o exercício de seus direitos e respeitem os princípios elencados no art. 6º, da LGPD (ANPD, CGF, 2025, p. 17).

A despeito do foco de investigação desse processo ter sido a RaiaDrogasil, a Stix e a Febrifar, a partir dos elementos obtidos na instrução, a ANPD também identificou outros problemas gerais do mercado de vareja e indústria farmacêutica, explorando, de forma preliminar, as questões que mais chamaram atenção (ANPD, CGF, 2025, p. 17). Foram identificados problemas graves no setor, a exemplo do tratamento,

inclusive de dados sensíveis, para finalidade distinta da informada ao titular, e possivelmente sem o correto amparo legal, sendo a problemática ainda mais complexa, por ser interdisciplinar, cuja complexidade invoca o disposto no §3º do art. 55-J da LGPD²¹, requerendo a coordenação com os órgãos e entidades públicos responsáveis pela regulação do setor (ANPD, CGF, 2025, p. 17).

Destaca-se, em primeiro momento, que a investigação preliminar da ANPD buscou compreender as duas principais categorias de programas de relacionamento praticados no setor, que seriam programas de farmácias e os programas de laboratórios (Mendonça e Santos, 2025).

Enquanto os programas de farmácias, oferecidos pelas redes varejistas, exigem cadastro e adesão para aproveitamento de descontos baseados em perfil de consumo, os programas de laboratório são primordialmente constituídos por Programas de Benefício de Medicamentos (PBMs), sendo geridos por laboratórios farmacêuticos (serão os controladores de dados e as farmácias meras intermediárias ao distribuir os medicamentos) e tendo como objetivo focal oferecer descontos em medicamentos e estimular a adesão dos pacientes aos tratamentos (Mendonça e Santos, 2025).

Diante dessa diferenciação, a própria ANPD faz referência à fala do CEO da RaiaDrogasil que afirmou, em entrevista, que os descontos elevados tendem a ser concedidos pela indústria, no contexto de um PBM, e não pelas farmácias, tendo em vista as dificuldades das margens operacionais do varejo (ANPD, CGF, 2025, p. 17).

Seguidamente, foi feita uma pesquisa exploratória envolvendo laboratórios e PBM's, tendo em vista a menção aos operadores dos programas de benefícios, e na pesquisa optou-se por focar a investigação em relação à Interplayers, empresa que disponibiliza publicamente informações mais completas e tem solução focada na indústria farmacêutica, o Logix Pharma (ANPD, CGF, 2025, p. 18).

Nesse sentido, destaca-se que a Interplayers Soluções Integradas trata os dados de clientes dos programas de benefícios de medicamentos dos grandes laboratórios do

²¹ § 3º A ANPD e os órgãos e entidades públicos responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental devem coordenar suas atividades, nas correspondentes esferas de atuação, com vistas a assegurar o cumprimento de suas atribuições com a maior eficiência e promover o adequado funcionamento dos setores regulados, conforme legislação específica, e o tratamento de dados pessoais, na forma desta Lei (Brasil, 2018).

Brasil: NC, Hypera, Sano, Novartis, Aché, entre outros (Mendonça e Santos, 2025). O Logix Pharma é a plataforma personalizável de gestão que tem a finalidade de atender às necessidades da indústria farmacêutica e oferecer estudos de dados evoluídos, com a promessa de fornecer informações valiosas sobre o comportamento do consumidor e a eficácia dos Programas de Benefício de Medicamentos, gerando maior retorno financeiro à indústria (Mendonça e Santos, 2025).

Do exposto, a ANPD alega que surgiu a necessidade de aprofundar no entendimento da operação da Interplay, pois acredita que a acurácia da análise oferecida pela empresa dificilmente poderia ser realizada apenas com os dados básicos de cadastro, havendo suspeitas razoáveis de que informações mais detalhadas, a exemplo do tipo de medicamento prescrito, podem ser necessárias e utilizadas (Mendonça e Santos, 2025).

Nesse contexto, a Autoridade aproveitou para fazer uma pesquisa preliminar sobre políticas de tratamento de dados de alguns laboratórios PBM's que são clientes da Interplay, concluindo pela existência de falhas e de insuficiência nas informações prestadas aos titulares de dados, tendo em vista as políticas com baixo detalhamento (Mendonça e Santos, 2025).

Sequencialmente, a ANPD passa a analisar outro sério problema do setor: a prática de descontos. Para usufruir das vantagens e descontos, é preciso aderir aos PBM's, e tais empresas tratam dados cadastrais, mas não só, pois têm acesso a dados sensíveis de saúde (Mendonça e Santos, 2025). Nesse sentido, a ANPD entende que a recusa do consumidor em consentir, nesses casos, gera prejuízo financeiro direto, havendo grande relevância nos descontos, levando a Autoridade a questionar se o consentimento obtido em atendimentos presenciais nas farmácias credenciadas seria legítimo (Mendonça e Santos, 2025).

Outrossim, quando o paciente vai até uma farmácia para adquirir um medicamento prescrito após consulta médica, seria o momento em que ele teria ciência das informações necessárias para se cadastrar em programas de benefícios de medicamentos (PBM), mas nota-se que as informações fornecidas nesses locais tendem a ser insuficientes (Mendonça e Santos, 2025).

Ademais, a ANPD cita uma pesquisa realizada pelo IDEC em 2022, que analisou os descontos fornecidos nas farmácias em decorrência do fornecimento do CPF,

coletando preços por telefones nas redes Drogarias São Paulo, Droga Raia e Drogasil (ANPD, CGF, 2025, p. 19). Diante da pesquisa, ficou evidente que há relevantes diferenças de preço quando o CPF é informado, gerando um desconto médio de 25% em medicamentos de referência, e havendo casos em que o desconto chega a quase 50% para o antibiótico Clavulin (ANPD, CGF, 2025, p. 19).

Não obstante, o Instituto de Defesa de Consumidores relatou que as farmácias não informaram aos titulares de dados acerca de qualquer vínculo com os programas de benefícios ou descontos da indústria farmacêutica durante a pesquisa, ou seja, não há a devida explicação da relação entre o desconto e a coleta de dados pessoais, que envolve compartilhamento e finalidade de formação de perfil e uso para publicidade (Mendonça e Santos, 2025).

Adicionalmente, a prática de descontos expressivos e nesse modo peculiar do setor é possível apenas por conta da peculiaridade da regulamentação do seu mercado (Mendonça e Santos, 2025). Nesse sentido, a Nota Técnica trata sobre a CMED (Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos), que é responsável pela regulação econômica do setor farmacêutico brasileiro, definindo preços máximos para novos produtos e novas apresentações, e sendo responsável por aplicar os índices anuais de ajustes de preços (ANPD, CGF, 2025, p. 20).

Destarte, a tabela da CMED não traduz os efetivos custos de produção, trazendo preços de referência ajustados consideravelmente para cima, sem considerar verdadeiramente a diluição do custo de desenvolvimento de novos medicamentos nas vendas realizadas (Mendonça e Santos, 2025).

Desse modo, a situação fica comprovada se for considerado, por exemplo, que o TCU (Tribunal de Contas da União) já se manifestou afastando o uso das tabelas da CMED como parâmetro para elaboração de orçamentos de compras públicas, por conta do sobrepreço evidente (Mendonça e Santos, 2025).

Portanto, a ANPD alega as fortes evidências de que há um deslocamento da realidade dos valores da CMED com os custos de fabricação, conduzindo à possibilidade dos laboratórios concederem descontos consideráveis, mas que podem ser fictícios (ANPD, CGF, 2025, p. 20).

É nesse contexto que os descontos passam a ser considerados mecanismos de *marketing*, fidelização e persuasão, sendo o cadastro prévio do consumidor em

programas de benefício e a identificação quando da compra condições para a concessão do desconto (Mendonça e Santos, 2025).

Do exposto, a ANPD observa que há uma indução para que o consumidor forneça seus dados pessoais, e que o processo carece de muitos esclarecimentos, sendo um agravante a questão do produto com desconto (em regra, medicamentos) ser item essencial para a vida e a saúde do consumidor (Mendonça e Santos, 2025). Assim, tal consentimento não seria livre, ainda que fosse um caso possível provar que ele foi informado e inequívoco, o que na prática também não tende a ocorrer com clareza e transparência (Mendonça e Santos, 2025).

Além do que já foi relatado, a ANPD também destaca os indícios envolvendo compartilhamento indevido com terceiros (agentes da indústria farmacêutica) de dados pessoais sobre médicos e medicamentos por eles prescritos, quando da apresentação da receita médica apresentada pelo paciente, através de informações veiculadas em matérias jornalísticas (ANPD, CGF, 2025, p. 20).

Acerca deste monitoramento, o objetivo é usá-lo para elaborar estratégias de *marketing* com os médicos e retroalimentar o sistema aferindo a efetividade das estratégias adotadas (Mendonça e Santos, 2025). Ademais, a reportagem analisada pela ANPD menciona que os envolvidos na prática sustentam que a atividade está dentro da legalidade e em conformidade com a LGPD, alegando que o consentimento legitima a comercialização dos dados (Mendonça e Santos, 2025). No entanto, o monitoramento exposto identifica os médicos, e na própria matéria jornalística, é dito que muitos dos profissionais não autorizaram isso (Mendonça e Santos, 2025).

Nesse cenário, a ANPD destacou a Close-Up, empresa que tem mais de 50 anos de mercado de serviços para a indústria farmacêutica, e que informa no seu *site* que "(...) disponibiliza a seus clientes diversas ferramentas para avaliar o desempenho de seus produtos, desde a ação de promoção até a prescrição pelo profissional de saúde." (ANPD, CGF, 2025, p. 20). Dentre as ferramentas oferecidas pela empresa, destacam-se: Análise dos médicos prescritores de acordo com seu mercado, especialidade, região e cobertura de saúde; Avaliação da promoção médica com base nas prescrições geradas; Permite que os Agentes de Propaganda Médica analisem os profissionais médicos aos quais devem ser direcionados seus principais esforços, identificando seus hábitos e quem são os mais produtivos (ANPD, CGF, 2025, p. 20).

Não obstante, a Autoridade também traz à tona o estudo Análise da relação entre laboratórios farmacêuticos e médicos do Sistema Único de Saúde, demonstrando a gravidade do problema quando está-se tratando de médicos da rede pública, que têm o dever de observar, além do Código de Ética Médica, o Código de Ética Profissional do Servidor Público e o princípio da moralidade administrativa (ANPD, CGF, 2025, p. 21).

Urge observar que as vantagens oferecidas pela indústria farmacêutica aos profissionais da medicina para influenciar o exercício profissional e induzir que seus produtos sejam receitados é uma prática danosa que fragiliza o sistema regulatório e gera potenciais prejuízos ao consumidor, tendo em vista que o paciente tem uma relação de confiança com o seu médico e tende a seguir suas orientações, sendo difícil que ele opte por medicamentos similares ou genéricos no caso de seu médico indicar o de marca (ANPD, CGF, 2025, p. 21).

Nesse sentido, a ANPD esclarece que a prática tem início com a coleta dos dados das receitas que ocorre "no balcão das farmácias, que alimentam um banco de dados de empresas intermediárias especializadas em análise de dados que, por sua vez, prestam serviços para a indústria farmacêutica" (ANPD, CGF, 2025, p. 20).

Assim, a ANPD reitera o §4º, art. 11, da LGPD, que traz uma vedação expressa ao uso compartilhado de dados pessoais sensíveis com a finalidade de obter vantagem econômica, destacando que, apesar do dispositivo prever exceções, a prática exposta não está inserida em uma delas²², sendo inadequada em face à Lei Geral de Proteção de Dados (Mendonça e Santos, 2025).

Diante do exposto, a Autoridade concluiu que a situação envolvendo o tratamento de dados de saúde dos titulares por laboratórios é muito problemática, especialmente no contexto de fornecimento de “descontos” nos Programas de Benefício de

²² § 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses relativas à prestação de serviços de saúde, de assistência farmacêutica e de assistência à saúde, desde que observado o § 5º deste artigo, incluídos os serviços auxiliares de diagnose e terapia, em benefício dos interesses dos titulares de dados, e para permitir:

I - a portabilidade de dados quando solicitada pelo titular; ou

II - as transações financeiras e administrativas resultantes do uso e da prestação dos serviços de que trata este parágrafo.

§ 5º É vedado às operadoras de planos privados de assistência à saúde o tratamento de dados de saúde para a prática de seleção de riscos na contratação de qualquer modalidade, assim como na contratação e exclusão de beneficiários. (Brasil, 2018).

Medicamentos (Mendonça e Santos, 2025). Por esse motivo, a ANPD sugere que seja realizada uma pesquisa para diagnosticar de forma mais aprofundada os problemas do setor, com o intuito de fundamentar eventual enunciado do CD, nos termos do art. 51, II, do RI-ANPD, sem prejuízo de ser cabível a atuação da Coordenação Geral de Fiscalização em casos concretos (Mendonça e Santos, 2025). Não obstante, propõe-se que seja considerada a relevância da inclusão do tema na próxima agência regulatória²³ e no Mapa de Temas Prioritários (MPT) para o biênio (Mendonça e Santos, 2025).

De forma conclusiva, é necessário observar que a LGPD traz um conjunto mínimo de obrigações a serem cumpridas, mas também funciona como um guia para incentivar que as empresas ajam com lealdade e justiça com seus clientes, fortalecendo a confiança (Mendonça e Santos, 2025). No entanto, no cenário analisado, notam-se inúmeras práticas que não observam esse princípio, que não são transparentes, que limitam a liberdade de escolha e que não informam aos titulares sobre as finalidades de tratamento (Mendonça e Santos, 2025). Outrossim, as práticas ultrapassam a relação farmácia-cliente, pois existem fortes indícios de que os profissionais de saúde também são monitorados e sofrem influências (Mendonça e Santos, 2025).

Desse modo, para além de uma desconformidade com a LGPD, o uso indevido de dados pelas farmácias e pela indústria farmacêutica é prejudicial a direitos fundamentais, dentre eles: a privacidade e o direito à saúde (Mendonça e Santos, 2025). Portanto, a conformidade com a LGPD e as boas práticas em proteção de dados vão muito além de exigências regulatórias, devendo ser encaradas como um avanço civilizatório e um sinal de respeito, especialmente aos titulares de dados, que também tendem a ser consumidores (Mendonça e Santos, 2025). Ora, a proteção de dados é um direito fundamental, e deve ser encarada e respeitada como tal, não podendo ser inserida em um contexto de transação comercial.

²³ Conforme informações do Portal da ANPD, foram previstos os seguintes itens para o biênio 2025-2026 na Agenda: Direitos dos titulares; Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais; Compartilhamento de dados pelo Poder Público; Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes; Dados Pessoais Sensíveis - Dados biométricos; Medidas de segurança, técnicas e administrativas (incluindo padrões técnicos mínimos de segurança); Inteligência Artificial; Tratamento de Dados Pessoais de Alto Risco; Organizações religiosas; Anonimização e pseudonimização; Diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; Regras de boas práticas e de governança; Agregadores de dados pessoais; Dados pessoais sensíveis: dados de saúde; Hipótese Legal - Consentimento; Hipótese Legal - Proteção ao Crédito (ANPD, 2024).

No tópico seguinte, trata-se dos desdobramentos posteriores à Nota Técnica Nº 6/2025/FIS/CGF/ANPD, acerca do processo focal de investigação em face da RaiaDrogasil e do respectivo processo sancionador contra a mesma empresa.

5.3 PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO ESPECÍFICO EM FACE DA RAIADROGASIL N. 00261.000437/2025-39 E PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR EM FACE DA RAIADROGASIL N. 00261.000439/2025-28

Superadas as notas técnicas anteriores e após feita a análise do cenário geral do ramo farmacêutico em relação à proteção de dados, neste tópico foca-se em analisar os processos de fiscalização e sancionatório específicos contra a RaiaDrogasil.

No Despacho Decisório nº 1/2025/CGF, a Coordenação-Geral de Fiscalização da ANPD resolve instaurar um processo de fiscalização autônomo (Processo nº 00261.000437/2025-39), com base na Nota Técnica nº 6/2025/FIS/CGF/ANPD e fundamentado nas suas descobertas, a fim de continuar as apurações, minuciosamente, das possíveis infrações relacionadas ao uso de dados pessoais indevidamente pela RaiaDrogasil (ANPD, FIS, CGF, 2025, p. 1).

No âmbito do mesmo processo de fiscalização autônomo, ficou determinada a expedição de Solicitação de Regularização n. 2/2025/FIS/CGF, impondo medidas preventivas como: disponibilização de mecanismos alternativos para os titulares de dados em relação à biometria no “Programa Univers”; garantia da transparência sobre o tempo de armazenamento dos dados pessoais tratados no Portal do Titular; que fosse feita a apresentação de documentos essenciais como a Política de Retenção e Descarte de Dados e Tabela de Temporalidade à Autoridade; e que fossem apresentados detalhamento sobre o compartilhamento de dados com a RD Ads e as práticas de perfilamento de titulares (ANPD, FIS, CGF, 2025, p. 4).

Assim, foi concedido o prazo de 30 dias úteis para cumprimento da medida, e é informado que o “não cumprimento das medidas preventivas implica a progressão das ações da ANPD”, e que o “descumprimento será considerado circunstância agravante no âmbito de processo administrativo sancionador” (ANPD, FIS, CGF, 2025, p. 4-5). Desse modo, fica claro o *modus operandi* regulatório da ANPD, que é focado em uma regulação responsiva, em que há progressão de ações no caso de não colaboração

do regulado, optando assim por um modelo alternativo à ideia tradicional de “comando e controle”.

Destaca-se a interposição de recurso administrativo pela RaiaDrogasil S.A., este que foi conhecido e teve efeito suspensivo concedido, limitado à matéria recorrida, nos termos do Despacho Decisório nº 10/2025/FIS/CGF (ANPD, FIS, CGF, 2025, p. 18).

Seguidamente, nota-se direcionamento do Ofício nº 66/2025/FIS/CGF/ANPD ao Senhor Vinicius Jóras Padrão (do escritório Rennó Penteado Sampaio Advogados), atual Representante Legal da empresa nos autos do processo, que assume a responsabilidade processual que antes era do próprio DPO da RD Saúde (ANPD, FIS, CGF, 2025, p. 23). Diante da mudança da responsabilidade processual, infere-se uma estratégia para fortalecimento da defesa da empresa, visando maior eficiência no acompanhamento deste processo, por conta do cenário de alta demanda em que a RD Saúde está inserida.

Neste ofício, solicitam-se respostas a esclarecimentos, no prazo de 10 dias úteis, dentre eles: “Descreva detalhadamente o procedimento para cadastro de um cliente no Programa Univers” (ANPD, FIS, CGF, 2025, p. 24). Na mesma oportunidade, a ANPD esclarece que, caso existam informações de acesso restrito nos termos da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), os documentos devem ser apresentados em duas versões, sendo uma pública e uma de acesso restrito (ANPD, FIS, CGF, 2025, p. 25-26).

Assim, a RaiaDrogasil, por meio da versão de acesso público, demonstra o cumprimento das providências indicadas na Solicitação de Regularização, exceto aquelas que foram objeto de Recurso Administrativo com efeito suspensivo. É comprovado que RD Saúde incluiu um canal específico no Portal do Titular de Dados, para que os titulares possam solicitar a obtenção de “informações sobre os prazos de armazenamento de dados pessoais” (ANPD, FIS, CGF, 2025, p. 33). Outrossim, na petição pública de cumprimento, é dito que a nova Política de Privacidade passa a fornecer aos titulares informações mais detalhadas quanto ao período de armazenamento dos dados pessoais (ANPD, FIS, CGF, 2025, p. 36). Todavia, como já analisado anteriormente, as mudanças relativas aos prazos de armazenamento e a pretensa transparência com os titulares, parecem ser como um “*compliance performático*”, uma suposta conformidade sem mudança estrutural. Infelizmente,

seguem existindo grandes falhas nesse sentido, como já expresso no capítulo anterior através das experimentações realizadas via Portal do Titular.

Posteriormente, uma série de informações e explicações que envolvem Política de Retenção de Dados Pessoais, Tabela de Temporalidade, e esclarecimentos sobre o direcionamento de publicidade e a atuação da Impulso (antiga RD Ads) têm indicação de acesso restrito, com base no art. 5º, § 2º, Decreto N.º 7.724/2012²⁴, prejudicando a obtenção de maiores informações para este trabalho (ANPD, FIS, CGF, 2025, p. 38).

Dentre as informações públicas nos esclarecimentos sobre o direcionamento de publicidade e a atuação da Impulso, a RaiaDrogasil defende que o consentimento é livre, informado e inequívoco, além de sustentar que há a observância dos requisitos da base legal analisada também no ambiente físico das suas farmácias, pois existe “à sua disposição cartazes e panfletos nas farmácias físicas, com indicações acerca do tratamento de dados pessoais de clientes conduzido pela empresa, bem como QR Codes que permitem o acesso facilitado à Política de Privacidade da empresa.” (ANPD, FIS, CGF, 2025, p. 38-39).

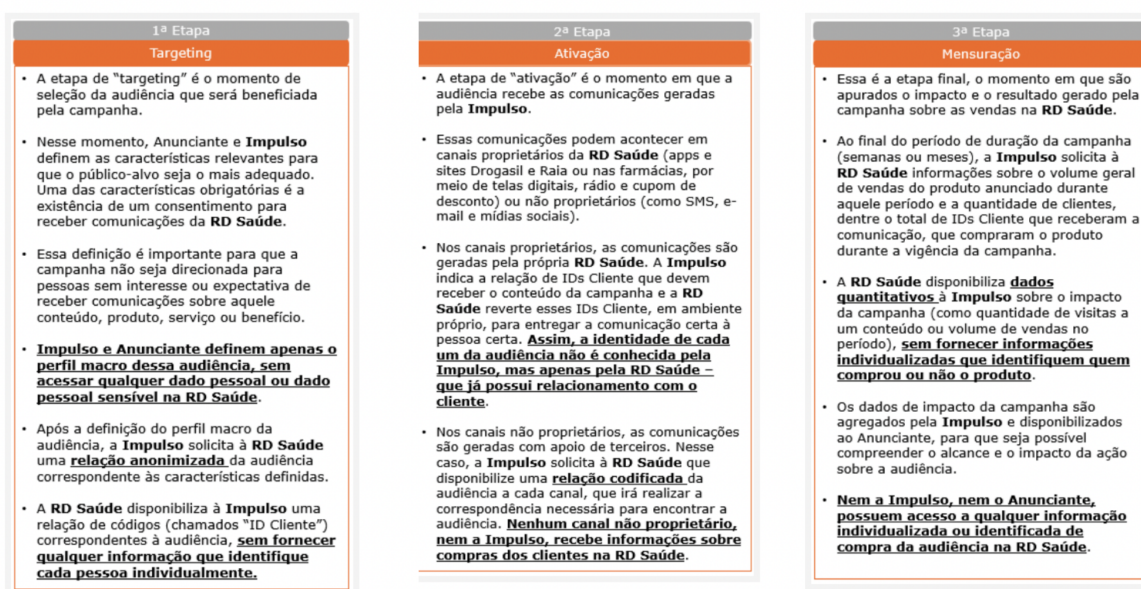
Segundo a defesa da RaiaDrogasil, a empresa sustenta que quando a sugestão de produtos é baseada no histórico de compras do cliente e abrange o tratamento de dados pessoais sensíveis, o tratamento tem finalidades legítimas, específicas, explícitas e informadas, havendo prévio consentimento do cliente, com obtenção livre, informada, inequívoca e expressa (e enquanto não for revogada), ocorrendo de forma adequada com as finalidades informadas e em conformidade com a lei (ANPD, FIS, CGF, 2025, p. 40). Neste aspecto, por diversas vezes, já foram sustentadas neste trabalho as dificuldades fáticas na coleta adequada e legal de um consentimento qualificado para tal finalidade.

Ademais, no que diz respeito ao compartilhamento de dados com a empresa “RD Ads” (atual Impulso) e a oferta de publicidade para empresas terceiras, a RD Saúde esclarece que “não realiza o compartilhamento de dados pessoais gerais (artigo 5º, I, LGPD) ou de dados pessoais sensíveis (artigo 5º, II, LGPD) com a Impulso (antiga RD

²⁴ § 2º Não se sujeitam ao disposto neste Decreto as informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado obtidas pelo Banco Central do Brasil, pelas agências reguladoras ou por outros órgãos ou entidades no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos. (Brasil, 2012).

Ads), seja para fins de “perfilização comportamental” ou para qualquer outro” (ANPD, FIS, CGF, 2025, p. 40). Nesse ponto, há tópicos com acesso restrito, mas no excerto público, garante-se que “ao longo de toda a operação, nem a Impulso e nem o anunciante acessam quaisquer dados pessoais relativos aos clientes da RD Saúde”, sendo exposta uma síntese das etapas das atividades, extraídas da Política de Privacidade da Impulso (ANPD, FIS, CGF, 2025, p. 41):

Figura 11: Etapas da operação Impulso-RaiaDrogasil



Fonte: (ANPD, FIS, CGF, 2025, p. 41).

Seguidamente, em 21 de março de 2025, a RaiaDrogasil apresentou os seus esclarecimentos requeridos no Ofício n.º 66/2025/FIS/CGF, focados nas questões envolvendo o tratamento de dados biométricos no âmbito do Programa Univers. Muitos dos esclarecimentos estão com acesso restrito, mas dentre as respostas públicas, destaca-se: que “para beneficiários que nunca optaram por utilizar a modalidade de desconto em folha, a biometria nunca é coletada” e que “a RD Saúde possui um plano de respostas a incidentes de segurança, aplicado nos casos de eventos adversos” (ANPD, FIS, CGF, 2025, p. 48-50).

De modo paralelo, no mesmo Despacho Decisório n.º 1/2025/CGF, foi instaurado o Processo Administrativo Sancionador n.º 00261.000439/2025-28 contra a

RaiaDrogasil, para investigar a possível infração relativa à potencial prática de perfilização comportamental com base em dados sensíveis, que ensejaria monetização de dados sensíveis, sem amparo legal, por meio de publicidade direcionada e com retorno financeiro à empresa (ANPD, FIS, CGF, 2025, p. 1).

Assim, com a lavratura do Auto de Infração nº 1/2025/FIS/CGF, a ANPD imputa à empresa a violação aos artigos 6º, incisos I, II e VI²⁵, e art. 11, incisos I e II e seu §4º²⁶, todos dispositivos da LGPD (ANPD, FIS, CGF, 2025, p. 5). O Auto, além de informar a abertura do Processo Administrativo Sancionador, elucida que ele poderá culminar na aplicação de uma ou mais sanções listadas no art. 52 da Lei Geral de Proteção de Dados (ANPD, FIS, CGF, 2025, p. 5).

Desse modo, a Autoridade concede o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de defesa da empresa, solicitando que seja encaminhado documento na versão pública e na versão de acesso restrito (ANPD, FIS, CGF, 2025, p. 12).

Em sede de defesa, a RaiaDrogasil, através da versão de acesso público, refuta a existência de utilização indevida de dados sensíveis, sustentando que “as atividades e práticas adotadas pela RD Saúde encontram-se em integral conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados” (ANPD, FIS, CGF, 2025, p. 18). De maneira preliminar, a RD Saúde alega que nunca foi omissa no processo de fiscalização, alegando que prestou informações completas e que os supostos indícios verificados decorrem de matérias jornalísticas “ambas redigidas pela mesma profissional e publicadas em um único veículo – e de informações encaminhadas a esta d. ANPD por entidades

²⁵ Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

²⁶ Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

(...)

§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses relativas à prestação de serviços de saúde, de assistência farmacêutica e de assistência à saúde, desde que observado o § 5º deste artigo, incluídos os serviços auxiliares de diagnose e terapia, em benefício dos interesses dos titulares de dados, e para permitir:

(...)

externas", visando enfraquecer os motivos que levaram à instauração do processo sancionador (ANPD, FIS, CGF, 2025, p. 20).

Assim, ao justificar o consentimento como base legal aplicável, a RD Saúde fundamenta a legitimidade no envio de comunicações a partir do histórico de compras na hipótese legal citada para tratar os dados pessoais sensíveis, pois se “limita a tratar os dados para as finalidades adequadamente informadas aos titulares” (ANPD, FIS, CGF, 2025, p. 22-23).

A seguir, a RD Saúde sustenta que o consentimento coletado é lícito, tanto no ambiente virtual quanto no ambiente físico, garantindo que o cliente é informado de forma clara, assertiva e acessível sobre a finalidade do tratamento, sendo possível a escolha livre em receber ou não comunicações que incluam ofertas e descontos exclusivos, baseadas inclusive a partir do tratamento de seu histórico de compras (ANPD, FIS, CGF, 2025, p. 23). Ademais, a empresa informa que, acerca da autorização para o envio de comunicações personalizadas, no ambiente físico há terminais de consulta, permitindo que os clientes se manifestam acerca do uso de seus dados pessoais, podendo recusar a atividade de comunicações personalizadas a partir do “histórico de compras” (ANPD, FIS, CGF, 2025, p. 29). Na prática, sabe-se que há uma dificuldade ainda maior de exercer direitos do titular no ambiente de farmácias físicas.

Outrossim, a RaiaDrogasil segue em sua defesa e argumenta que não se verifica qualquer violação aos dispositivos previstos no artigo 6, incisos I, II e VI, LGPD, referentes aos princípios da finalidade, da adequação e da transparência (ANPD, FIS, CGF, 2025, p. 32). A empresa se defendeu sustentando que a “atividade de perfilização, quando executada em conformidade com a legislação aplicável – tal como observado no presente caso –, compreende uma finalidade legítima” (ANPD, FIS, CGF, 2025, p. 33).

Não obstante, a RD Saúde sustenta que “não se pode ignorar o interesse do próprio titular, que colhe diversos benefícios a partir do envio de comunicações personalizadas e alinhadas com os seus interesses e necessidades” e que “inexiste ‘compartilhamento de dados pessoais entre controladores’ e, por consequência, não há ‘uso secundário dos dados’ dos titulares por parte da Impulso” (ANPD, FIS, CGF, 2025, p. 34).

Ademais, visando combater as infrações apontadas pela ANPD, a RaiaDrogasil defende-se: “dizer que a RD Saúde apenas sugeriria a realização de perfilização, esta d. Autoridade parece não ter observado que a opção ‘Ver texto legal’ – com hiperlink para a Política de Privacidade da RD Saúde – é apresentada ao titular” (ANPD, FIS, CGF, 2025, p. 36). Nesse sentido, a empresa autuada garante que adota medidas que visam fortalecer a transparência com seus clientes e sustenta que a Autoridade não deve “desconsiderar as inúmeras práticas implementadas por esta regulada em matéria de proteção de dados pessoais” (ANPD, FIS, CGF, 2025, p. 36).

Ainda, a RD Saúde sustenta em defesa que a finalidade do tratamento conduzido é única, focada na apresentação de comunicações de marketing personalizadas para seus clientes, apesar de serem mensagens encaminhadas por SMS, e-mail, ligações telefônicas, notificações em aplicativo ou por redes sociais, e que por ser uma única finalidade, não haveria obrigatoriedade na coleta de consentimento específico para cada um desses meios (ANPD, FIS, CGF, 2025, p. 38). Nesta defesa administrativa pública, diz que “a LGPD sequer impõe tal obrigação à RD Saúde, embora a regulada, a título de boas práticas, permita a seleção de diversos meios para o recebimento das comunicações” (ANPD, FIS, CGF, 2025, p. 38).

Ademais, a RD Saúde elucida que consentimento coletado para fins de envio de comunicações pode ser revogado a qualquer tempo, a partir de mecanismos disponíveis e que inexistente comercialização de dados sensíveis por sustentar que os dados são anonimizados (ANPD, FIS, CGF, 2025, p. 41-42).

Logo, dentre os pedidos, a empresa requer que a ANPD archive o processo administrativo sancionador, sem aplicar qualquer sanção, solicitando que as comunicações processuais posteriores sejam dirigidas ao seu encarregado, Bruno Eduardo Mizga da Silva e ao advogado Vinicius Padrão (ANPD, FIS, CGF, 2025, p. 45).

Posteriormente, em 12/03/2025, por meio do Ofício nº 75/2025/FIS/CGF/ANPD, solicitam-se maiores informações, especialmente sobre a relação da RaiaDrogasil com a Impulso (ANPD, FIS, CGF, 2025, p. 47). Dentre as indagações, destacam-se algumas: “Como é formalizada a relação entre a rede de farmácias da RaiaDrogasil e a Impulso? Apresentar Contratos ou outros documentos que demonstrem essa relação”; “Descreva detalhadamente o processo de tratamento de dados do histórico de compras do cliente para gerar os dados anonimizados e estatísticos. Exemplifique

com casos reais, apresentando (...)” (ANPD, FIS, CGF, 2025, p. 48). Além disto, a Autoridade pede explicações acerca de como é definida a remuneração do serviço de publicidade prestado pela RaiaDrogasil/Impulso ao anunciante e solicita a Demonstração de Resultados do Exercício de 2024 para a Impulso (ANPD, FIS, CGF, 2025, p. 50).

Ao apresentar os esclarecimentos requeridos no Ofício n.º 75/2025/FIS/CGF/ANPD, em 26/03/2025, a empresa elucida que quando o titular de dados cria uma conta na Drogasil ou na Raia (via *website* ou aplicativo), há a opção para manifestar-se em relação a uma finalidade determinada, relativa ao recebimento de comunicações, e, ao clicar na opção “Editar privacidade”, o cliente pode recusar o recebimento de ofertas personalizadas, ou ainda selecionar os meios pelos quais gostaria de recebê-las, além de poder clicar em “Ver Texto Legal” para visualizar a referência existente ao tratamento de dados existente para “criação de descontos personalizados a partir de meu histórico de compras de produtos de saúde”, conforme imagem (ANPD, FIS, CGF, 2025, p. 61-62):

Figura 12: Mensagem disponível em “Ver Texto Legal”

Autorizo o tratamento dos meus dados para:

- a criação de descontos personalizados a partir de meu histórico de compras de produtos de saúde;
- a realização de pesquisas para a melhoria da minha experiência com os produtos e serviços do Grupo RD;
- nos casos em que participar do programa de recompensa (“STIX”), a utilização de meu histórico de compras de produtos de saúde para a geração de pontos;

Estou ciente que essa autorização é dispensada quando não forem utilizados dados pessoais sensíveis, que foi concedida conforme a Lei 13.709/2018 (“Lei Geral de Proteção de Dados”) e que poderei revogá-la a qualquer tempo.

Você pode obter maiores informações, inclusive sobre compartilhamento de dados pessoais, em nossa [Política de Privacidade](#).

Fechar

Fonte: (ANPD, FIS, CGF, 2025, p. 62)

Infelizmente, notou-se que praticamente todas as informações prestadas pela RD Saúde nesta petição de esclarecimentos estão com acesso restrito, prejudicando análises mais aprofundadas neste trabalho. Finalmente, ao fim do documento, a

empresa reitera seu pedido de arquivamento do Processo Administrativo Sancionador (ANPD, FIS, CGF, 2025, p. 64).

Em 03/06/2025, o IDEC apresentou pedido de habilitação como terceiro interessado, na posição de colaborador, expondo os motivos da sua capacidade técnica de contribuição.

Em síntese, o processo de fiscalização focal na RaiaDrogasil e o processo sancionatório paralelo contra a empresa, estão em fase inicial, havendo muitos desdobramentos pela frente. Outrossim, os processos seguem com muitas informações em sigilo, tendo em vista a existência de conhecimentos secretos da atividade empresarial e de questões contábeis, o que impede o pleno acesso da sociedade aos detalhados processuais (ao menos por ora), obstando sua explanação aqui neste trabalho. Segue-se acompanhando o caso RaiaDrogasil, que, sem dúvidas, é um marco importante da atuação da ANPD, e seus desdobramentos podem representar grandes mudanças na atuação do ramo farmacêutico e nos tratamentos de dados envolvidos no setor.

6 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou analisar as problemáticas relativas ao uso indevido de dados pessoais (constantemente, dados sensíveis) pelas farmácias brasileiras, que, em detrimento das limitações legais previstas na LGPD, tornou-se um modelo de negócios extremamente lucrativo. A pesquisa demonstrou que, muitas vezes, “o ilícito compensa”, pois as normas que protegem direitos dos titulares são, constantemente, sucumbidas por práticas questionáveis que envolvem coletas frágeis de consentimento e falta de um *compliance* efetivo em proteção de dados. Ora, nota-se uma dissonância entre discursos de cumprimento da legislação de proteção de dados e a verdadeira prática de exploração comercial de dados realizada pelo setor.

Ao longo do trabalho, explanou-se o que seria a conformidade à LGPD, refletindo sobre as estruturas de governança em proteção de dados, o que envolve, de modo focal, o olhar para o titular no centro, garantindo seus direitos e a sua liberdade em consentir verdadeiramente nos casos em que essa for a base legal adotada. No mesmo sentido, conformidade à Lei envolve compreender a categoria específica dos dados sensíveis e seu regime especial, que necessita de maior proteção e de cautelas extras. Assim, para cumprimento das obrigações previstas na legislação, os programas de conformidade e governança de dados são de suma importância, havendo grande relevância na elaboração e atualização de documentos como: Registro das Atividades de Tratamento e Relatório de Impacto à Proteção de Dados, Políticas de Privacidade, *cookies*, retenção e exclusão de Dados, e documentos para resguardar a relação com parceiros comerciais e o compartilhamento de dados pessoais. Não obstante, percebeu-se a relevância da figura do papel do Encarregado de Proteção de Dados (DPO), tanto para estabelecer a comunicação com os titulares e com a ANPD, quanto para fortalecer a cultura interna de proteção de dados nas empresas e organizações, que, no caso deste trabalho, são as farmácias.

Por outro lado, foi explicitado qual o papel da Autoridade Nacional de Proteção de Dados na fiscalização, em casos de não cumprimento voluntário da LGPD, e na regulação como um todo. Muito além da função de aplicar sanções em casos de processos administrativos sancionatórios, a autarquia especial tem o dever de regular um direito fundamental: a proteção de dados. Para tanto, o órgão regulador tem papel de consultar a sociedade, orientar os regulados, incentivando o cumprimento da

legislação, além do típico poder de polícia. Inclusive, nos casos em que há aplicação de sanção, nota-se que as multas nem sempre são a melhor opção, tendo em vistas dificuldades de execução fiscal, de modo que a ANPD precisa ser criativa ao adotar meios legais aptos a desincentivar os descumprimentos à LGPD.

Em paralelo ao prescrito na Lei Geral de Proteção de Dados, observa-se a realidade fática, acerca da relação entre ilícitos lucrativos e a monetização de dados pessoais, e conclui-se que o capitalismo de vigilância e a exploração econômica indevida dos dados pessoais têm sido uma realidade, vigorando a lógica de que “os dados são o novo petróleo”. O cenário é desarmônico com a autodeterminação informativa e com os direitos dos titulares e os princípios legais.

Ademais, no caso das farmácias, há violações à LGPD e ao CDC, tendo em vista a dupla vulnerabilidade dos indivíduos que são titulares de dados e consumidores. Sob essa perspectiva, entende-se que a análise econômica do direito pode ser uma ferramenta útil ao combate do ilícito lucrativo, de modo a entender a racionalidade econômica por trás do sistema e para que o Legislativo, o Judiciário e a ANPD (órgão de regulação), possam atuar dissuadindo os agentes econômicos a lesar. Outrossim, conclui-se que a teoria do *disgorgement*, corrente da função restitutória, da responsabilidade civil, seria perfeitamente aplicável a casos de violações de proteção de dados, restituindo os lucros indevidos em consequência do ato ilícito, e tendo grande potencial de redução de descumprimentos à LGPD em caso de adoção da função pelo ordenamento jurídico pátrio.

Seguidamente, pelo estudo de caso da Raia Drogasil, notou-se um “*compliance* de fachada”, com algumas supostas mudanças em Políticas e na relação com os titulares que foram decorrentes de imposições da ANPD, mas com a persistência de práticas indevidas que foram camufladas pelas adequações sem validade real. Por diversas ocasiões foi observada a sobreposição da finalidade comercial em relação à autodeterminação informativa, à transparência e ao respeito à privacidade.

A título exemplificativo, essa situação restou demonstrada no Capítulo 4, seção 4.4, onde a autora deste trabalho buscou contato com a empresa, na qualidade de titular dos dados, solicitando acesso aos seus dados pessoais. Notou-se o envio de relatório contendo apenas os dados pessoais tratados nos últimos 12 meses, havendo indícios de prática irregular da RaiaDrogasil. Por isso, foi feito um novo pedido, de acesso a todos os dados que a empresa possui, independentemente do período, e apenas após

essa nova solicitação foi enviado um relatório mais completo. Restou comprovada a falha da transparência e do livre-acesso no tratamento de dados pessoais.

Pois bem, outra questão a ser destacada diz respeito à coleta do consentimento. Parece de grande complexidade que a empresa em concreto, com lojas físicas dispersas por todo o Brasil, expressivo número de franqueados, e inúmeros colaboradores que lidam com um número infindável de clientes no dia a dia no caixa e no ambiente presencial, consiga cumprir seu ônus de provar que o consentimento é válido e tem finalidade legítima, em especial nos casos de publicidade. A própria dinâmica de atendimento presencial em farmácias, sempre com atendimentos rápidos e em elevada quantidade, impossibilita a coleta de um consentimento qualificado nos termos do necessário como exposto. Portanto, parece não ser a base legal adequada e nem legitimamente aplicável ao caso para que haja cumprimento da LGPD.

Em seguida, ao analisar a atuação da ANPD em face do ramo farmacêutico, observa-se que suas atividades foram crescentes, ao longo dos anos, apesar dos passos lentos em razão de suas limitações de orçamento e de pessoal. Apesar de todas as dificuldades, a autarquia especial buscou regular o setor de forma responsiva, desde a Nota Técnica nº 4/2022/CGTP/ANPD, passando pela Nota Técnica nº 6/2025/FIS/CGF/ANPD, até o momento mais atual em que há processo de fiscalização específico em face da Raiadrogasil n. 00261.000437/2025-39 e o processo administrativo sancionador n. 00261.000439/2025-28, também contra a mesma empresa. Desse modo, fica evidente que se a companhia chegou ao ponto de sofrer processo sancionatório, por meio da insuficiência de todo o escalonamento previsto pela ANPD, a situação de descumprimento é extremamente grave.

Diante de todo o cenário, urge agir estrategicamente para incentivar as farmácias a cumprirem a legislação de proteção de dados, de modo alinhado à matriz de riscos que é feita nas próprias empresas, intencionalmente ou não. Fato é, as empresas consideram, racionalmente, os impactos econômicos e sociais em sua atuação comercial, adotando uma lógica de risco de perdas *versus* possibilidade de ganhos. Desse modo, é necessário que a ANPD e o Judiciário verdadeiramente movimentem a balança, a fim de “*pesar mais*” para o “*não vale lesar*”, tornando mais vantajoso o cumprimento da legislação do que a violação dos direitos dos titulares, visando diminuir a ocorrência dos ilícitos lucrativos. Defende-se que esse é o modo mais

adequado para que o cumprimento à LGPD passe a ser, de fato, uma regra racional de conduta.

Observando, inclusive, a tabela CMED, que estabelece os preços máximos dos medicamentos, nota-se a urgência na necessidade de revisá-la. Os valores dos fármacos estabelecidos na tabela são exponencialmente superiores aos preços cobrados em compras públicas, sendo peremptório apontar que o próprio Tribunal de Contas vem apontando irregularidades no superdimensionamento dos números registrados na tabela. Assim, a própria Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, vinculada à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, age em desserviço dos consumidores, tendo em vista que a realidade posta favorece que as farmácias pratiquem descontos fictícios. Todo o exposto demonstra a complexidade da situação, sendo inviável simplesmente aceitar a realidade posta, de modo que se precisa pensar em soluções efetivas envolvendo todos os setores da sociedade.

Outrossim, percebe-se a necessidade latente em empregar esforços no letramento da sociedade em relação aos direitos dos titulares e à proteção de dados. Apesar das dificuldades, que envolvem alto índice de analfabetismo funcional no Brasil, acredita-se na efetiva possibilidade de mudança cultural como um caminho para o avanço.

Almeja-se que os cidadãos possam exercer seus direitos (a exemplo de solicitar a exclusão dos dados), e que se continue acompanhando o trabalho da ANPD em face do ramo farmacêutico, de forma atenta aos novos desdobramentos. Indica-se a realização de ações educacionais similares a o que ocorreu no início da vigência do Código de Defesa do Consumidor (CDC), a exemplo de *banners* e cartazes informativos nos estabelecimentos comerciais.

Sem dúvidas, a ANPD pode atuar cada vez mais e melhor, promovendo, inclusive, campanhas de educação para a privacidade, incentivando a implementação de uma “Mini LGPD” nos estabelecimentos, garantindo maior facilidade de acesso do consumidor às informações básicas. Por outro lado, é preciso notar e valorizar as boas iniciativas já existentes no mercado, parabenizando de algum modo quem já disponibiliza canais efetivos para comunicação com o titular e já implementa políticas acessíveis, por exemplo. Essas práticas devem ser fortalecidas, incentivadas, replicadas cada vez mais.

Não obstante, no canal de comunicação da ANPD com os titulares, que serve para recebimento de denúncias/petições de titular, podem ser feitas melhorias simples. Seria recomendável, por exemplo, a elaboração de um Manual de Próximos Passos para o titular, orientando sobre o que pode ser feito depois de registrar sua reclamação. Apesar da impossibilidade da autarquia acompanhar minuciosamente cada reclamação individual, e do foco ser em usar as reclamações como métricas e subsídios para planejamento e priorização de sua regulação, acredita-se que a ANPD pode indicar ao titular caminhos possíveis de serem adotados em casos de persistência das violações, apontando, por exemplo, a hipótese de buscar a judicialização em caso de danos.

Pois bem. A pergunta que se impõe é clara: como cogitar a mercantilização dos dados pessoais num cenário em que a proteção de dados é um direito fundamental? Ora, constata-se uma inviabilidade de compatibilizar um direito fundamental com a lógica capitalista do mercado. É inadiável que haja uma intervenção regulatória eficiente e que sejam empregados esforços amplos e contínuos em educação, para que toda a sociedade compreenda a impossibilidade fática e jurídica de banalizar o direito à proteção de dados pessoais.

Por fim, espera-se que o presente trabalho seja valioso no debate sobre o uso de dados pessoais pelo setor farmacêutico e para o fortalecimento da proteção de dados como um direito fundamental, o que não pode ser relativizado por conveniências lucrativas. Há um grande desafio, que envolve todos, para que seja possível conter o ilícito lucrativo explanado. Assim, não basta uma repressão reativa, sendo necessário atuar de forma estratégica, preventiva, inteligente, incluindo o uso de políticas públicas que garantam o protagonismo dos titulares de dados.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JUNIOR, Jesualdo Eduardo de. CONJUR. (10 de fevereiro de 2025). **Responsabilidade civil proativa**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-fev-10/responsabilidade-civil-proativa/>. Acesso em: 15 de maio de 2025.

ALVAREZ, Alejandro Bugallo. Análise econômica do direito: contribuições e desmistificações. **Direito, Estado e Sociedade** - v.9 - n.29 - p. 49 a 68 - jul/dez 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.17808/des.29.287>. Acesso em: 23 de março de 2025.

ALVES, Fabricio da Mota. Capítulo VIII – Da Fiscalização. *In*: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (Coords.). **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 387-426.

ANFARMAG. Guia Prático para Implementação e Gestão de Adequação da Farmácia à LGPD (2021). *In*: **Guias, Manuais e Encartes Técnicos**. Disponível em: <https://conteudo.anfarmag.org.br/guias-manuais-e-encartes-tecnicos>. Acesso em: 04/05/2025.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **ANPD divulga modelo de registro simplificado de operações com dados pessoais para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte (ATPP)**. Brasília, 14 de junho de 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-divulga-modelo-de-registro-simplificado-de-operacoes-com-dados-pessoais-para-agentes-de-tratamento-de-pequeno-porte-atpp>. Acesso em: 05/03/2025.

_____. **ANPD lança guia sobre atuação do Encarregado**. Brasília, 19 de dezembro de 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-lanca-guia-sobre-atuacao-do-encarregado>. Acesso em: 04/03/2025.

_____. **ANPD publica Agenda Regulatória 2025-2026**. Brasília, 11 de dezembro de 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-publica-agenda-regulatoria-2025-2026>. Acesso em: 20/04/2025.

_____. **ANPD: Procedimento de Fiscalização. Processo: 00261.000437/2025-39**. Brasília, 05/02/2025. Disponível em: https://anpd-super.mj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?wt7h6hFBI_9S3DjJGLI0dpQiiSEQL4RclCP821UP_Zu3te9Mz8pMgdSFPXZPRHsDc8jMQ17erGYJfOcrc-boq8-C8_MKwyMuUZfuh8_ih9EoGpyQhEF0-BaLQnkwBgsc. Acesso em: 21/05/2025.

_____. **ANPD: Processo Administrativo Sancionador. Processo: 00261.000439/2025-28**. Brasília,

05/02/2025. Disponível em: https://anpd-super.mj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?wt7h6hFBI_9S3DjGLI0dpQiiSEQL4RcICP821UP_Zu3te9Mz8pMgdSFPXZPRHsDc8jMQ17erGYJfOcr-c-boq_uU6ZIU-Xx9PPax_7RXCXVUME7KoDoJ3wt3R2qagH60. Acesso em: 21/04/2025.

_____. **Guia orientativo: Cookies e proteção de dados pessoais**. Brasília, outubro de 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/materiais-educativos-e-publicacoes/guia-orientativo-cookies-e-protecao-de-dados-pessoais.pdf>. Acesso em: 05/03/2025.

_____. **Nota Técnica n. 6/2023/CGTP/ANPD**. Brasília, 11 maio de 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/nota-tecnica-no-4-2022-cgtp-anpd-farmacia.pdf>. Acesso em: 02/10/2024.

_____. **Nota técnica n. 6/2025/FIS/CGF/ANPD** [Versão Pública da Nota Técnica 6 (SEI nº 0165975)]. Brasília, 05 de fevereiro de 2025. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/SEI_ANPD0168027NotaTcnica62025Pub.pdf. Acesso em: 18/04/2025.

_____. **Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD)**. Brasília, 06 de abril de 2023. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/canais_atendimento/agente-de-tratamento/relatorio-de-impacto-a-protecao-de-dados-pessoais-ripd/relatorio-de-impacto-a-protecao-de-dados-pessoais#p15. Acesso em: 05/03/2025.

_____. **Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022**. Brasília, 26 de setembro de 2024. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/atos-normativos/regulamentacoes_anpd/resolucao-cd-anpd-no-2-de-27-de-janeiro-de-2022. Acesso em: 05/03/2025.

_____. **Resolução CD/ANPD Nº 4/2023**. Brasília, 27 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-publica-regulamento-de-dosimetria/Resolucaon4CDANPD24.02.2023.pdf/view>. Acesso em: 05/03/2025.

BAUMAN, Zygmunt; LYON, David. **Vigilância Líquida**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BIONI, Bruno; DIAS, Daniel. Responsabilidade civil na proteção de dados pessoais: construindo pontes entre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o Código de Defesa do Consumidor. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 9, n. 3, 2020. Disponível em: <http://civilistica.com/responsabilidade-civil-na-protecao-de-dados-pessoais/>. Data de acesso: 14/08/2024.

BORELLI, Alessandra. O tratamento de dados de crianças no âmbito do General Data Protection Regulation (GDPR). *In*: Viviane Nóbrega Maldonado; Renato Ópice

Blum (coordenação). **Comentários ao GDPR: Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia**. 2018, p. 139-167.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor** (Lei Nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990). Brasília, DF, 1990. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 15 de novembro de 2024.

_____. **Emenda Constitucional Nº 115, de 10 de fevereiro de 2022**. Brasília, DF, 2022. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm. Acesso em: 25 de fevereiro de 2025.

_____. **Lei Geral de Proteção de Dados** (Lei Nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018). Brasília, DF, 2018. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 20 de setembro de 2024.

BRUNO, Marcos Gomes da Silva. Capítulo VI – Dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais. *In*: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (Coords.). **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 329-354.

CALABRESI, Guido. Capítulo 8.2: Uma introdução ao pensamento jurídico: quatro abordagens para o direito e para a alocação de partes do corpo. *In*: PAULA, Daniel Giotti de; ASENSI, Felipe Dutra (Coords.). **Tratado de direito constitucional: Constituição no Século XXI**. 1 ed. v.2. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014, p. 199-228

CALSING, Renata de Assis. **Proteção de dados pessoais e autoridade de controle: perspectivas e desafios para o Brasil sob a ótica do direito comparado**. 108 p. - Relatório de Pesquisa - Programa de pós-doutoramento em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2019. Orientador: Prof. Doutor Pedro Romano Martinez. Disponível em:
<https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/66225>. Acesso em: 14 de agosto de 2024.

CAMBRIDGE. **Dictionary Cambridge**. Disponível em:
<https://dictionary.cambridge.org/dictionary/english/disgorgement>. Acesso em: 23 de março de 2025.

CARVALHO, Mariana Amaral. **Capitalismo de vigilância: a privacidade na sociedade da informação**. 2019. 102 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, SE, 2019. Disponível em:
<https://ri.ufs.br/jspui/handle/riufs/11425>. Acesso em: 22/05/2025.

COELHO, Vinicius Ribeiro Mendes. **Implementação Da LGPD Em Farmácias De Manipulação**. 37 p. - Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel no Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2022. Orientador: Prof. Dr. Luiz Gustavo Friggi Rodrigues. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/items/384d6fb5-b8c0-4ab2-9aff-ac003518ab2a>. Acesso em: 15 de agosto de 2024.

CORDEIRO, Tainara Magalhães. **Coleta e Monetização De Dados Sensíveis Por Farmácias**: A influência da LGPD no ramo farmacêutico. 46 p. - Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito. Graduação em Direito, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2021. Orientador: Juliana Evangelista de Almeida. Disponível em: <https://www.monografias.ufop.br/handle/35400000/3975>. Acesso em: 16 de agosto de 2024.

DADOCRACIA. **A investigação contra o CPF nas farmácias**. Episódio 169. Entrevistados: Fabricio Lopes e Lucas Marcon. Entrevistador: João Paulo Vicente. *Dadocracia by Data Privacy Brasil*, 19 de fevereiro de 2025. Disponível em: <https://creators.spotify.com/pod/profile/dadocracia/episodes/Dadocracia---ep--169---A-investigao-contra-o-CPF-nas-farmcias-e2v39cp>. Acesso em: 18/04/2025.

DE ANDRADE, Heloísa Couto. **Relação de consumo e proteção de dados: a impossibilidade de farmácias utilizarem o consentimento como base legal para o tratamento de dados pessoais**. 20 p. - Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Graduação em Direito, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Brasília, 2023. Orientador: Leonardo Gomes de Aquino. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/17121/1/21904152.pdf>. Acesso em: 16 de agosto de 2024.

DE SOUZA, Nadialice Francischini. Efetividade dos programas de *compliance*: a importância do atendimento aos princípios da transparência e da publicidade. *In*: PONTES, Mayanne; DE SOUZA, Nadialice Francischini; GOMES, Zulene Barbosa (Orgs.). **Compliance e Proteção de Dados**: autodeterminação informativa e cultura de integridade. Salvador: Editora Mente Aberta, 2021, p. 13-23.

DIAS, Tatiana. **Não cadastre sua biometria na Droga Raia – e nem em qualquer farmácia**. 5 de jul de 2021. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2021/07/05/nao-cadastre-biometria-na-droga-raia/>. Acesso em: 18/04/2025

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. BOEIRA, Nelson (tradução e notas). São Paulo: Martins Fontes, 2002. - (Justiça e direito). Título original: *Taking rights seriously*.

FARIAS, Thalyta Soares de. **Privacidade, monetização de dados pessoais e a LGPD: desafio e impactos da Lei Nº 13.709/2018**. 2020. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Ciência Jurídicas e Sociais, Centro Universitário Brasília, Brasília, 2020.

FERREIRA, Bráulio Cavalcanti; DE QUEIROZ, Bruna Pamplona; GONÇALVES, Everton das Neves. Análise Econômica do Direito e o Compliance Empresarial: Apreciação Jurídico-Econômica dos Programas de Conformidade e Custos de Prevenção. *In: **Economic Analysis of Law Review***. EALR, V. 9, nº 1, p. 259-276, Jan-Abr, 2018. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/EALR/article/view/8455>. Acesso em: 23 de março de 2025.

GAROUPA, Nuno; GINSBURG, Tom. Análise Econômica e Direito Comparado. *In: TIMM, Luciano Benetti (Org.). **Direito e Economia no Brasil***. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 139-157.

GICO JR., Ivo. Introdução ao Direito e Economia. *In: TIMM, Luciano Benetti (Org.). **Direito e Economia no Brasil***. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 1-33.

GIRARDI, Viviane. **A problemática dos lucros ilícitos no sistema legal brasileiro: o lucro da intervenção**. 182 p. - Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Orientadora: Professora Titular Dra. Teresa Ancona Lopez. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/002952901>. Acesso em: 16 de agosto de 2024.

GÓES, Bárbara Veiga; D'ALBUQUERQUE, Teila Rocha Lins. Responsabilidade Civil No Descumprimento Da Nova Lei Geral De Proteção De Dados Pessoais (Lei Nº 13.709/2018). *In: REQUIÃO, Maurício (Org.). **Proteção de dados pessoais: novas perspectivas***. Salvador: EDUFBA, 2022 (PDF); (Professor Edvaldo Brito). Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/35799>. Data de acesso: 16 de novembro de 2024.

GONDIM, Glenda Gonçalves. A responsabilidade civil no uso indevido dos dados pessoais. **Revista IBERC**. Belo Horizonte, v. 4, n. 1, p. 19-34, jan./abr. 2021.

GRIMALDI, Fabíola Moraes de Figueiredo; DOS SANTOS, Jamile Souza Calheiros; PACHECO, Viviane Cardoso Lacerda. A educação digital frente à vigência da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). *In: PONTES, Mayanne; DE SOUZA, Nadialice*

Francischini; GOMES, Zulene Barbosa (Orgs.). **Compliance e Proteção de Dados: autodeterminação informativa e cultura de integridade**. Salvador: Editora Mente Aberta, 2021, p. 144-153.

GUIMARÃES, Arthur. **Responsabilidade civil na LGPD: não há consenso entre especialistas**. JOTA, 24/06/2022. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/protecao-de-dados/responsabilidade-civil-na-lgpd-e-bola-dividida-e-nao-ha-consenso-entre-especialistas>. Acesso em: 19/05/2025

GUTIERREZ, Andriei. Capítulo IX – Da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade. *In*: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (Coords.). **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 427-451.

INFOMONEY. **Ministério da Justiça investiga RaiaDrogasil sobre suposta venda de dados pessoais dos consumidores**. 24/10/2023. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/consumo/ministeria-da-justica-investiga-raiadrogasil-sobre-suposta-venda-de-dados-pessoais-dos-consumidores/>. Acesso em: 18/04/2025

INSTITUTO DE DEFESA DE CONSUMIDORES (IDEC). **Posicionamento do Idec sobre conclusão de processo da ANPD contra RaiaDrogasil, investigando coleta de CPF e dados pessoais nas farmácias**. 07/02/2025. Disponível em: <https://idec.org.br/release/posicionamento-do-idec-sobre-conclusao-de-processo-da-anpd-contra-raiadrogasil-investigando>. Acesso em: 20/04/2025

LIMA, Caio César Carvalho. Capítulo II – Do Tratamento de Dados Pessoais. *In*: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (Coords.). **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 191-228.

MALDONADO, Viviane Nóbrega. Capítulo III – Dos Direitos dos Titulares. *In*: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (Coords.). **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 229-259.

MARSOLA, Cristiane. **“Retail Media reúne tudo o que sempre quisemos”, diz Fabiana Manfredi**. Marketing Future Today, 04/10/2024. Disponível em: <https://marketingfuturetoday.com/entrevistas/retail-media-reune-tudo-o-que-sempre-quisemos-diz-fabiana-manfredi/>. Acesso em: 18/04/2025.

MENDONÇA, Eduardo; SANTOS, Pedro Henrique. MARTINS, Pedro (Revisão). **Análise de Decisões #7 Dados e farmácias**. Clube Data, Data Privacy Brasil, 19/02/2025. Disponível em: <https://clubedata.com.br/painel/biblioteca/exibir/1581/analise-de-decisoes-7-dados-e-farmacias>. Acesso em: 18/04/2025.

MORELLATO, Ana Carolina Batista; SANTOS, André Filipe Pereira Reid dos. Capitalismo de vigilância e a Lei Geral de Proteção de Dados: perspectivas sobre consentimento, legítimo interesse e anonimização. RBSD – **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 8, n. 2, p. 184-211, maio/ago. 2021. Disponível em: <https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/455>. Acesso em: 21 de maio de 2025.

MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. Dados Pessoais Sensíveis e a Tutela de Direitos Fundamentais: Uma Análise à Luz da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/18). **R. Dir. Gar. Fund.**, Vitória, v. 19, n. 3, p. 159-180, set./dez. 2018.

PASCOALOTO, Thaís; PIRES, Fernanda Ivo; DOS REIS, Antonio; ROSENVALD, Nelson. As funções da responsabilidade civil. *In: Webinar IDP, 2020, Junho 03* (Arquivo de vídeo – Youtube). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=6aVlqXQMvHQ>. Acesso em: 30/09/2024.

PEREIRA, Maria Marconiete Fernandes; MEDEIROS, Valéria Fernandes de. A Importância Do Papel Regulatório Da ANPD Na Sociedade Informacional Sob a Perspectiva Da Análise Econômica Do Direito. **Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável**, Florianópolis, Brasil, v. 9, n. 1, p. 16 – 33, 2023. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0057/2023.v9i1.9575. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistaddsus/article/view/9575>. Acesso em: 24 mar. 2025.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital**. 7ª ed. Rev., ampl. e atual. 4ª tiragem. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

_____. **Proteção de Dados Pessoais: Comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. 3ª tiragem. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PORTO, Antônio José Maristrello. Análise Econômica da Responsabilidade Civil. *In: TIMM, Luciano Benetti (Org.). Direito e Economia no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 180-200.

POSNER, Richard A. **A Economia da Justiça**. Tradução: Evandro Ferreira e Silva; Revisão da tradução: Anibal Mari. São Paulo, Editora WME Martins Fontes, 2010. - (Biblioteca jurídica WMP). Título original: *The economics of justice*.

RD SAÚDE. **Código de Ética e Conduta de Fornecedores RD Saúde**. Disponível em: https://cdn.rd.com.br/prod-v2/2024/07/fb5cd001-4269_inst_brand_cod-conduta_v7.pdf. Acesso em: 24 de março de 2025.

_____. **Política de Gestão de Cookies Raia Drogasil S.A.** São Paulo, 27 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1ZsqJM-fc6CBN85-DN1bXAK-bDII6fle9/view>. Acesso em: 14 de abril de 2025.

_____. **Política de Gestão ESG de Fornecedores**. Versão 03 - Criação em 01/03/2021 - Revisão em 29/12/2023. Disponível em: https://cdn.rd.com.br/prod-v2/2024/01/6f3983fa-politica-de-gestao-esg-de-fornecedores_v2.pdf. Acesso em: 24 de março de 2025.

_____. **Política De Privacidade Raia Drogasil S.A.** São Paulo, 18 de março de 2025. Disponível em: <https://cdn.rd.com.br/prod-v2/2025/03/e5203a3b-poli%CC%81tica-de-privacidade-raia-drogasil.pdf>. Acesso em: 14 de abril de 2025.

_____. **Política de Segurança da Informação (EXTERNA)**. Versão 02 – 03/2024. Disponível em: https://cdn.rd.com.br/prod-v2/2024/03/7a4e3ca4-externa-politica-de-seguranca-da-informac%CC%A7a%CC%83o_pu%CC%81blica_final.pdf. Acesso em: 24 de março de 2025.

_____. **Sobre a RD Saúde: Quem Somos**. Disponível em: <https://rdsaude.com.br/sobre-a-rd/quem-somos/>. Acesso em: 28 de março de 2025.

REDAÇÃO G1. **RaiaDrogasil é multada em mais de R\$ 8 milhões pelo Procon de MG por exigir CPF de consumidores**. 16 dez. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2024/12/16/procon-mg-multa-raia-drogasil-em-mais-de-r-8-milhoes-por-exigir-cpf-de-clientes.ghtml>. Acesso em: 14/04/2025.

REQUIÃO, Maurício. A natureza jurídica do consentimento para tratamento de dados pessoais. *In*: REQUIÃO, Maurício (Org.). **Proteção de dados pessoais: novas perspectivas**. Salvador: Edufba, 2022. (PDF); (Professor Edvaldo Brito). Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/35799>. Data de acesso: 02 de março de 2025.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. MORAES, Maria Celina Bodin de (Org.). DONEDA, Danilo; DONEDA, Luciana Cabral (tradução). Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ROSENVALD, Nelson. **A responsabilidade civil pelo ilícito lucrativo: o disgorgement e a indenização restitutória**. 3ª ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

_____. **As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ROSSI, Amanda. **O que a farmácia sabe sobre mim?**. Uol Notícias, 1º de setembro de 2023. Reportagens Especiais. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/reportagens-especiais/o-que-a-farmacia-sabe-sobre-mim/#cover>. Acesso em: 29 de março de 2025.

_____. **Vitamina usada para tentar engravidar pode direcionar até anúncio de carro**. Uol Notícias, 01 set. 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2023/09/01/remedio-para-engravidar-pode-direcionar-ate-propaganda-de-carro.htm>. Acesso em: 14/04/2025

SALAMA, Bruno Meyerhof. O que é Direito e Economia? *In*: TIMM, Luciano B. (org.). **Direito e Economia**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. Republicação: RODRIGUEZ, José Rodrigo (org.). Fragmentos para um Dicionário Crítico de Direito e Desenvolvimento. São Paulo: Saraiva, 2011. Disponível em: https://works.bepress.com/bruno_meyerhof_salama/16/. Data de acesso: 30 de setembro de 2024.

SANTOS, Érika L'Amour Ferreira. O pilar de compliance e processos e seu papel na adequação da empresa à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. *In*: NETO, Pedro Camilo de Figueirêdo; PONTES, Mayanne (Orgs.). **Lei Geral de Proteção de Dados: novos paradigmas do Direito no Brasil**. Salvador: Editora Mente Aberta, 2020, p.87-95.

SANTOS, Helena Beatriz da Silva. **O tratamento de dados pessoais de saúde à luz do Regulamento Geral de Proteção de Dados**. Dissertação de Mestrado - ISCAC, Politécnico de Coimbra. Coimbra, setembro de 2024. Orientador: Armando Ferreira Soares Veiga. Disponível em: <https://comum.rcaap.pt/handle/10400.26/53898>. Acesso em: 26 fev. 2025

SANTOS, Pedro Henrique M. **Proteção de dados e farmácias: a Nota Técnica da ANPD**. Clube Data, 2023. Disponível em: <https://clubedata.com.br/painel/blog/post/1167/protecao-de-dados-e-farmacias-a-nota-tecnica-da-anpd>. Acesso em: 18/04/2025.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2014. _____ . **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SENADO FEDERAL. Anteprojeto de Lei para revisão e atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), instituída pelo Ato do presidente do Senado Federal nº 11/2023. **Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil**. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf. Acesso em: 30 de setembro de 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Informativo nº 838**. 4 de fevereiro de 2025. REsp 2.147.374-SP. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?b=INFJ&materia=&orgao=&ano=&relator=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&l=25&refinar=S.DISP.&acao=pesquisar&dtdj=&dtde=&ordem=&isPesquisaDefault=false&livre=RESP+2.147.374-SP>. Acesso em: 18 de maio de 2025.

TASSO, Fernando Antonio. Capítulo IV – Do Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público. *In*: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (Coords.). **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 261-307.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. **Dados pessoais sensíveis: qualificação, tratamento e boas práticas**. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2022.

TEIXEIRA, Tarcísio; ARMELIN, Ruth Maria Guerreiro da Fonseca. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: Comentada artigo por artigo**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

UOL. **Série do UOL ganha menção honrosa em prêmio internacional de investigação**. 26 out. 2024. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2024/10/26/serie-do-uol-ganha-mencao-honrosa-em-premio-internacional-de-investigacao.htm>. Acesso em: 14/04/2025

_____. **'Suas receitas estão sendo monitoradas pela indústria farmacêutica' | Podcast UOL Prime #21**. 06 jun. 2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/videos/2024/06/06/suas-receitas-estao-sendo-monitoradas-pela-industria-farmaceutica--podcast-uol-prime-21.htm>. Acesso em: 14/04/2025

URTUBENY FILHO, Luiz Sergio Miranda Silva. **Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e o Regime Sancionatório da Administração Pública Direta**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2023. Orientador: Fabio Periandro de Almeida Hirsch. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/39099>. Acesso em: 14 de agosto de 2024.

VAINZOF, Rony. Capítulo I – Disposições Preliminares. *In*: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (Coords.). **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 21-189.

VENTURINI, Otavio. Programa de Compliance Digital. 2023. *In*: **Manual de Compliance**. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/376597310_Programa_de_Compliance_Digital. Acesso em 26 fev. 2025

ZUBOFF, Shoshana. Big Other: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de informação. *In: **Tecnopolíticas da vigilância: perspectivas da margem***. Tradução Heloísa Cardoso Mourão. 1.ed. São Paulo. Boitempo, 2018, p. 17-68.